



DJ 1969
02/06/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1969 – PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 02 DE JUNHO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Divisão de Licitação, Contratos e Convênios	1
Diretoria Judiciária.....	1
Tribunal Pleno	1
1ª Câmara Cível	4
2ª Câmara Cível	10
1ª Câmara Criminal	12
2ª Câmara Criminal	13
Divisão de Distribuição	14
Turma Recursal	16
2ª Turma Recursal	16
1º Grau de Jurisdição.....	17

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Republicação do Extrato de Termo Aditivo

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº: 010/2005

AUTOS LIC Nº: 3072/05

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: Evolu Servic Ambiental Ltda.

OBJETO DO TERMO: Prorrogação da vigência do contrato de limpeza do prédio que abriga o Fórum da Comarca de Gurupi/TO, por mais 12 (doze) meses, tendo como início 30/05/2008 e término em 29/05/2009.

DO VALOR MENSAL: R\$ 8.930,32 (Oito mil, novecentos e trinta reais e trinta e dois centavos).

DATA DA ASSINATURA: 28/05/2008

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça – Presidente: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Contratante, e, Evolu Servic Ambiental Ltda - Contratada: VALMIR DE SOUSA PEREIRA.–Sócio.

Palmas – TO, 30 de maio de 2008.

DIRETORIA JUDICIÁRIA TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DEBORA GALAN

Pauta

(PAUTA Nº 12/2008)

7ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL

4ª SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Serão julgados em sessão ordinária pelo colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, aos 05 (cinco) dias do mês de junho do ano dois mil e oito (2008), quinta-feira, a partir das 14 horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas:

FEITOS JUDICIAIS A SEREM JULGADOS:

01). INQUÉRITO Nº 1.731/08 - DELIBERAÇÃO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 2.4786-1 DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE COLMÉIA-TO)

INDICIADO: ANTÔNIO DE SOUSA PARENTE

Advogado: Wanderlan Cunha Medeiros

VÍTIMAS: MIGUEL GOMES DA SILVA, WAGNER DA SILVA REIS, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO, CLEMERSON RESPLANDES SILVA E EUNICE PINTO DE SOUSA ALVES

Advogada: Flaviana Magna de Souza Silva Rocha

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

02). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.666/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

Advogado: Waldiney Gomes de Moraes

IMPETRADO: PRESIDENTE REGIONAL DO PPS

Advogados: Pedro D. Biazotto e Airlton A. Schütz

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

03). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.700/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SILVINO COSTA MENDES

Advogado: Auri-Wulange Ribeiro Jorge

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

04). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.723/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: KLS ASSOCIADOS S/C LTDA

Advogados: Edemilson Koji Motoda, Adriana de Paiva Monteiro, André José de Oliveira Jesus, Rodrigo Sanches de Paiva, Antônio Aparecido Turaça Júnior e Thiago Feliciano

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

05). REVISÃO CRIMINAL Nº 1.585/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2.7833-5 DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO)

REQUERENTE: LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado: Ivan de Souza Segundo

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

REVISOR: Juiz ADONIAS BARBOSA (em substituição à Desembargadora Dalva Magalhães)

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

06). EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1.529/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1545/06 DO TJTO)

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Proc. do Estado: Marco Paiva Oliveira

EMBARGADO: ADEPTO – ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogados: Carlos Antônio do Nascimento e Benedito dos Santos

REVISOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

07). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.693/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ANTÔNIO DE FREITAS

Advogada: Márcia Neves Gonçalves Ayer

IMPETRADA: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

08). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.164/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

Advogado: Sérgio Fontana

IMPETRADA: PROCURADORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

09). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.340/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DIVINO FERREIRA DE ANDRADE

Advogada: Eliene Silva de Almeida

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. NEC.: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

SESSÃO ADMINISTRATIVA:

FEITOS ADMINISTRATIVOS A SEREM JULGADOS:

01). AUTOS ADMINISTRATIVOS ADM-CGJ Nº 2.831/07

ORIGEM: PALMAS – TO

REFERENTE: (RP-CGJ 1536: Adv.: Ercílio Bezerra de C. Filho; ADM-CGJ 2626: Adv.: Coriolano Santos Marinho; RP-CGJ 1524: Adv.: Coriolano Santos Marinho e Antônio Luiz Coelho; ADM-CGJ 2547: Reclamante.: Maria Eunice Paes de Araújo; ADM-CGJ 2358: Requerente.: Lincoln Rodrigues de Faria - CGJF 1ª Região; ADM-CGJ 2323: Reclamante.: Airtón Bernardo Mendes; ADM-CGJ 2152: Reclamante.: Renato Donizati Ficher; ADM-CGJ 1854: Reclamante.: Desembargador Relator dos Agravos de Instrumentos 4508/04, 5600/04 e 5675/05 e RP-CGJ 1542: Reclamante.: Regina Souza Rodrigues)

REQUERENTE: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES – CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

REQUERIDA: M. A. DE O.

Advogado: Carlos Antônio do Nascimento

ASSUNTO: DELIBERAÇÃO SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (ART. 7º DA RESOLUÇÃO 30/2007 DO CNJ)

02). AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº 36.913/08

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REQUERENTE: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: NOVA INDICAÇÃO DE MEMBROS PARA COMPOR LISTA TRÍPLICE PARA O TRE – CLASSE DE JURISTAS

03). REPRESENTAÇÃO Nº 1.530/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REPRESENTANTE: W. L. A

REPRESENTADO: M. L. S

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

04). RECURSOS HUMANOS Nº 2.332/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: RICARDO FERREIRA LEITE – JUIZ DE DIREITO

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: ADICIONAL DE ANUËNIOS

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

QUEIXA CRIME Nº 1513 (07/0057069- 1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 33995-0/03- TJ/TO)

QUERELANTE: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS - FAET

Advogado: Vinícius Coelho Cruz

QUERELADO: STALIN JUAREZ GOMES BUCAR – DEPUTADO ESTADUAL

Advogados: Luiz Eduardo Brandão e Francisco de Assis Brandão

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 603, a seguir transcrita: “Acolho a manifestação do Subprocurador-Geral de Justiça, motivo pelo qual deixo de aplicar o art. 28 do Código de Processo Penal. Em consequência, determino o arquivamento destes autos. Dê-se baixa na distribuição. Palmas, 28 de maio de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX –Relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3688 (07/0060836- 2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EDIMAR ALVES DE SOUSA

Advogados: Carlos Alexandre de Paiva Jacinto e outros

IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

LITIS. PAS.: JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 767/768, a seguir transcrita: “Conforme já relatado na decisão de fls. 67/72, EDIMAR ALVES DE SOUSA impetrou o presente mandado de segurança em face de atos praticados pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, e pelo Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Wanderlândia -TO, consubstanciados na edição das Portarias nº 470/2007 e 08/2007. A ordem liminar foi concedida e referendada pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 13/12/2007, nos termos do acórdão de fls.76/77. As autoridades impetradas prestaram seus informes às fls.80/82 e 296/300. As fls. 206/214 o representante judicial do Estado apresentou contestação, postulando a revogação da liminar. O Ministério Público, antes de proferir o r. parecer, devolveu os autos a este Tribunal diante da ausência das informações de uma das autoridades nominadas coatoras. À fl. 330 sobreveio ofício encaminhado pela 1ª autoridade impetrada juntamente com a cópia dos autos referentes ao Processo Administrativo Disciplinar nº 1501 em que foi proferida decisão revogatória das portarias através das quais havia sido o impetrante designado para responder interinamente pelo Cartório de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos e pelos 1º e 2º Tabelionatos de Notas de Wanderlândia, serventias relacionadas ao presente mandamus. Em sequência, foi expedida a Portaria nº 351/2008, a qual, conforme documentos acostados às fls.330/345 tratou das revogações acima mencionadas e decorreu de decisão conclusiva de procedimento administrativo disciplinar. A matéria discutida neste mandamus trata da regularidade da forma como o impetrante havia sido nomeado notário dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Wanderlândia e sob essa

ótica é que foi proferida e referendada a decisão liminar. Contudo, a nova Portaria de nº 351/2008 também trata de revogação do ato de nomeação do impetrante, porém, por motivo diverso, decorrente da conclusão de um processo administrativo disciplinar. Portanto, vislumbra-se neste caso a ocorrência de fato superveniente prejudicial à análise de mérito deste mandamus. Posto isso, JULGO PREJUDICADO o presente mandado de segurança e extingo o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VI, última parte, do Código de Processo Civil. P. R. I. Palmas – TO, 27 de maio de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3787 (08/0064480- 8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: ALEX VASCONCELOS SODRÉ e SODRÉ VASCONCELOS

Defensora Pública: Maria do Carmo Cola

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 54/56, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por ALEX VASCONCELOS SODRÉ e por seu irmão SODRÉ VASCONCELOS, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS, que se nega ao fornecimento do medicamento de alto custo denominado Adeforvir Dipivoxil (Hepsera). Em suas razões, alegam que possuem direito líquido e certo à aquisição gratuita da referida medicação, apoiando-se nos arts. 196 e 198 da Carta Federal, por serem acometidos de Hepatite B (HBV) em fase avançada com possibilidade de morte. Após outras razões de fato e de direito, pleiteiam a concessão de liminar para que a autoridade impetrada passe a fornecer o medicamento HEPSERA, 10 mg, através do Hospital de Referência de Araguaína, por tempo indeterminado e de maneira ininterrupta, enquanto perdurar a necessidade de sua ingestão. É o relatório. Decido. De imediato, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Impetrante, nos termos da Lei nº 1.060/50. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni iuris e periculum in mora. Na lição do Mestre HELY LOPES MEIRELLES, “a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade”. A pretensão liminar objeto do presente writ encontra cabimento e comporta deferimento. Analisando perfunctorialmente os autos, vislumbra-se comprovados os elementos necessários para a concessão da medida postulada, vez que os Impetrantes, com amparo constitucional, fazem jus à medicação devidamente prescrita. O fumus boni iuris manifesta-se na flagrante ofensa às disposições inseridas no inciso II do artigo 198, da Constituição Federal, que expressamente inclui entre as ações e serviços públicos de saúde o atendimento integral. Ademais, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça “a interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente.”(STF - RE-Agr 393175). Já o periculum in mora, evidencia-se no fato de que a não realização urgente do tratamento médico com o remédio solicitado poderá implicar em danos sérios à saúde e à vida, bem maior do Impetrante. Nesse contexto, os requisitos concorrem a favor dos Impetrantes, sendo o direito à saúde prerrogativa jurídica indisponível assegurada às pessoas pela Constituição Federal, assim como, pela Lei nº 8.080/90, de modo que a concessão da liminar pleiteada se faz imperativa, sob pena de culminar no agravamento da saúde humana, o que é de todo indesejado e inadmissível. Ante o exposto, por estarem presentes os pressupostos exigidos pelo inciso II, do artigo 7º, da Lei 1.533/51, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA para determinar à Autoridade Coatora que forneça aos Impetrantes, por meio da Rede Pública Hospitalar de Araguaína -TO, no prazo máximo de 24 horas, o remédio denominado HEPSERA, 10 mg, de forma ininterrupta, enquanto perdurar o tratamento, às expensas do Governo do Estado do Tocantins. NOTIFIQUE-SE a autoridade acoimada coatora, Senhor SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS, para dar cumprimento a esta decisão e para prestar as informações que julgar necessárias no prazo legal. INTIME-SE o ESTADO DO TOCANTINS, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca do writ. Após, abra-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Conforme dispõe o artigo 165 do Regimento Interno deste Tribunal, submeto o presente decismum à consideração do Tribunal Pleno, para deliberar sobre sua manutenção ou revogação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 29 de maio de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.”

Acórdãos

REPRESENTAÇÃO-CGJ Nº 1501 (03/0034718- 9)

ORIGEM: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL

Advogados: Luis Fernando Correa Lorenzo e outros

REPRESENTADO: B. L. L. – JUIZ DE DIREITO

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES – CORREGEDOR-GERAL

RELATOR PARA ACÓRDÃO: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INSTAURAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Se os fatos narrados revelam apenas o exercício da magistratura pelo representado, que agiu segundo a sua livre convicção, não há como acolher a representação em tela.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da REPRESENTAÇÃO-CGJ Nº 1501/03, em que figura como representante o BANCO DO BRASIL S/A e representado B.L.L. - JUIZ DE DIREITO, acordaram os componentes do colendo Tribunal Pleno, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, por maioria, em julgar improcedente o feito e determinar o seu arquivamento, nos termos do voto oral divergente do Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Félix. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça José Neves relatou e votou pela instauração de processo administrativo disciplinar relativo ao Juiz B.L.L. para a devida apuração das irregularidades apontadas, e se for o caso, para no final aplicar-se as penalidades que se mostrarem devidas frente ao que vier a ser apurado, nos termos do

regramento jurídico vigente, no que foi acompanhado pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Gadotti, Marco Villas Boas e Jacqueline Adorno. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Félix proferiu voto oral divergente pela não abertura de processo administrativo, considerando que o relatório do Corregedor-Geral anterior opinou pela não abertura de processo administrativo disciplinar e que os fatos narrados referem-se exclusivamente ao exercício da magistratura pelo Juiz em questões processuais, ou seja, agir no processo segundo sua livre convicção, no que foi acompanhado pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton, Willamara Leila, Carlos Souza (ressaltando este último que não há nos autos nenhuma indicação de infração administrativa, não havendo porquê instaurar processo administrativo), Liberato Póvoa (o qual votou no sentido de declarar improcedente a presente Representação e, de consequência, determinar o arquivamento do feito, por ser medida que se impõe) e Daniel Negry – Presidente. O Excelentíssimo Desembargador Moura Filho proferiu voto oral divergente pelo sobrestamento do feito até juntada nos autos de informação quanto ao arquivamento ou não de processo junto ao CNJ e ao STJ. Ausência justificada, na sessão do dia 13/12/2007, dos Excelentíssimos Desembargadores Dalva Magalhães e Luiz Gadotti. Ausência momentânea, na sessão do dia 13/12/2007, do Excelentíssimo Desembargador Liberato Póvoa. Ausência justificada, na sessão do dia 21/02/2008, dos Excelentíssimos Desembargadores Antônio Félix, Moura Filho e Dalva Magalhães. Ausência justificada, na sessão do dia 13/03/2008, dos Excelentíssimos Desembargadores José Neves e Dalva Magalhães. Acórdão de 13 de março de 2008.

REPRESENTAÇÃO Nº 1533 (04/0036095-0)

ORIGEM: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL

Advogados: Luis Fernando Correa Lorenzo e outros

REPRESENTADO: B. L. L. – JUIZ DE DIREITO

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES – CORREGEDOR-GERAL

RELATOR PARA ACÓRDÃO: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INSTAURAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Se os fatos narrados revelam apenas o exercício da magistratura pelo representado, que agiu segundo a sua livre convicção, não há como acolher a representação em tela.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da REPRESENTAÇÃO-CGJ Nº 1533/04, em que figura como representante o BANCO DO BRASIL S/A e representado B.L.L. - JUIZ DE DIREITO, acordaram os componentes do colendo Tribunal Pleno, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, por maioria, em julgar improcedente o feito e determinar o seu arquivamento, nos termos do voto oral divergente do Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Félix. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça José Neves relatou e votou pela instauração de processo administrativo disciplinar relativo ao Juiz B.L.L. para a devida apuração das irregularidades apontadas, e se for o caso, para no final aplicar-se as penalidades que se mostrarem devidas frente a ser apurado, nos termos do regramento jurídico vigente, no que foi acompanhado pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Gadotti, Marco Villas Boas e Jacqueline Adorno. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Félix proferiu voto oral divergente pela não abertura de processo administrativo, considerando que o relatório do Corregedor-Geral anterior opinou pela não abertura de processo administrativo disciplinar e que os fatos narrados referem-se exclusivamente ao exercício da magistratura pelo Juiz em questões processuais, ou seja, agir no processo segundo sua livre convicção, no que foi acompanhado pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton, Willamara Leila, Carlos Souza (ressaltando este último que não há nos autos nenhuma indicação de infração administrativa, não havendo porquê instaurar processo administrativo), Liberato Póvoa (o qual votou no sentido de declarar improcedente a presente Representação e, de consequência, determinar o arquivamento do feito, por ser medida que se impõe) e Daniel Negry – Presidente. O Excelentíssimo Desembargador Moura Filho proferiu voto oral divergente pelo sobrestamento do feito até juntada nos autos de informação quanto ao arquivamento ou não de processo junto ao CNJ e ao STJ. Ausência justificada, na sessão do dia 13/12/2007, dos Excelentíssimos Desembargadores Dalva Magalhães e Luiz Gadotti. Ausência momentânea, na sessão do dia 13/12/2007, do Excelentíssimo Desembargador Liberato Póvoa. Ausência justificada, na sessão do dia 21/02/2008, dos Excelentíssimos Desembargadores Antônio Félix, Moura Filho e Dalva Magalhães. Ausência justificada, na sessão do dia 13/03/2008, dos Excelentíssimos Desembargadores José Neves e Dalva Magalhães. Acórdão de 13 de março de 2008.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3758 (08/0063362-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 101/104.

IMPETRANTE: DAIANY PEREIRA SOUZA ARAÚJO.

Advogados: Rodrigo de Souza Magalhães e outros

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – CESPE/UNB.

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PROVIMENTO DE VAGAS DO CARGO DE AGENTE DA POLÍCIA, ESCRIVÃO, PAPIOSCOPISTA E AUXILIAR DE AUTÓPSIA - ALTERAÇÃO DA ORDEM DAS FASES DO CONCURSO - CONCESSÃO DE LIMINAR - POR UNANIMIDADE. 1 - A concessão da medida liminar é possível, pois estão presentes os pressupostos para tal recurso. 2 - Vislumbro que a alteração do edital de abertura, modificando os critérios de avaliação, ocorreu após a divulgação do resultado das provas objetivas, e por conta disso, poderá obstar a continuidade da participação da Impetrante nas próximas fases do certame.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.758/08, onde figuram, como Impetrante, DAIANY PEREIRA SOUZA ARAÚJO e como Impetrado, SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – CESPE/UNB. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. DANIEL NEGRY, acordaram os componentes do Egrégio Tribunal Pleno, POR UNANIMIDADE, em referendar a liminar concedida, nos termos da decisão de fls. 101/104 do Excelentíssimo Sr. Desembargador Relator LIBERATO PÓVOA. Referendaram a liminar os Excelentíssimos Senhores desembargadores, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA e os

Juizes FRANCISCO COELHO (em substituição ao Desembargador Antônio Félix) e SILVANA PARFENIUK (em substituição a Desembargadora Dalva Magalhães). Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR Procurador de Justiça. Acórdão de 17 de abril de 2008.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA NO 3749 (08/0063305-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 61/64

IMPETRANTES: BRUNA ANTUNES RAMOS E ANA CLÁUDIA DE MELO ALENCAR

Advogado: Rodrigo Dourado Martins Belarmino

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA E SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS. INVERSÃO DAS FASES PREVISTAS NO EDITAL. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. LIMINAR. REFERENDO. A inversão das fases previstas em edital de concurso público e a possibilidade de eliminação de candidato por reprovação na fase antecipada, ainda que previamente convocado por edital para a fase subsequente, enseja, “ad cautelam”, o deferimento liminar para prosseguir no certame até decisão final. Liminar referendada nos termos do art. 165, parágrafo único, do RITJTO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança no 3749/08, no qual figuram como Impetrantes Bruna Antunes Ramos e Ana Cláudia de Melo Alencar e como Impetrados o Secretário de Segurança Pública e a Secretária de Administração do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, acordaram os Desembargadores componentes do colendo Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, em referendar a liminar concedida pelo Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, às fls. 61/64. Acompanharam o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO, AMADO CILTON, LUIZ GADOTTI e os Exmos. Srs. Juizes FRANCISCO COELHO (em substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX) e SILVANA PARFENIUK (em substituição à Desembargadora DALVA MAGALHÃES). O Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO votou divergente, pelo indeferimento da liminar, tendo em vista que, em um Mandado de Segurança referente à mesma matéria em que foi relator, negou a concessão da medida. O Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA declarou-se impedido, nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência momentânea dos Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES e WILLAMARA LEILA. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA – Procurador de Justiça. Acórdão de 3 de abril de 2008.

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1866 (08/0063059-9)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (DECISÃO DE FLS. 122/125)

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Proc. do Estado: Murilo Francisco Centeno

AGRAVADO: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS

Advogados: Márcia Caetano de Araújo e outros

RELATOR: Desembargador DANIEL - PRESIDENTE

EMENTA: SUSPENSÃO DE LIMINAR – AGRAVO INTERNO – REPETIÇÃO DE RAZÕES - DECISÃO MANTIDA – IMPROVIMENTO. - Se o agravante repete no recurso as razões do pedido indeferido, deixando de trazer novos argumentos que justifiquem a reconsideração, dá ensejo à manutenção da decisão, máxime se não vislumbrada a lesão à economia pública e o efeito multiplicador oriundo da suspensão. - Agravo interno conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Agravo Interno na Suspensão de Liminar nº 1866/08, onde figuram como Agravante Estado do Tocantins e como Agravado a CR Almeida S/A Engenharia de Obras, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, acordaram os componentes do egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, para manter incólume aquela decisão. Acompanharam o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, José Neves, Antônio Félix, Amado Cilton, Moura Filho, Willamara Leila, Jacqueline Adorno e o Juiz Rubem Ribeiro (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti). Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, nos termos dos artigos 50 RITJTO e 128 da LOMAN. Ausência da Excelentíssima Senhora Juiza Silvana Parfeniuk (em substituição à Desembargadora Dalva Magalhães). A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Excelentíssimo Senhor Cleden Renaut de Melo Pereira. Acórdão de 08 de maio de 2008.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3669 (07/0059903-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 29/31

IMPETRANTE: ANA KARLA RODRIGUES DOS SANTOS

Defensora Pública: Maria do Carmo Cota

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR – PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO E PERIGO DE DANO IRREVERSÍVEL – LIMINAR CONCEDIDA – REFERENDO AO TRIBUNAL PLENO ART. 165 DO RITJ. I – O direito à saúde é prerrogativa jurídica indisponível assegurada às pessoas pela Constituição Federal, assim como, pela Lei nº 8.080/90. A concessão da liminar pleiteada, se faz imperativa quando comprovada a necessidade, sob pena de culminar no perecimento da vida do impetrante. II – Liminar concedida e referendada por Maioria pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 165 do RITJ.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 3669/07, em que figura como impetrante ANA CARLA RODRIGUES DOS SANTOS e impetrado SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente, acordaram os componentes do Egrégio Tribunal Pleno, por maioria, em referendar a liminar concedida na decisão de fls. 29/31, da relatoria da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora

WILLAMARA LEILA. Acompanharam a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS, JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON e MOURA FILHO. O Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, proferiu voto oral divergente, no sentido de não conhecer do referendo da liminar. Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Ausência justificada da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES. Compareceu representando a Douta Procuradoria o Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, Procurador de Justiça. Acórdão de 18 de Outubro de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3710 (08/0061599- 9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MARIA EULINA AIRES GONÇALVES VIEIRA

Advogado: Igor Leonardo Costa Araújo

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. A escolha do conteúdo das provas está dentro do âmbito da discricionariedade da comissão do concurso e a banca examinadora deve apenas obedecer ao programa constante do Edital.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 3710/08 em que é Impetrante Maria Eulina Aires Gonçalves Vieira e Impetrado Secretário da Segurança Pública e Secretária da Administração do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry - Presidente, acordaram os componentes do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em denegar a segurança pleiteada, a fim de se confirmar a liminar que indeferiu o pedido de suspensão provisória da realização da primeira etapa do Concurso Público para provimento do Cargo de Perito Criminal da Polícia Civil do Estado do Tocantins, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Carlos Souza. Acompanharam a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves, Antônio Félix, Amado Cilton, Moura Filho, Willamara Leila, Jacqueline Adorno e o Juiz Rubem Ribeiro (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti). Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, nos termos dos artigos 50 do RITJTO e 128 da LOMAN. Ausência da Excelentíssima Senhora Juíza Silvana Parfieniuk, na presente sessão. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Clenan Renaut de Melo Pereira, Procurador de Justiça. Acórdão de 08 de maio de 2008.

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1603 (08/0063271-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 177/180

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: ELFAS CAVALCANTE L. A. ELVAS

AGRAVADO: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC

Advogados: Vinícius Ribeiro Alves Caetano e outro

RELATOR: Desembargador DANIEL - PRESIDENTE

EMENTA: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA – AGRAVO INTERNO – ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE O VALOR DA ENERGIA ELÉTRICA EFETIVAMENTE CONSUMIDA. Não se admite, para o efeito de cálculo de ICMS sobre transmissão de energia elétrica, o critério de demanda reservada ou contratada (o ICMS aplicado sobre o quantum contratado ou disponibilizado, independentemente do efetivo consumo), uma vez que esse tributo somente deve incidir sobre o valor correspondente à energia efetivamente consumida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de agravo interno na suspensão de segurança nº 1.603/08, em que figura como agravante, O ESTADO DO TOCANTINS e agravado o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO-SESC, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, acordaram os membros do c. Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso manejado, mas negar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, MOURA FILHO, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e o Juiz de Direito, RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO (em substituição ao Des. Luiz Gadotti). Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Ausência da Excelentíssima Senhora Juíza Silvana Parfieniuk (em substituição à Desembargadora Dalva Magalhães). Representou a douta Procuradoria Geral de Justiça o Subprocurador-Geral de Justiça CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA. Acórdão de 08 maio de 2008.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8157/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 2007.0001.5417-0 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.

AGRAVANTE: DILSON MACHADO DE CARVALHO JÚNIOR

ADVOGADOS: Joaquim Gonzaga Neto e Outra

AGRAVADO: BANCO BAMERINDUS S/A

ADVOGADO: José Januário Alves Matos Júnior

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “DILSON MACHADO DE CARVALHO JÚNIOR interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO que lhe move o BANCO BAMERINDUS S.A., onde o magistrado singular determinou a penhora ‘on-line’ de numerário depositado em conta-corrente. Afirma que o exeqüente requereu junto ao juízo singular que a penhora recaísse sobre ativos existentes em conta corrente do

Executado / Agravante, bem como de seu avalista, suas respectivas esposas e, alternativamente, que a penhora recaísse sobre imóveis existentes em nome do executado. Assevera que a decisão que deferiu a penhora ‘on-line’ foi prolatada em total dissonância com a legislação e jurisprudência dominante, que prevêm que a execução ocorrerá da maneira menos onerosa ao devedor, e que a citada penhora somente será deferida uma vez esgotadas as tentativas de penhora de outros bens. Tecem outras considerações sobre a inexigibilidade do título que embasa a execução, perseguindo o efeito suspensivo e, que ao final, o presente seja conhecido e provido para que se desconstitua definitivamente a penhora efetivada. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522 do CPC, disciplina que “das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. Com efeito, tenho que o não recebimento do presente na forma de agravo de instrumento causará à parte recorrente lesão grave ou de difícil reparação, já que por tratar-se a matéria em questão alinente a constrição patrimonial, imperativo que o Tribunal dirima a questão apresentada da forma mais célere possível. Passadas as considerações quanto ao processamento do agravo, das razões lançadas com o presente recurso bem como dos documentos que o instrui, percebo verter razão ao recorrente na medida que dos autos se depreende que o magistrado singular concedeu a medida perseguida sem, contudo, pormenorizar as razões que o levaram a tanto. Com efeito, consigno que como venho reiteradamente afirmando, o legislador constituinte, ao consagrar no inciso IX do art. 93 da Magna Carta a disposição de que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”, assegurou a todos os litigantes o pleno conhecimento da motivação das decisões proferidas em Juízo, afastando e prevenindo o cometimento de arbitrariedades e abusos, com o que, está o julgador obrigado a explicitar as razões de seu convencimento, ou seja, quais as questões de fato que entende incidentes ao caso concreto, que, por sua vez, serviram à sedimentação do posicionamento externado. Ademais, tenho me pautado no sentido de que a penhora ‘on-line’ constitui medida extrema e excepcional, por ser meio mais gravoso de execução, somente podendo ser deferida depois de esgotados todos os outros meios possíveis para encontrar bens penhoráveis, devendo ser revestida dos mesmos cuidados que a jurisprudência vinha exigindo para permitir a penhora de dinheiro em conta-corrente. Neste esteio, no caso em foco se depreende da vestibular do recurso interposto que o próprio agravado quando do pedido de penhora, requereu, caso não fosse deferida a penhora ‘on-line’ que, alternativamente, a mesma recaísse sobre imóveis pertencentes ao executado, ou seja, deveria o magistrado se pronunciar sobre a necessidade de se penhorar os ativos em foco, já que, ao menos em juízo perfunctório, nota-se que não estariam esgotados todos os meios possíveis para encontrar bens penhoráveis, fato que, em tese, se configurado, autorizaria o magistrado a deferir a indigitada penhora ‘on-line’ sobre os referidos ativos. Quanto a necessidade de fundamentação da decisão que defere a penhora ‘on-line’, encontro vários entendimentos jurisprudenciais que agasalham meu posicionamento: TJMT – 005337 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INOCUIDADE DO INCIDENTE, TENDO EM VISTA QUE TRATA DE MATÉRIAS DESTINADAS AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO SOBRE A PENHORA ON-LINE - CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - TÓPICO DO DECISÓRIO QUE AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - REFORMA DA SENTENÇA NO PONTO NÃO FUNDAMENTADO APENAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A exceção de Pré-executividade somente pode ser manejada nos casos em que o julgador deva reconhecer, de ofício, a nulidade do título executivo, devendo as demais arguições e, principalmente, as que dependem de dilação probatória, ser arduas na via dos Embargos à Execução. No âmbito do Poder Judiciário Mato-grossense é possível a penhora on-line, no entanto, a decisão que determina tal providência, nos termos dos princípios constitucional e infraconstitucional da fundamentação das decisões judiciais e do livre convencimento motivado, exige que o julgador apresente os fundamentos de fato do juízo lógico, resultante no comando final do decisório. (Recurso de Agravo de Instrumento nº 96803/2006, 3ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Antônio Horácio da Silva Neto. j. 14.05.2007, unânime). TJPR-031372) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE “PENHORA ON-LINE” (SISTEMA BACEN JUD). AGRAVANTE QUE PUGNA PELA REFORMA DO DECISUM. PLEITO IMPROCEDENTE. CADASTRAMENTO JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD QUE, NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, CONSTITUI-SE EM MERA FACULDADE CONCEDIDA AO JULGADOR. CONSTRIÇÃO QUE, PARA SER DEFERIDA, DEMANDA QUE A PARTE DEMONSTRE TER DILIGENCIADO SUFICIENTEMENTE NA BUSCA DE PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. ÔNUS QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No que diz respeito ao cadastramento do Juiz no chamado sistema “Bacen Jud” é majoritário na jurisprudência o entendimento segundo o qual tal providência é meramente facultativa. 2. É inegável que o sistema da “penhora on-line” foi criado para dar maior efetividade à execução. Todavia, e, de outro viés, o uso de tal providência não pode se dar sem que haja motivação relevante. Isso porque a obtenção de informações bancárias, seguida de constrição eletrônica, representam “medidas extremas”, dada a seriedade de suas consequências. Não há como negar que, nesses casos, a tutela do direito do credor implica em “flexibilizar” determinadas garantias de devedor. 3. Assim, a questão nodal a ser perquirida - da qual depende o deferimento do requerimento formulado pelo banco agravante - está em se verificar se ele esgotou todos os meios extrajudiciais para localização de bens penhoráveis do executado, previamente ao pedido de intervenção do Judiciário. O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial no sentido de buscar informações acerca da existência de bens do devedor para satisfação da dívida exequenda, em substituição da parte interessada. (Agravo de Instrumento nº 0405805-3 (6499), 17ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Lauri Caetano da Silva. j. 06.06.2007, unânime). Por todo o exposto e, ratificando meu posicionamento de que a motivação não é um ato a favor do juiz, é um dever inafastável de quem, em suas mãos, detém o poder repressivo estatal, constituindo-se assim no único meio de controle pelo jurisdicionado das decisões emanadas em relação a sua esfera jurídica, suspendo o decisum vergastado em face da nulidade apontada quanto a ausência de sua fundamentação. Tome a Secretária as providências de praxe, inclusive, procedendo nos termos do artigo 527, V do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de maio de 2008.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8125/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (Execução de Sentença nº 2006.0008.7117-6 - 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO)
 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS – TO.
 ADVOGADO(S): Procurador Geral do Município
 AGRAVADO(S): HEITOR FERNANDO SAENGER
 ADVOGADO(S): Pompílio Lustosa Messias Sobrinho
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto pelo Município de Palmas, face à decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na Ação de Execução de Sentença nº 2006.8.7117-6, requerendo, em sede liminar, a suspensão dos efeitos da decisão atacada. Aduz as medidas judiciais propostas, quais sejam: Ação Anulatória de Sentença Homologatória, Execução Provisória de Sentença, Embargos a Execução Provisória. Esclarece que o MM. Juiz de primeiro grau, em decisão interlocutória, deixou de decidir pela reunião dos processos, e de apreciar o pedido de imediata suspensão da Execução Provisória de Sentença. Que o presente Agravo de Instrumento é ao todo admissível, haja vista estarem presentes todos os pressupostos processuais, bem como presente o dano causado pelo ato impugnado e a urgência da apreciação da causa. Alega que, uma questão de relevância em matéria de reunião de processos é o caráter imperativo da dicção do artigo 105, quando prescreve que o juiz “pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”. Que nesse sentido, não faltam julgados assinalando que o juiz, presentes as condições autorizadoras da reunião dos processos, estará obrigado a fazê-lo, posto que não dispõe de faculdade, mas de dever, ou, quando muito, que a regra, embora facultativa, deve ser observada para que os processos sejam reunidos. Sustenta que, no caso em tela se evidencia a existência dos requisitos autorizadores para reunião dos processos, haja vista que a Ação Anulatória ainda em trâmite, caso o Agravante obtenha êxito no bojo da Ação Anulatória, poderá ocasionar, como resultado final da lide, decisões conflitantes, visto ainda tramitarem duas ações em torno do mesmo objeto. Ao final, requer seja recebido o presente Agravo de Instrumento e a ele atribuído efeito suspensivo, determinando a reunião dos processos 2006.0008.7117-6/0, 2007.0002.5781-6/0 e 2007.0005.0974-2/0, bem como a concessão de suspensividade à Execução até o deslinde da Ação Anulatória. Relatados, DECIDO. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por Instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso e decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso dos autos parece-nos enquadrar na primeira situação adrede mencionada. Assim, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do CPC. São duas. In verbis: “Art.558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento da turma ou câmara”. Atendendo à orientação trazida pelo dispositivo mencionado, entendo possível o acolhimento do pedido perseguido ao presente recurso, na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação, e diante da relevância da fundamentação, pois se trata daqueles casos exemplificados na norma processual supracitada. Conforme se infere dos autos, o fundamento apresentado pelo Agravante é suficiente para alicerçar o provimento postulado, onde a decisão atacada deve ser reformada, reunindo os processos 2006.0008.7117-6/0, 2007.0002.5781-6/0 e 2007.0005.0974-2/0, bem como suspendendo a Execução até o deslinde da Ação Anulatória. Ante o exposto, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO ao presente Agravo de Instrumento, DEFERINDO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA, até o julgamento do mérito. Comunique-se ao Magistrado que preside o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se as partes Agravadas para, querendo, apresentarem resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhes a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 28 de maio de 2008. “. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8126/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (Ação Anulatória nº 2007.0002.5781-6 - 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO)
 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS – TO.
 ADVOGADO(S): Procurador Geral do Município
 AGRAVADO(S): CONSTRUMIL – CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA
 ADVOGADO(S): Heitor Fernando Saenger
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto pelo Município de Palmas, face à decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, da Ação Anulatória de Homologação de Acordo Judicial nº 2007.0002.5781-6, requerendo, em sede liminar, a suspensão dos efeitos da decisão atacada. Aduz as medidas judiciais propostas, quais sejam: Ação Anulatória de Sentença Homologatória, Execução Provisória de Sentença, Embargos a Execução Provisória. Esclarece que o MM. Juiz de primeiro grau, em decisão interlocutória, deixou de decidir pela reunião dos processos, e de apreciar o pedido de imediata suspensão da Execução Provisória de Sentença. Que o presente Agravo de Instrumento é ao todo admissível, haja vista estarem presentes todos os pressupostos processuais, bem como presente o dano causado pelo ato impugnado e a urgência da apreciação da causa. Alega que, uma questão de relevância em matéria de reunião de processos é o caráter imperativo da dicção do artigo 105, quando prescreve que o juiz “pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas

simultaneamente”. Que nesse sentido, não faltam julgados assinalando que o juiz, presentes as condições autorizadoras da reunião dos processos, estará obrigado a fazê-lo, posto que não dispõe de faculdade, mas de dever, ou, quando muito, que a regra, embora facultativa, deve ser observada para que os processos sejam reunidos. Sustenta que, no caso em tela se evidencia a existência dos requisitos autorizadores para reunião dos processos, haja vista que a Ação Anulatória ainda em trâmite, caso o Agravante obtenha êxito no bojo da Ação Anulatória, poderá ocasionar, como resultado final da lide, decisões conflitantes, visto ainda tramitarem duas ações em torno do mesmo objeto. Ao final, requer seja recebido o presente Agravo de Instrumento e a ele atribuído efeito suspensivo, determinando a reunião dos processos 2006.0008.7117-6/0, 2007.0002.5781-6/0 e 2007.0005.0974-2/0, bem como a concessão de suspensividade à Execução até o deslinde da Ação Anulatória. Requer ainda o de praxe. Brevemente relatados, DECIDO. É cediço que o recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por Instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso e decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. Assim, o caso dos autos parece-nos enquadrar na primeira situação adrede mencionada. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do CPC. São duas. In verbis: “Art.558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento da turma ou câmara”. Atendendo à orientação trazida pelo dispositivo mencionado, entendo possível o acolhimento do pedido perseguido ao presente recurso, na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação, e diante da relevância da fundamentação, pois se trata daqueles casos exemplificados na norma processual supracitada. Conforme se infere dos autos, o fundamento apresentado pelo Agravante é suficiente para alicerçar o provimento postulado, onde a decisão atacada deve ser reformada, reunindo os processos 2006.0008.7117-6/0, 2007.0002.5781-6/0 e 2007.0005.0974-2/0, bem como suspendendo a Execução até o deslinde da Ação Anulatória. Assim, diante de tais fundamentos, atribuo efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, deferindo a medida liminar requestada, até o julgamento do mérito. Comunique-se ao Magistrado que preside o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se as partes Agravadas para, querendo, apresentarem resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhes a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 28 de maio de 2008. “. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3892/03

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO
 REFERENTE: (Ação de Embargos nº 2003-0792078/03 - Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º Cível – ACÓRDÃO DE FLS. 342/343)
 EMBARGANTE(S)/APELADO: BANCO DO BRASIL S/A : ADVOGADOS : Wilson Lima dos Santos e Outros
 1ºs EMBARGADO(S)/APELANTE(S): HONORATO BARBOSA E GILSEMIRA ROSA BARBOSA
 ADVOGADO(S): Paulo Idelano Soares Lima
 2ºs EMBARGADO(S): WALTER MENDES SAMPAIO E SEBASTIÃO APARECIDO RAMOS
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Face ao pedido de efeitos infringentes destes Embargos de Declaração, fls. 346/350, intime-se as partes contrárias para se manifestarem no prazo de 05(cinco) dias. Cumpra-se. Palmas(TO), 28 de maio de 2008. “. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6095/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE:(Ação Civil Pública nº 8135/05 – 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO)
 AGRAVANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADOS: Francisco Chaves Generoso
 AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “LEIDE PEREIRA COSTA E OUTROS, na condição de Terceiros Interessados, comparecem nos autos do presente Agravo de Instrumento informando que o representante legal do Município Agravado, vem reiteradamente descumprido o julgado proferido no presente feito, que determinou a contratação de todos os aprovados no Concurso Público aludido nos presentes autos. Dizem os Requerentes que, apesar da ordem emanada desta Corte o Alcaide Municipal continua mantendo contratos temporários, ignorando o que foi decidido pela 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Sodalício quando do julgamento de Mérito do presente Agravo de Instrumento, mesmo estando ciente da decisão. Brevemente relatados, DECIDO. Da análise do que consta nos autos, verifica-se que assiste razão aos Requerentes, pois resta evidente a resistência injustificada do Prefeito Municipal em cumprir a determinação imposta por força do que decidiu no presente Agravo de Instrumento. Consoante se extrai do Acórdão de fls. 97/98 dos autos, transitado em julgado em 11/09/2007, foi determinado ao Representante legal do Município que procedesse a nomeação de todos os aprovados no certame, bem como se abstivesse de proceder à contratação temporária de novos funcionários. Diante de tais fatos, verifica-se possível a adequação da conduta do Alcaide Municipal na tipificação contida no artigo primeiro, inciso XIV, do Decreto Lei 201/67. Desta forma, DETERMINO: - a intimação do Prefeito Municipal de Santa Rita Tocantins para que dê cumprimento do que foi determinado no Acórdão de fls. 97/98, ou seja, a convocar os aprovados no Concurso Público aludido nos presentes autos no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para que tomem posse nos cargos que foram aprovados, devendo ainda o

Alcaide, informar nos autos o cumprimento desta determinação. - A extração de cópia integral do presente Agravo de Instrumento, bem como, da Execução de Acórdão nº 1663 e remessa das referidas cópias ao Ministério Público para aviar a Ação Penal competente. Autorizo o Sr. Secretário da 1ª Câmara Cível a assinar o Mandado de Intimação. Cumprase. Palmas (TO), 29 de maio de 2008. ". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7847/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Manutenção nº 108086-3/07 – Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins -TO)
AGRAVANTE: MÁRCIO BRITO ESTEVAM JÚNIOR
ADVOGADOS: JORCELLIANY MARIA DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO(A): MARIA DE FÁTIMA DE JESUS ME
ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JR. E OUTRO
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: "Defiro o pedido de retirada dos bens relacionados na petição de fls. 263/265 do imóvel reintegrado, pois parte integrante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 7514. Oficie-se à Magistrada mencionada na decisão de fls. 260 dos autos, para que dê cumprimento a esta determinação. Após, volvam-me conclusos. Palmas (TO), 29 de maio de 2008. ". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8155/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (PEDIDO DE PREFERÊNCIA Nº 2008.3.8031-4 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO.)
AGRAVANTES: JOSÉ EDUARDO SENESE E OUTRA
ADVOGADOS: Antônio dos Reis Calçado Júnior e Outro
AGRAVADO(A): SISTEMA DE PRODUÇÃO INTEGRADA AGROPECUÁRIA DO TOCANTINS
ADVOGADOS: Joaquim Pereira da Costa Júnior e Outros
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: JOSÉ EDUARDO SENESE E OUTRA, na condição de terceiros interessados, insurgem-se contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO, nos autos do Pedido de Preferência nº 2008.3.8031-4, proposto por SISTEMA DE PRODUÇÃO INTEGRADA AGROPECUÁRIA DO TOCANTINS LTDA, requerendo, em sede de liminar, atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. Dizem os Agravantes que, apesar de não serem parte na Ação de Preferência intentada pela Agravada, são Litiscosortes Necessários, em razão do nexo de interdependência entre a relação jurídica discutida nos autos, a decisão recorrida e o seu interesse de intervir no feito. Em relação aos fatos, aduzem que "... em 24 de janeiro de 2008, através de Instrumento de Contrato de Compra e Venda de Imóvel Rural, adquiriram da BUNGE FERTILIZANTES S.A. o imóvel rural denominado Fazenda Vale do Sol, constituído de 03 glebas de terras..." Informam que pagaram pelo imóvel a quantia de R\$ 1.559.276,40 (um milhão, quinhentos e cinquenta e nova mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), em pagamento único e à vista. Alegam que são adquirentes de boa fé e detinham a posse mansa e pacífica do imóvel, onde realizaram diversas benfeitorias e investiram quantia vultuosa com a finalidade de valorizarem o imóvel. Informam, ainda, que "...Na ação intentada pela empresa Agravada, SPI AGROPECUÁRIA, pretende-se a desconstituição do negócio jurídico (dação em pagamento) realizada entre Rosa Siqueku Nagata Mine e Outros e a BUNGE FERTILIZANTES S.A. - negócio jurídico anterior ao compromisso de compra e venda firmados pelos Agravantes e que assegurou aos promitentes vendedores a titularidade do imóvel, bem como a adjudicação da Fazenda Vale do Sol sob a alegação de que lhe assistiam o direito de preferência, por serem na época da realização do negócio localitários de pastagens da Fazenda Vale do Sol. A decisão recorrida, por sua vez, imitiu liminarmente a Agravada no referido imóvel rural, desapossado, conseqüentemente, os Agravantes que legitimamente o ocupavam (conforme se vê da certidão de cumprimento do mandado). Portanto, verifica-se inequivocamente o nexo de interdependência exigido pelo artigo 499, do Código de Processo Civil, entre a relação jurídica discutida nos autos, que culminou com a decisão agravada e, o interesse dos Agravantes de interverem no feito, pois a desconstituição da Dação em Pagamento realizada Rosa Siqueku Nagata Mine e Outros, em favor da BUNGE FERTILIZANTES S.A., anularia, conseqüentemente, o compromisso de Compra e Venda entabulado entre este e os Agravantes. Asseveram, ainda, que questão relevante foi omitida pela Agravante, que não mencionou que pesa sobre o imóvel hipoteca em primeiro grau, em favor da empresa BUNGE FERTILIZANTE S.A., em razão de Termo de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária devidamente averbada à margem do registro no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Gurupi – TO, situação que afastaria a existência do alegado direito de preferência. Aduzem que o contrato de aluguel de pastagem não configura o exercício do direito de preferência, até porque, no próprio contrato de aluguel para apascentamento, existe cláusula de renúncia ao direito de preferência. Alegam que o Magistrado monocrático foi induzido a erro, pois os requisitos relativos ao perigo da demora e a fumaça do bom direito navegam em sentido contrário ao alegado pela Agravante. Informam que se encontram presentes os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado, estando os mesmo consubstanciados tanto no direito invocado como no documental acostado aos autos. Finalizam, requerendo a suspensão liminar da decisão atacada para restabelecer a posse dos Agravantes sobre o imóvel em questão e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. Relatados, DECIDO. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por Instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia parece-nos enquadrar-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Ao Relator do Agravo de

Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara."Atendendo à orientação trazida pelo dispositivo mencionado, entendo possível o acolhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação e diante da relevância da fundamentação, pois se trata daqueles casos exemplificados na norma processual supracitada. Assim, a primeira das condicionantes da atribuição do efeito suspensivo, reclus a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendo presente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportados pelos Agravantes, que foram retirados da posse do imóvel pela decisão Agravada, sem as devidas cautelas que deve nortear as decisões judiciais. Quanto à fumaça do bom direito, verifica-se também presente. Considerando o documental acostado aos autos, observo que o recurso preenche tal requisito, necessário à concessão da medida almejada. Sem adentrar às questões mais aprofundadas, evitando-se, assim, a antecipação do mérito, recebo o recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, em razão dos relevantes argumentos dos Agravantes, haja vista que indicados na petição recursal dispositivos legais que disciplinam a matéria em favor da pretensão do Agravante. Assim, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, e diante de tais fundamentos, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, para suspender a decisão agravada e, de conseqüência determinar a imediata reintegração dos Agravantes na posse do imóvel mencionado nestes autos. Comunique-se ao Magistrado que preside o feito para cumprir imediatamente esta decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal. Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar a contra-minuta, no prazo legal. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumprase. Palmas (TO), 27 de maio de 2008. ". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

Acórdãos

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7526/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 161/163
AGRAVANTE: HELENA FONSECA DA SILVA
ADVOGADO: BÁRBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON
RELATORA P/O ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO DE APELAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO PROVIDO.- A decisão monocrática que nega seguimento a recurso interposto somente terá lugar nos casos que se enquadrem à perfeição ao previsto no art. 557, do CPC, o que não ocorre no feito sob exame.- Se a matéria discutida na apelação não se enquadra nas hipóteses previstas naquele dispositivo, deve ser admitido o recurso, pena de ofensa ao princípio do livre acesso ao Judiciário e seu corolário, o duplo grau de jurisdição. Agravo provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental na Apelação Cível nº 7526/08 em que figura como agravante HELENA FONSECA DA SILVA e agravado ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, para determinar o regular processamento da apelação. Votaram, voto vencedor os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA e CARLOS SOUZA. Voto vencido, o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON votou no sentido de conhecer do recurso manejado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, razão pela qual manteve intacta a decisão atacada. Ausência justificada da Sr. Desa. JACQUELINE ADORNO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 02 de Abril de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7562/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 164/166
AGRAVANTE: VICENTE QUEIROZ DA COSTA NETO
ADVOGADOS: BÁRBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON
RELATORA P/O ACÓRDÃO: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO DE APELAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO PROVIDO. - A decisão monocrática que nega seguimento a recurso interposto somente terá lugar nos casos que se enquadrem à perfeição ao previsto no art. 557, do CPC, o que não ocorre no feito sob exame. - Se a matéria discutida na apelação não se enquadra nas hipóteses previstas naquele dispositivo, deve ser admitido o recurso, pena de ofensa ao princípio do livre acesso ao Judiciário e seu corolário, o duplo grau de jurisdição. Agravo provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de a Agravo Regimental na Apelação Cível nº 7562/08 em que figura como agravante VICENTE QUEIROZ DA COSTA NETO e agravado ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, para determinar o regular processamento da apelação. Votaram, voto vencedor os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA e CARLOS SOUZA. Voto vencido, o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON votou no sentido de conhecer do recurso manejado e

NEGAR-LHE PROVIMENTO, razão pela qual manteve intacta a decisão atacada. Ausência justificada da Sr. Des. JACQUELINE ADORNO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 02 de Abril de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 7533/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 188/190
AGRAVANTE: LAURA MARIA MAIA PRIMO
ADVOGADO: BÁRBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO DE APELAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO PROVIDO. - A decisão monocrática que nega seguimento a recurso interposto somente terá lugar nos casos que se enquadrem à perfeição ao previsto no art. 557, do CPC, o que não ocorre no feito sob exame.- Se a matéria discutida na apelação não se enquadra nas hipóteses previstas naquele dispositivo, deve ser admitido o recurso, pena de ofensa ao princípio do livre acesso ao Judiciário e seu corolário, o duplo grau de jurisdição. Agravo provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental na Apelação Cível nº 7533/08 em que figura como agravante LAURA MARIA MAIA PRIMO e agravado ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, para determinar o regular processamento da apelação. Votaram, voto vencedor os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA e CARLOS SOUZA. Voto vencido, o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON votou no sentido de conhecer do recurso manejado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, razão pela qual manteve intacta a decisão atacada. Ausência justificada da Sr. Des. JACQUELINE ADORNO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 02 de Abril de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 7552/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 162/164
AGRAVANTE: MARLENE TADÉIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: BÁRBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON
RELATORA P/ O ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO DE APELAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO PROVIDO. - A decisão monocrática que nega seguimento a recurso interposto somente terá lugar nos casos que se enquadrem à perfeição ao previsto no art. 557, do CPC, o que não ocorre no feito sob exame.- Se a matéria discutida na apelação não se enquadra nas hipóteses previstas naquele dispositivo, deve ser admitido o recurso, pena de ofensa ao princípio do livre acesso ao Judiciário e seu corolário, o duplo grau de jurisdição. Agravo provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental na Apelação Cível nº 7552/08 em que figura como agravante MARLENE TADÉIA DE OLIVEIRA e agravado ESTADO DO TOCANTINS Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, para determinar o regular processamento da apelação. Votaram, voto vencedor os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA e CARLOS SOUZA. Voto vencido, o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON votou no sentido de conhecer do recurso manejado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, razão pela qual manteve intacta a decisão atacada. Ausência justificada da Sr. Des. JACQUELINE ADORNO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 02 de Abril de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 7368/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 163/165
AGRAVANTE: EVANILDES AGUIAR PAES
ADVOGADO: JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON
RELATORA P/ O ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO DE APELAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO PROVIDO. - A decisão monocrática que nega seguimento a recurso interposto somente terá lugar nos casos que se enquadrem à perfeição ao previsto no art. 557, do CPC, o que não ocorre no feito sob exame.- Se a matéria discutida na apelação não se enquadra nas hipóteses previstas naquele dispositivo, deve ser admitido o recurso, pena de ofensa ao princípio do livre acesso ao Judiciário e seu corolário, o duplo grau de jurisdição. Agravo provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental na Apelação Cível nº 7368/07, em que figura como agravante EVANILDES AGUIAR PAES e agravado ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, para determinar o regular processamento da apelação. Votaram, voto vencedor os Excelentíssimos senhores Desembargadores,

WILLAMARA LEILA e CARLOS SOUZA. Voto vencido, o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON votou no sentido de conhecer do recurso manejado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, razão pela qual manteve intacta a decisão atacada. Ausência justificada da Sr. Des. JACQUELINE ADORNO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 02 de Abril de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 7371/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 169/171
AGRAVANTE: LUIZ ALVES DA VEIGA
ADVOGADO: JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON
RELATORA P/ O ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO DE APELAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO PROVIDO. - A decisão monocrática que nega seguimento a recurso interposto somente terá lugar nos casos que se enquadrem à perfeição ao previsto no art. 557, do CPC, o que não ocorre no feito sob exame.- Se a matéria discutida na apelação não se enquadra nas hipóteses previstas naquele dispositivo, deve ser admitido o recurso, pena de ofensa ao princípio do livre acesso ao Judiciário e seu corolário, o duplo grau de jurisdição. Agravo provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental na Apelação Cível nº 7371/07, em que figura como agravante LUIZ ALVES DA VEIGA e agravado ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, para determinar o regular processamento da apelação. Votaram, voto vencedor os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA e CARLOS SOUZA. Voto vencido, o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON votou no sentido de conhecer do recurso manejado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, razão pela qual manteve intacta a decisão atacada. Ausência justificada da Sr. Des. JACQUELINE ADORNO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 02 de Abril de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 7539/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 191/193
AGRAVANTE: ILZENI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS: BARBARA HENRYKA L DE FIGUEIREDO E OUTRO
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON
RELATORA PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO DE APELAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO PROVIDO. - A decisão monocrática que nega seguimento a recurso interposto somente terá lugar nos casos que se enquadrem à perfeição ao previsto no art. 557, do CPC, o que não ocorre no feito sob exame.- Se a matéria discutida na apelação não se enquadra nas hipóteses previstas naquele dispositivo, deve ser admitido o recurso, pena de ofensa ao princípio do livre acesso ao Judiciário e seu corolário, o duplo grau de jurisdição. Agravo provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental na Apelação Cível nº 7539/08 em que figura como agravante ILZENI RIBEIRO DA SILVA e agravado ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, para determinar o regular processamento da apelação. Votaram, voto vencedor os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA e CARLOS SOUZA. Voto vencido, o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON votou no sentido de conhecer do recurso manejado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, razão pela qual manteve intacta a decisão atacada. Ausência justificada da Sr. Des. JACQUELINE ADORNO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 02 de Abril de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 7527/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 166/168
AGRAVANTE: FRANCISCA ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADOS: BÁRBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON
RELATORA P/ O ACÓRDÃO: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO DE APELAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO PROVIDO. - A decisão monocrática que nega seguimento a recurso interposto somente terá lugar nos casos que se enquadrem à perfeição ao previsto no art. 557, do CPC, o que não ocorre no feito sob exame. - Se a matéria discutida na apelação não se enquadra nas hipóteses previstas naquele dispositivo, deve ser admitido o recurso, pena de ofensa ao princípio do livre acesso ao Judiciário e seu corolário, o duplo grau de jurisdição. Agravo provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de a Agravo Regimental na Apelação Cível nº 7527/08 em que figura como agravante FRANCISCA ALEXANDRE DA SILVA e agravado ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, DEU

PROVIMENTO ao recurso, para determinar o regular processamento da apelação. Votaram, voto vencedor os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA e CARLOS SOUZA. Voto vencido, o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON votou no sentido de conhecer do recurso manejado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, razão pela qual manteve intacta a decisão atacada. Ausência justificada da Sr. Des. JACQUELINE ADORNO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 02 de Abril de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7558/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 155/157
AGRAVANTE: MARIA CLENES DE SOUSA COELHO
ADVOGADOS: BÁRBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON
RELATORA P/O ACÓRDÃO: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO DE APELAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO PROVIDO. - A decisão monocrática que nega seguimento a recurso interposto somente terá lugar nos casos que se enquadrem à perfeição ao previsto no art. 557, do CPC, o que não ocorre no feito sob exame. - Se a matéria discutida na apelação não se enquadra nas hipóteses previstas naquele dispositivo, deve ser admitido o recurso, pena de ofensa ao princípio do livre acesso ao Judiciário e seu corolário, o duplo grau de jurisdição. Agravo provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de a Agravo Regimental na Apelação Cível nº 7558/08 em que figura como agravante MARIA CLENES DE SOUSA COELHO e agravado ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, para determinar o regular processamento da apelação. Votaram, voto vencedor os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA e CARLOS SOUZA. Voto vencido, o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON votou no sentido de conhecer do recurso manejado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, razão pela qual manteve intacta a decisão atacada. Ausência justificada da Sr. Des. JACQUELINE ADORNO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 02 de Abril de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7545/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 162/164
AGRAVANTE: MARIA DE FATIMA ROCHA FERREIRA
ADVOGADO: BÁRBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON
RELATORA P/O ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO DE APELAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO PROVIDO. - A decisão monocrática que nega seguimento a recurso interposto somente terá lugar nos casos que se enquadrem à perfeição ao previsto no art. 557, do CPC, o que não ocorre no feito sob exame. - Se a matéria discutida na apelação não se enquadra nas hipóteses previstas naquele dispositivo, deve ser admitido o recurso, pena de ofensa ao princípio do livre acesso ao Judiciário e seu corolário, o duplo grau de jurisdição. Agravo provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental na Apelação Cível nº 7545/08 em que figura como agravante MARIA DE FÁTIMA ROCHA FERREIRA e agravado ESTADO DO TOCANTINS Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, para determinar o regular processamento da apelação. Votaram, voto vencedor os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA e CARLOS SOUZA. Voto vencido, o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON votou no sentido de conhecer do recurso manejado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, razão pela qual manteve intacta a decisão atacada. Ausência justificada da Sr. Des. JACQUELINE ADORNO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 02 de Abril de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7550/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 155/157
AGRAVANTE: GLÁUCIA MARIA DA CRUZ BOTELHO
ADVOGADOS: BÁRBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON
RELATORA P/O ACÓRDÃO: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO DE APELAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO PROVIDO. - A decisão monocrática que nega seguimento a recurso interposto somente terá lugar nos casos que se enquadrem à perfeição ao previsto no art. 557, do CPC, o que não ocorre no feito sob exame. - Se a matéria discutida na apelação não se enquadra nas hipóteses previstas naquele dispositivo, deve ser admitido o recurso, pena de ofensa ao princípio do livre acesso ao Judiciário e seu corolário, o duplo grau de jurisdição. Agravo provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de a Agravo Regimental na Apelação Cível nº 7550/08 em que figura como agravante GLÁUCIA MARIA DA CRUZ BOTELHO e agravado ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo

Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, para determinar o regular processamento da apelação. Votaram, voto vencedor os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA e CARLOS SOUZA. Voto vencido, o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON votou no sentido de conhecer do recurso manejado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, razão pela qual manteve intacta a decisão atacada. Ausência justificada da Sr. Des. JACQUELINE ADORNO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 02 de Abril de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7382/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 159/161
AGRAVANTE: MARIVONE MARIA ZAFFARI DALL'AGNOL
ADVOGADO: BÁRBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO DE APELAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO PROVIDO. - A decisão monocrática que nega seguimento a recurso interposto somente terá lugar nos casos que se enquadrem à perfeição ao previsto no art. 557, do CPC, o que não ocorre no feito sob exame. - Se a matéria discutida na apelação não se enquadra nas hipóteses previstas naquele dispositivo, deve ser admitido o recurso, pena de ofensa ao princípio do livre acesso ao Judiciário e seu corolário, o duplo grau de jurisdição. Agravo provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental na Apelação Cível nº 7382/07, em que figura como agravante MARIVONE MARIA ZAFFARI DALL'AGNOL e agravado ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, para determinar o regular processamento da apelação. Votaram, voto vencedor os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA e CARLOS SOUZA. Voto vencido, o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON votou no sentido de conhecer do recurso manejado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, razão pela qual manteve intacta a decisão atacada. Ausência justificada da Sr. Des. JACQUELINE ADORNO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 02 de Abril de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7378/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 181/183
AGRAVANTE: GENESI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS: BÁRBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON
RELATORA P/O ACÓRDÃO: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO DE APELAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO PROVIDO. - A decisão monocrática que nega seguimento a recurso interposto somente terá lugar nos casos que se enquadrem à perfeição ao previsto no art. 557, do CPC, o que não ocorre no feito sob exame. - Se a matéria discutida na apelação não se enquadra nas hipóteses previstas naquele dispositivo, deve ser admitido o recurso, pena de ofensa ao princípio do livre acesso ao Judiciário e seu corolário, o duplo grau de jurisdição. Agravo provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de a Agravo Regimental na Apelação Cível nº 7378/07, em que figura como agravante GENESI RIBEIRO DA SILVA e agravado ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, para determinar o regular processamento da apelação. Votaram, voto vencedor os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA e CARLOS SOUZA. Voto vencido, o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON votou no sentido de conhecer do recurso manejado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, razão pela qual manteve intacta a decisão atacada. Ausência justificada da Sr. Des. JACQUELINE ADORNO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 02 de Abril de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7547/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 161/163
AGRAVANTE: JUVERCINA DE SOUSA SANTOS
ADVOGADOS: BÁRBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON
RELATORA P/O ACÓRDÃO: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO DE APELAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO PROVIDO. - A decisão monocrática que nega seguimento a recurso interposto somente terá lugar nos casos que se enquadrem à perfeição ao previsto no art. 557, do CPC, o que não ocorre no feito sob exame. - Se a matéria discutida na apelação não se enquadra nas hipóteses previstas naquele dispositivo, deve ser admitido o recurso, pena de ofensa ao princípio do livre acesso ao Judiciário e seu corolário, o duplo grau de jurisdição. Agravo provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de a Agravo Regimental na Apelação Cível nº 7547/08 em que figura como agravante JUVERCINA DE SOUSA SANTOS e agravado ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, para determinar o regular processamento da apelação. Votaram, voto vencedor os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA e CARLOS SOUZA. Voto vencido, o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON votou no sentido de conhecer do recurso manejado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, razão pela qual manteve intacta a decisão atacada. Ausência justificada da Sr. Des. JACQUELINE ADORNO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 02 de Abril de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 7542/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 162/164

AGRAVANTE: IVETE CHAVES ALENCAR

ADVOGADOS: BÁRBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

RELATORA PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

EMENTA: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO DE APELAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO PROVIDO.- A decisão monocrática que nega seguimento a recurso interposto somente terá lugar nos casos que se enquadrem à perfeição ao previsto no art. 557, do CPC, o que não ocorre no feito sob exame.- Se a matéria discutida na apelação não se enquadra nas hipóteses previstas naquele dispositivo, deve ser admitido o recurso, pena de ofensa ao princípio do livre acesso ao Judiciário e seu corolário, o duplo grau de jurisdição. Agravo provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental na Apelação Cível nº 7542/08 em que figura como agravante IVETE CHAVES ALENCAR e agravado ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, para determinar o regular processamento da apelação. Votaram, voto vencedor os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA e CARLOS SOUZA. Voto vencido, o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON votou no sentido de conhecer do recurso manejado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, razão pela qual manteve intacta a decisão atacada. Ausência justificada da Sr. Des. JACQUELINE ADORNO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 02 de Abril de 2008..

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 7559/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 182/184

AGRAVANTE: VÂNIA PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: BÁRBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO DE APELAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO PROVIDO. - A decisão monocrática que nega seguimento a recurso interposto somente terá lugar nos casos que se enquadrem à perfeição ao previsto no art. 557, do CPC, o que não ocorre no feito sob exame.- Se a matéria discutida na apelação não se enquadra nas hipóteses previstas naquele dispositivo, deve ser admitido o recurso, pena de ofensa ao princípio do livre acesso ao Judiciário e seu corolário, o duplo grau de jurisdição. Agravo provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo Regimental na Apelação Cível nº 7559/08 em que figura como agravante VÂNIA PEREIRA DE SOUSA e agravado ESTADO DO TOCANTINS Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, para determinar o regular processamento da apelação. Votaram, voto vencedor os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA e CARLOS SOUZA. Voto vencido, o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON votou no sentido de conhecer do recurso manejado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, razão pela qual manteve intacta a decisão atacada. Ausência justificada da Sr. Des. JACQUELINE ADORNO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 02 de Abril de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 7375/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 158/160

AGRAVANTE: MARIA DE NAZARÉ DIAS MAGALHÃES

ADVOGADO: BÁRBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

RELATORA PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO DE APELAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO PROVIDO. - A decisão monocrática que nega seguimento a recurso interposto somente terá lugar nos casos que se enquadrem à perfeição ao previsto no art. 557, do CPC, o que não ocorre no feito sob exame.- Se a matéria discutida na apelação não se enquadra nas hipóteses previstas naquele dispositivo, deve ser admitido o recurso, pena de ofensa ao

princípio do livre acesso ao Judiciário e seu corolário, o duplo grau de jurisdição. Agravo provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental na Apelação Cível nº 7375/07, em que figura como agravante MARIA DE NAZARÉ DIAS MAGALHÃES e agravado ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, para determinar o regular processamento da apelação. Votaram, voto vencedor os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA e CARLOS SOUZA. Voto vencido, o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON votou no sentido de conhecer do recurso manejado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, razão pela qual manteve intacta a decisão atacada. Ausência justificada da Sr. Des. JACQUELINE ADORNO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 02 de Abril de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 7373/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 221/223

AGRAVANTE: NILCE SOUSA ROCHA

ADVOGADO: BÁRBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO DE APELAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO PROVIDO. - A decisão monocrática que nega seguimento a recurso interposto somente terá lugar nos casos que se enquadrem à perfeição ao previsto no art. 557, do CPC, o que não ocorre no feito sob exame.- Se a matéria discutida na apelação não se enquadra nas hipóteses previstas naquele dispositivo, deve ser admitido o recurso, pena de ofensa ao princípio do livre acesso ao Judiciário e seu corolário, o duplo grau de jurisdição. Agravo provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental na Apelação Cível nº 7373/07, em que figura como agravante NILCE SOUSA ROCHA e agravado ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, para determinar o regular processamento da apelação. Votaram, voto vencedor os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA e CARLOS SOUZA. Voto vencido, o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON votou no sentido de conhecer do recurso manejado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, razão pela qual manteve intacta a decisão atacada. Ausência justificada da Sr. Des. JACQUELINE ADORNO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 02 de Abril de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 7376/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 159/161

AGRAVANTE: MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA LIMA

ADVOGADO: BÁRBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

RELATORA PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO DE APELAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO PROVIDO. - A decisão monocrática que nega seguimento a recurso interposto somente terá lugar nos casos que se enquadrem à perfeição ao previsto no art. 557, do CPC, o que não ocorre no feito sob exame.- Se a matéria discutida na apelação não se enquadra nas hipóteses previstas naquele dispositivo, deve ser admitido o recurso, pena de ofensa ao princípio do livre acesso ao Judiciário e seu corolário, o duplo grau de jurisdição. Agravo provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental na Apelação Cível nº 7376/07, em que figura como agravante MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA LIMA e agravado ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, para determinar o regular processamento da apelação. Votaram, voto vencedor os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA e CARLOS SOUZA. Voto vencido, o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON votou no sentido de conhecer do recurso manejado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, razão pela qual manteve intacta a decisão atacada. Ausência justificada da Sr. Des. JACQUELINE ADORNO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 02 de Abril de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 7536/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 155/157

AGRAVANTE: HÉLIA MARIA DA COSTA

ADVOGADO: BÁRBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

RELATORA P/ O ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO DE APELAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO PROVIDO. - A decisão monocrática que nega seguimento a recurso interposto somente terá lugar nos casos que se enquadrem à perfeição ao previsto no art. 557, do CPC, o que

não ocorre no feito sob exame.- Se a matéria discutida na apelação não se enquadra nas hipóteses previstas naquele dispositivo, deve ser admitido o recurso, pena de ofensa ao princípio do livre acesso ao Judiciário e seu corolário, o duplo grau de jurisdição.Agravo provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental na Apelação Cível nº 7536/08 em que figura como agravante HÉLIA MARIA DA COSTA e agravado ESTADO DO TOCANTINS.Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, para determinar o regular processamento da apelação.Votaram, voto vencedor os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA e CARLOS SOUZA. Voto vencido, o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON votou no sentido de conhecer do recurso manejado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, razão pela qual manteve intacta a decisão atacada.Ausência justificada da Sr. Des. JACQUELINE ADORNO.Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça.Palmas, 02 de Abril de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7377/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 186/188
AGRAVANTE: LUSIA SOUSA FERREIRA
ADVOGADOS: BÁRBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON
RELATORA P/O ACÓRDÃO: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO DE APELAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO PROVIDO. - A decisão monocrática que nega seguimento a recurso interposto somente terá lugar nos casos que se enquadrem à perfeição ao previsto no art. 557, do CPC, o que não ocorre no feito sob exame. - Se a matéria discutida na apelação não se enquadra nas hipóteses previstas naquele dispositivo, deve ser admitido o recurso, pena de ofensa ao princípio do livre acesso ao Judiciário e seu corolário, o duplo grau de jurisdição. Agravo provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de a Agravo Regimental na Apelação Cível nº 7377/07, em que figura como agravante LUSIA SOUSA FERREIRA e agravado ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, para determinar o regular processamento da apelação. Votaram, voto vencedor os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA e CARLOS SOUZA. Voto vencido, o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON votou no sentido de conhecer do recurso manejado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, razão pela qual manteve intacta a decisão atacada. Ausência justificada da Sr. Des. JACQUELINE ADORNO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 02 de Abril de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7556/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 165/167
AGRAVANTE: DOMINGAS TEIXEIRA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO: BÁRBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON
RELATORA P/O ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO DE APELAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO PROVIDO. - A decisão monocrática que nega seguimento a recurso interposto somente terá lugar nos casos que se enquadrem à perfeição ao previsto no art. 557, do CPC, o que não ocorre no feito sob exame.- Se a matéria discutida na apelação não se enquadra nas hipóteses previstas naquele dispositivo, deve ser admitido o recurso, pena de ofensa ao princípio do livre acesso ao Judiciário e seu corolário, o duplo grau de jurisdição.Agravo provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental na Apelação Cível nº 7556/08 em que figura como agravante DOMINGAS TEIXEIRA DO NASCIMENTO OLIVEIRA e agravado ESTADO DO TOCANTINS.Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, para determinar o regular processamento da apelação.Votaram, voto vencedor os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA e CARLOS SOUZA. Voto vencido, o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON votou no sentido de conhecer do recurso manejado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, razão pela qual manteve intacta a decisão atacada. Ausência justificada da Sr. Des. JACQUELINE ADORNO.Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça.Palmas, 02 de Abril de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7541/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 157/159
AGRAVANTE: ÁUREA MARIA ALVES DE ARAÚJO TIMBÓ
ADVOGADO: BÁRBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO DE APELAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO

PROVIDO.- A decisão monocrática que nega seguimento a recurso interposto somente terá lugar nos casos que se enquadrem à perfeição ao previsto no art. 557, do CPC, o que não ocorre no feito sob exame.- Se a matéria discutida na apelação não se enquadra nas hipóteses previstas naquele dispositivo, deve ser admitido o recurso, pena de ofensa ao princípio do livre acesso ao Judiciário e seu corolário, o duplo grau de jurisdição.Agravo provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental na Apelação Cível nº 7541/08 em que figura como agravante ÁUREA MARIA ALVES DE ARAÚJO TIMBÓ e agravado ESTADO DO TOCANTINS Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, para determinar o regular processamento da apelação.Votaram, voto vencedor os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA e CARLOS SOUZA.Voto vencido, o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON votou no sentido de conhecer do recurso manejado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, razão pela qual manteve intacta a decisão atacada. Ausência justificada da Sr. Des. JACQUELINE ADORNO.Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça.Palmas, 02 de Abril de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7537/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 165/167
AGRAVANTE: MARIA DA PAZ PINTO DE SOUSA BARBOSA
ADVOGADOS: BÁRBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON
RELATORA P/O ACÓRDÃO: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO DE APELAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO PROVIDO. - A decisão monocrática que nega seguimento a recurso interposto somente terá lugar nos casos que se enquadrem à perfeição ao previsto no art. 557, do CPC, o que não ocorre no feito sob exame. - Se a matéria discutida na apelação não se enquadra nas hipóteses previstas naquele dispositivo, deve ser admitido o recurso, pena de ofensa ao princípio do livre acesso ao Judiciário e seu corolário, o duplo grau de jurisdição. Agravo provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de a Agravo Regimental na Apelação Cível nº 7537/08 em que figura como agravante MARIA DA PAZ PINTO DE SOUSA BARBOSA e agravado ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, para determinar o regular processamento da apelação. Votaram, voto vencedor os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA e CARLOS SOUZA. Voto vencido, o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON votou no sentido de conhecer do recurso manejado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, razão pela qual manteve intacta a decisão atacada. Ausência justificada da Sr. Des. JACQUELINE ADORNO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 02 de Abril de 2008.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8171 (08/0064520-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Exceção de Incompetência nº 2007.7610-2, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO
AGRAVANTE: DISTRIPE LTDA.
ADVOGADO: José Wilson Cardoso Diniz
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A.
ADVOGADOS: Marinólia Dias dos Reis e Outros
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por DISTRIPE LTDA. contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, que julgou improcedente a exceção de incompetência em sede de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A. Relata que o agravado ingressou com a supracitada ação visando à retomada do veículo adquirido por meio de um contrato de financiamento firmado entre as partes. Expõe que esse mesmo contrato e o débito dele decorrente são objetos de uma Ação de Revisão ajuizada previamente em Teresina-PI e que tramita na 6ª Vara Cível daquela Comarca, onde teria ocorrido a primeira citação válida e por essa razão seria o juízo prevento para conhecer da Busca e Apreensão. Entende que as ações, por serem conexas, deveriam ser reunidas na 6ª Vara Cível de Teresina para evitar julgamentos contraditórios. Afirma ainda que é pacífica a jurisprudência do STJ que reconhece a conexão por prejudicialidade da Ação de Busca e Apreensão em relação à Ação de Revisão Contratual, devendo aquela ser suspensa até a solução desta. Assevera que foram ignorados os aspectos iminentes da relação de consumo, especialmente o da hipossuficiência do devedor, pelos quais se deveria dar prioridade ao fórum eleito pela parte mais fraca, qual seja, o de Teresina-PI. Pleiteia seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, dado-lhe provimento para reformar em definitivo a decisão recorrida, sobrestando-se assim o andamento da Ação de Busca e Apreensão e remetendo-se os respectivos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Teresina-PI. Junta os documentos de fls. 19/42. Em síntese é o relatório. DECIDO. No caso em tela, constam do instrumento cópias da procuração do Agravante e da Agravada (fls. 37 e 38/40), da decisão atacada (fls. 34/36) e da respectiva certidão de intimação (fl. 33) que possibilita aferir a tempestividade recursal. Todavia, faltam-lhe documentos

essenciais para a completa apreciação da matéria e deslinde das questões lançadas na peça recursal, como estatui o art. 525, II, do CPC. Senão vejamos: 1. O agravante faz menção ao Contrato de Financiamento firmado com o agravado, a despeito do qual argui tratar-se de contrato de adesão com cláusula de eleição de foro a ser desconhecida em vista de sua hipossuficiência na relação de consumo. Esse contrato, contudo, não acompanha a peça inaugural do presente Agravo; 2. Embora o recorrente alegue a conexão entre a Ação de Revisão Contratual e a Ação de Busca e Apreensão, porquanto ambas teriam como objeto o veículo adquirido pelo aludido contrato, não há nestes autos cópia da petição inicial da Ação de Busca e Apreensão. Tal fato, somado à inexistência de cópia do contrato, impede a comprovação dessa afirmativa; 3. Impossível, ainda, verificar em qual feito deu-se a primeira citação válida de maneira a firmar a prevenção do juízo, já que dentre os documentos que instruem este recurso não há nenhum que demonstre quando as respectivas partes requeridas foram citadas nas mencionadas ações. Ora, o recorrente deve zelar pela correta formação da insurgência, instruindo-a não somente com as peças consideradas obrigatórias, mas também com aquelas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprimento dessa imperfeição. Dessa forma, à vista do exposto, com fundamento no art. 527, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de maio de 2008. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8142 (08/0064346-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Embargos de Terceiro nº 2008.1.0132-6, da Vara Cível da Comarca de Aurora do Tocantins - TO
AGRAVANTE: GEOVANI ANTUNES MEIRELES
ADVOGADOS: Rubens Tavares e Sousa e Outro
AGRAVADO: RODRIGO RODRIGUES HONORATO
ADVOGADA: Roberta Rodrigues Honorato
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por GEOVANI ANTUNES MEIRELES, contra decisão proferida nos Embargos de Terceiro em epígrafe, ajuizados por RODRIGO RODRIGUES HONORATO. A priori, convém examinar os requisitos de admissibilidade do recurso. Como se sabe, o acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm entre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas. Ressalte-se que a correta interposição da petição do agravo de instrumento constitui ônus do agravante. No caso em análise, observo que os requisitos para interposição do presente recurso não foram atendidos. Note-se que o agravante, quando da interposição do agravo de instrumento, deixou de formular pedido de reforma da decisão agravada. Em verdade inexistiu qualquer pedido, o que o inquina de irregularidade formal e inviabiliza a exata compreensão do litígio. Conforme preleciona o ilustre doutrinador NELSON NERY JUNIOR em seu Código de Processo Civil Comentado¹ “o agravante deverá fazer a exposição dos fatos e do direito relativos à matéria impugnada (CPC 524 I), de modo a que o tribunal possa julgar o mérito do recurso. Para tanto, deve dar as razões de seu inconformismo, bem como pedir o provimento do recurso para anular (error in procedendo) ou reformar (error in iudicando) a decisão agravada (CPC 524 II). Sem as razões e sem o pedido de nova decisão não pode ser conhecido o recurso, por desatendimento do requisito de admissibilidade da regularidade formal”. Posto isso, ausente requisito de regularidade formal, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do presente recurso e determino o seu arquivamento. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 29 de maio de 2008. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

Nery Junior, Nelson, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor: atualizado até 15.03.2002 / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. - 6. ed. rev. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, P. 882.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8140 (08/0064311-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar Preparatória nº 2007.9.4518-6, da Vara Cível da Comarca de Aurora do Tocantins - TO
AGRAVANTE: BANCO MATONE S/A.
ADVOGADO: Fábio Gil Moreira Santiago
AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO E OUTRO
ADVOGADOS: Valdinez Ferreira de Miranda e Outros
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO MATONE S.A., contra decisão proferida pelo Juiz da Vara Cível da Comarca de Aurora do Tocantins, na ação de cautelar preparatória com pedido de concessão liminar, que move em desfavor do MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS e de DIONAL VIEIRA DE SENA. O agravante alega ter firmado com o Município agravado, em 1º de março de 2007, um convênio para possibilitar aos servidores municipais a celebração de contratos de empréstimos consignados. Pelos termos deste, o Município obrigava-se a descontar as parcelas dos eventuais empréstimos diretamente da folha de pagamento dos servidores e repassar a verba ao Banco credor até o dia 15 de cada mês. Contudo o Município, pelo alegado, nunca repassou ao credor tais valores, embora efetue os descontos mensais dos serventuários e aproprie-se indevidamente de dinheiro que não lhe pertence. Tal conduta causaria, à Instituição Financeira, prejuízos até então irreparáveis, já que os empréstimos não contam com outra garantia. Assevera que a maioria dos servidores tem vínculo provisório com a municipalidade, o qual se encerrará com o fim do atual mandato eletivo do chefe do Poder Executivo Municipal. Pediu, na instância precedente, determinação judicial liminar para que o Município deposite em juízo as prestações mensais dos empréstimos contraídos pelos mutuários. O pedido foi indeferido e ensejou a interposição deste recurso. Na decisão combatida, o Magistrado considerou, de modo sucinto, que do convênio não resulta qualquer benefício para o Município. Assim, os cofres públicos não garantiriam relações contratuais havidas entre particulares. Inconformado, o agravante interpôs este Agravo de Instrumento. Reitera os pedidos negados no primeiro grau e argumenta que a manutenção da decisão combatida causar-lhe-á dano irreparável. Requer a concessão de “efeito suspensivo ativo” (sic) ao recurso, a fim de obter o imediato

deferimento do que fora negado na instância precedente (depósito judicial das prestações pactuadas vencidas e vincendas). No mérito, pede a reforma da decisão monocrática, com a confirmação do pedido urgente. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/56. O relatório. Decido. O recurso é próprio e tempestivo. Embora interposto via fax, encontra-se devidamente instruído. Merece, por ora, conhecimento. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação, ou quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação (CPC, artigo 522, “caput”). Em análise preliminar, verifico a possibilidade de ser este agravo processado pela via instrumental. Há indícios da existência da obrigação dos repasses da verba pelo Município ao Banco credor, assumida no convênio celebrado entre os litigantes (fls. 34/39); presente também está o risco de lesão grave, posto que a única garantia dos contratos, do que se vislumbra, é o desconto em folha de pagamento, o que parece não estar sendo respeitado por quem se incumbiu da providência. O prejuízo pode ainda se agravar, ante a proximidade do final do mandato eletivo do chefe do Poder Executivo local, responsável pela averbação da margem consignável de cada servidor na folha de pagamento do Município (fl. 40). O deferimento da liminar recursal, todavia, não se mostra viável, por falta de comprovação tanto da celebração dos empréstimos pelos servidores, como das autorizações para desconto em folha, mencionada na cláusula 2.1 do convênio em questão (fl. 34). Além disso, o prazo de validade do acordo não restou demonstrado pelos documentos que instruem o agravo. Não se revela prudente, destarte, comprometer o erário sem a inequívoca comprovação do alegado. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Aurora do Tocantins acerca da demanda. Intimem-se os agravados, para, querendo, oferecerem resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 29 de maio de 2008. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8106 (08/0064085-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Rescisão Contratual nº 32487-2/08, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTES: JAIR ANTÔNIO DA COSTA E OUTRA
ADVOGADOS: Germiro Moretti e Outra
AGRAVADOS: OSVALDO NUNES RODRIGUES E OUTRA
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por JAIR ANTÔNIO DA COSTA e CONNIE DENILDA DA COSTA, contra decisão proferida na Ação de Rescisão Contratual no 32487-2/08, que tramita na 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO. Os agravantes alegam ser proprietários legítimos do imóvel denominado Fazenda Baixa Grande estabelecida no município de Palmas –TO, com área total de 1.367,6373 hectares. Aduzem que o primeiro agravado (sem a anuência de sua esposa, posto que declarou ser casado quando da formalização do contrato) procurou-os com a intenção de permutar o citado imóvel com uma área de terras de 8.000 hectares, a ser desmembrada da gleba denominada Chapada, situada em Data Matos no município de Alto Parnaíba –MA. Sustentam ter sido celebrado o contrato, restando nele acordado, dentre outras coisas, que, se porventura a entrega do imóvel localizado no estado do Maranhão não fosse possível, o comprador (primeiro agravado) seria obrigado a pagar-lhes, em moeda corrente nacional, a quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), devidamente atualizada. Asseveram que o comprador permutante (primeiro agravado), como forma de complementar a transação, assumiu o compromisso de pagamento assíduo da dívida dos vendedores, referente aos contratos agrícolas firmado no Banco do Estado da Amazônia S.A. – BASA. Argumentam que, depois de firmarem o contrato, transferiram ao comprador, no ato de sua assinatura, a posse precária do imóvel inteiramente livre e “desimpedida de ônus reais, pessoa e coisas”. Afirmam que, cuidadosamente, previram a possibilidade de rescisão do contrato, caso o comprador não efetuasse os pagamentos das dívidas nas datas aprazadas pelo Banco BASA, e, notificado extrajudicialmente, deixasse de purgar a mora. Salientam que o primeiro agravado deixou de cumprir com todas as obrigações assumidas, razão pela qual o susmencionado contrato deve ser rescindido, com consequente aplicação da multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor deste (cláusula 12ª). Confirmam estarem presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela recursal. Requerem a antecipação da tutela recursal para que sejam imitidos na posse do imóvel em comento, com autorização para o exercício dos direitos inerentes à propriedade. No mérito, pugnam pela confirmação da antecipação de tutela concedida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/124. É o relatório. Decido. No caso em análise, observa-se que os requisitos para interposição do presente recurso foram atendidos em sua totalidade. O recurso Agravo de Instrumento sofreu substanciais modificações com o advento das Leis nos 9.139/95, 10.352/01 e pode ser concedida, além do efeito suspensivo, a antecipação da pretensão recursal, prevista expressamente no art. 527, III, do Código de Processo Civil. Para tanto, devem concorrer os requisitos elencados no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança da alegação, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A concessão de efeito suspensivo e da antecipação de tutela, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, do que se pleiteia. Exige-se, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o “fumus boni iuris” que, como dito, deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o “periculum in mora”, consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Deve-se ressaltar, ainda, que a Lei no 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do Agravo de Instrumento, conferiu nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento e alterou o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o Agravo de Instrumento no tribunal, e distribuído “incontinenti”, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, “litteris”: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação

é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”: Observo que, no feito em análise, está presente o risco de lesão grave e de difícil reparação, requisito essencial para o recebimento do presente agravo na forma de instrumento, conforme preceitua o art. 527, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a demora no julgamento da lide poderá acarretar a perda de mais um ano de plantio, e, conseqüentemente, das substâncias adquiridas pela terra, com o preparo efetuado, o que culminará com a necessidade de realização de nova correção no solo. No entanto, da análise preliminar dos autos não constato de plano a alegada mora dos agravados, tampouco a depreciação do imóvel em comento a ponto de justificar, em sede de antecipação de tutela, o deferimento da imissão na posse. Convém ressaltar que, embora relevante a situação retratada, entendo que deve ser mais bem esclarecida, para que, em juízo de valor mais acurado, se possa proferir decisão extreme de dúvidas. Portanto, o posicionamento mais prudente é o de não reformar liminarmente a decisão do Juiz Monocrático, que se encontra mais próximo dos fatos. Verifico, ainda, que a concessão de antecipação da tutela recursal ao presente Agravo demanda exame mais aprofundado da matéria, o que é vedado nesse juízo inicial. Outrossim, ressalto a possibilidade de a tutela antecipada vir a ser concedida a qualquer momento do processo, possibilitando ao julgador “a quo”, neste caso, após oferecimento da contestação, reconsiderar ou não sua decisão, diante de novos elementos. Posto isso, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada recursal ao presente recurso. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO acerca da demanda, no prazo legal. Intimem-se os agravados, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem convenientes. Publique-se, registre-se e intimem-se. Palmas – TO, 29 de maio de 2008. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5123/08 (08/0063937-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ILMA BEZERRA GERAIS

PACIENTE: DELCIR FRANCISCO ARCANJO DA PAIXÃO

ADVOGADA: Ilma Bezerra Gerais

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL

DA COMARCA DE PARANÁ-TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO- Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado por ILMA BEZERRA GERAIS, advogada, inscrita na OAB/TO sob o n.º 30-B, em favor do paciente DELCIR FRANCISCO ARCANJO DA PAIXÃO, que se encontra recolhido na Cadeia Pública de Palmeirópolis-TO, desde o dia 26/03/082, à disposição da Juíza-impetrada, por ter sido autuado em flagrante, sob a imputação da prática do crime tipificado no artigo 155, §4º, inciso IV, do CP (furto qualificado pelo concurso de pessoas). O paciente foi denunciado pela prática do crime de furto qualificado de três bicicletas e duas cadeiras de fibra, em concurso com o menor Nádvan da Paixão Teles (fls. 24/26). A impetrante se insurge contra a decisão proferida pela Juíza-impetrada (fls. 09/12), na qual indeferiu o pedido de relaxamento de prisão em flagrante ao paciente supracitado, sob o fundamento de que necessária a manutenção da custódia para garantia da aplicação da lei penal. Argumenta que o paciente não seria o autor do delito que lhe fora imputado, não existindo justo motivo para a sua manutenção no cárcere, haja vista que primário, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalha como pintor, além disso, sustenta que não estão presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva. Alega que, de acordo com os depoimentos dos policiais condutores, o paciente foi detido porque as bicicletas furtadas foram encontradas em sua residência, que é frequentada pelo adolescente Nádvan da Paixão Teles, vez que não fora ele preso cometendo o crime. Diz que o paciente não oferece nenhum risco à ordem pública ou econômica, tampouco ameaça o bom andamento da instrução criminal, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo. Pondera que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão do ato perpetrado pela autoridade coatora que fundamenta a decisão ora atacada “na qualidade pacata da comarca e na necessidade de “bicicletas” como meio de transporte da população carente” (fl. 06). Arremata pugnando pela concessão liminar da ordem postulada para determinar a imediata soltura do paciente, com a conseqüente expedição do respectivo Alvará. No mérito requer a concessão da ordem em caráter definitivo para que o paciente possa aguardar em liberdade o desenrolar do processo, mediante termo de comparecimento. Acosta à inicial os documentos de fls. 09/62. Distribuídos os autos, por sorteio coube-me relatar o presente Habeas Corpus.A liminar postulada foi denegada (fls. 66/69). Requistadas as informações à autoridade acoimada de coatora, esta, às fls. 73/74, informou que ao paciente foi concedida a liberdade provisória, ressaltando a perda do objeto do presente writ. É o sucinto relatório. Compulsando estes autos verifica-se, em especial das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 73/74), que este habeas corpus perdeu o objeto impulsionador da postulação, face à concessão ao paciente do benefício da liberdade provisória. Portanto, cessado o alegado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, resta evidente a prejudicialidade do mandamus epigrafado.Diante do exposto, com fulcro nas disposições do art. 659 do CPP c/c 156, 1ª parte, do RITJTO, DECLARO PREJUDICADO o pedido formulado no presente writ, ante a perda de seu objeto. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos. P.R.I.C. Palmas-TO, 30 de maio de 2008. Desembargador MOURA FILHO-Relator”.

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3675 (08/0063008-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1883/07).

T. PENAL: ART. 155, § 4º, IV, E ART. 157, § 2º, II, C/C ART. 69, TODOS DO C.P.B.

APELANTE(S): CÉLIO ALVES AMORIM.

DEF. PÚBL.: Eurípedes Maciel da Silva.

APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. LESÃO JURÍDICA. INEXPRESSIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ROUBO. PARTICIPAÇÃO. PROVA. Não se revela suficiente à intervenção estatal e resposta penal a subtração bens que representam pequeníssimo valor econômico – sete galinhas – sobretudo diante da restituição quase integral das aves à vítima. A comprovação de que o acusado apenas observava o agente enquanto este praticava o delito de roubo, sem prestar qualquer auxílio na execução do crime, impõe o acolhimento da negativa de participação. Tratando-se de circunstâncias que aproveitam ao co-réu, concede-se “habeas corpus” de ofício para afastar, quanto ao crime de roubo, a qualificadora do concurso de agentes, e absolvê-lo em relação ao delito de furto

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 3675/08, no qual figuram como Apelante Célio Alves Amorim e Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência, em exercício, do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu o parecer ministerial e deu provimento ao recurso de apelação, para absolver o apelante dos crimes narrados nestes autos e determinar a imediata expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Por conseqüência direta à situação do co-réu LUCIANO RIBEIRO DOURADO, concedeu em seu favor, de ofício, ordem de Habeas Corpus, para absolvê-lo do crime de furto tratado neste feito e afastar de sua condenação a qualificadora atinente ao concurso de pessoas na prática do crime de roubo (Código Penal, art. 157, § 2º, II), nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Desembargadores ANTONIO FÉLIX – Revisor, e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 13 de maio de 2008.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3642 (08/0062195-6)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2097/05).

T. PENAL: ART. 15 DA LEI Nº. 10.826/03, C/C ART. 65, III, D, DO C.P.B.

APELANTE(S): ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA.

DEF. PÚBL.: Danilo Frasseto Michelini.

APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. RELATOR:

Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. FATO TÍPICO. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. MULTA. I – O disparo de arma de fogo, embora classificado pela doutrina como delito de perigo abstrato, ofende bem jurídico relevante; II – O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do art. 15 da Lei 10826/03; III – Nas condenações inferiores a 4 (quatro) anos, observados os requisitos do art. 44 do Código Penal, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. IV – A pena de multa tem natureza diversa da pena de multa substitutiva, razão pela qual não podem ser tratadas de maneira equivalente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 3642/08, onde figuram como Apelante Antônio Ferreira de Oliveira e Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência, em exercício, do Exmo. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento. Porém, de ofício, corrigiu o termo “multa substitutiva” por “multa” nos termos do art. 44, § 2º, do CP, bem como concedeu o benefício do art. 46, §4º, do CP, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, o Exmos. Desembargadores ANTONIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 13 de maio de 2008.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – AEX P - 1756/08 (08/0062162-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 515/087).

T. PENAL: ART. 213, C/C OS ARTS. 223, 226, II, DO C.P.B. E ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90.

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVADO: DAMIÃO PEREIRA DOS SANTOS.

ADVOGADO(A): Joana D'Arc Rezende Matos de Oliveira.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. CRIME HEDIONDO. CONDENAÇÃO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 8.072/90 ALTERADA PELA LEI 11.464/07. – Para evitar sobrecarga de recursos no Poder Judiciário, reconsidero meu posicionamento, adotando o entendimento do STJ e STF, no sentido de que constitui constrangimento ilegal a aplicação retroativa do art. 2º, § 2º da Lei 11.464/07 (que passou a exigir o cumprimento de 2/5 da pena para o réu primário e 3/5 para o reincidente), para crimes cometidos anteriormente a sua vigência por tratar-se de norma mais gravosa. – Assim, para os crimes hediondos cometidos antes da Lei 11.464/2007, a progressão de regime de cumprimento da pena se faz depois de efetivamente cumprido um sexto da punição privativa de liberdade no regime anterior, desde que presentes os demais requisitos objetivos e subjetivos.

ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão agravada em seus exatos termos. Acompanharam o voto do Relator os Juizes SILVANA MARIA PARFIENIUK e RUBEM RIBEIRO CARVALHO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo.

Sr. Dr. JOSÉ OMAR ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 06 de maio de 2008.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – AEX P - 1774/08 (08/0063755-0).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 73/08).

T. PENAL: ART. 159, CAPUT DO C.P.B. INCIDINDO OS RIGORES DA LEI Nº. 8.072/90.

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVADO: CRISTIANO SOARES NOGUEIRA.

ADVOGADO(S): Sandra Nazaré Carneiro Veloso e outro.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK – Juíza Certa.

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIME ANTERIOR À LEI Nº 11.464/97. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. No caso de crimes hediondos cometidos antes da vigência da Lei nº 11.464/07, a progressão do regime carcerário deve observar o requisito temporal previsto nos artigos 33, do Código Penal, e, 112, da Lei de Execuções Penais, aplicando-se a cada caso concreto a lei mais benéfica.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a Presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 3ª Turma da 1ª. Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, e negou-lhe provimento, mantendo-se no seu inteiro teor a r. decisão combatida. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho e Desembargador Marco Villas Boas. Representou o Ministério Público o Doutor José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 13 de maio de 2008.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3524 (07/0059971-1).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (DENÚNCIA - CRIME Nº 31349-0/07).

T. PENAL: ART. 33 DA LEI Nº. 11.343/06.

APELANTE(S): SOLANE DE OLIVEIRA SOUZA.

ADVOGADO: Luiz Carlos Lacerda Cabral.

APELANTE(S): WAGNO FERREIRA DOS SANTOS.

ADVOGADO: Rildo Caetano de Almeida.

APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. RELATOR:

Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. CONFISSÃO. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. PROVA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. A retratação da confissão prestada na fase policial somente elide a prova da autoria se a nova versão apresentada para os fatos encontrar consonância com os demais elementos apurados no curso do processo. Revela acerto a dosimetria de pena realizada com equilíbrio, ponderação e obediência aos preceitos do Código Penal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes), que diferenciam os co-réus, justificam a fixação de penas-base diversas, mesmo que idênticas às imputações.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 3524/07, onde figuram como Apelantes Solane de Oliveira Souza e Wagner Ferreira dos Santos e Apelado o Ministério Público Estadual. Sob a Presidência, em exercício, do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolheu o parecer ministerial para conhecer e negar provimento aos recursos de apelação, mantendo inalterada a sentença combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Fizeram sustentações orais, pelo apelante WAGNO FERREIRA DOS SANTOS, o advogado RILDO CAETANO DE ALMEIDA e pelo Ministério Público o Exmo. Sr. Procurador de Justiça JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 13 de maio de 2008.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 20/2008

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 20ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 10 (dez) dias do mês de junho (06) de 2008, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3580/07 (07/0060841-9).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 2765-9/07 - 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 299, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPB.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: JOSÉ NILTON DE PAIVA.

ADVOGADA: CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ.

APELANTE: JOSÉ NILTON DE PAIVA.

ADVOGADA: CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES.

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton

RELATOR

Desembargadora Willamara Leila

REVISORA

Desembargadora Jacqueline Adorno

VOGAL

2)=RECURSO EX OFFÍCIO - REO-1561/07 (07/0054943-9).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 580/06 DA VARA CRIMINAL).

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÇU - TO.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RÉU: ELCELINA PEREIRA DA SILVA.

ADVOGADO: PAULO CAETANO DE LIMA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN.

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza

RELATOR

Desembargador Liberato Póvoa

VOGAL

Desembargador Amado Cilton

VOGAL

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5160/2008 (08/0064545-6).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES

PACIENTE: DALMO JUSTINO PINTO

ADVOGADO: JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO : Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar impetrado com fulcro nos artigos 5º, III, LIV, LVII, LXV e LXVIII, da CF e artigos 647 e 648, I e II, 656 e 660 do CPP, pelo Ilustre Advogado JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES, regularmente inscrito na OAB/TO sob o nº 1.600-B, em favor do paciente DALMO JUSTINO PINTO, que se encontra recolhido na Casa de Prisão Provisória de Araguaína/TO, por imposição da Prisão Preventiva decretada ex-offício, pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO, ora autoridade indicada como coatora. Em síntese, alega o impetrante que, o ora paciente foi preso por imposição de um absurdo flagrante lavrado no dia 30/03/2008, que na realidade nunca existiu. Notícia que interpôs um pedido de Relaxamento de Prisão em Flagrante datado de 02.04.2008, no qual o Representante do Ministério Público ao se manifestar opinou pela manutenção da sua prisão por entender que existia situação de flagrante. Assevera, que ao decidir o MM Juiz, acolheu o pedido formulado e determinou o relaxamento da sua prisão expedindo, por conseguinte, o competente alvará de soltura em favor do paciente. Consigna que, não obstante os esforços empreendidos pela defesa na ocasião da interposição do pedido de relaxamento do flagrante, no ato do recebimento da denúncia a Douta Autoridade Coatora, julgou por bem decretar a prisão preventiva mantendo o paciente segregado sem necessidade alguma. Pondera que apesar de constar no pedido de relaxamento da prisão em flagrante que o paciente é pessoa honesta e trabalhadora e que jamais foi preso ou processado anteriormente em seus quase trinta e oito anos de idade, o Douto Magistrado "a quo", preferiu embasar a sua decisão nas notícias contidas nos autos e, assim, mesmo sem qualquer conduta ou antecedente anterior que desabone a sua vida o condenou como sendo "uma pessoa voltada para práticas criminosas, integrante de uma quadrilha de roubos de caminhonetes, frio e calculista cuja liberdade é capaz de gerar insegurança e sensação de impunidade nas pessoas da comunidade." Enfatiza, que no presente caso, tanto o Representante do Ministério Público quanto o Douto Magistrado Singular ignoraram completamente os clamores da defesa e agiram com parcialidade sem qualquer observância à ordem constitucional antecipando o julgamento do paciente e violando o seu direito de liberdade de locomoção. Aduz que no caso em tela, houve desrespeito aos consagrados princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal e da inocência. Segue, aduzindo que a manutenção do paciente no cárcere sem motivo justo constituiu constrangimento ilegal que merece ser reparado através do presente "writ". Termina, pugnano pela concessão liminar da ordem impetrada, com a consequente expedição do seu competente Alvará de Soltura. Ao final, requer, ainda, a nulidade do ato de recebimento da denúncia em razão de haver ocorrido uma verdadeira antecipação do julgamento, importando, por conseguinte, em indevido juízo de mérito. Acostou aos autos os documentos de fls. 25/66. Regularmente distribuído por prevenção ao Processo nº 08/0063896-4 (HC 5121), cuberme o mister de relatar a ordem liberatória em apreço. É o relatório do que interessa. Compulsando os autos, nesta análise perfunctória entrevejo que o paciente pleiteia a revogação da sua prisão cautelar sob o argumento de que o decreto de prisão preventiva encontra-se desprovido de fundamentação, pois não existem motivos para a manutenção do paciente no cárcere, uma vez que se trata de uma pessoa honesta, trabalhadora, pai de família, possuidor de bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa. Em que pesem os argumentos suscitados pelo impetrante, torna-se imprescindível ressaltar que é assente o entendimento jurisprudencial de que, a residência fixa e outras circunstâncias subjetivas por ventura favoráveis ao acusado isoladamente, não lhe acarreta constrangimento ilegal, não impõe a revogação do ato ergastulador, também não constitui afronta aos princípios constitucionais previstos no artigo 5º da Magna Carta Federal. É o entendimento Jurisprudencial neste sentido: Ementa: "A primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia provisória, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado". Ademais, é certo que a prisão preventiva, como medida extrema que priva o indivíduo de sua liberdade, deve ser concebida com cautela, contudo, impõe-se sua decretação quando estiver presente qualquer uma das condições do art. 312 do Código de Processo Penal. Conforme se pode vislumbrar nos presentes autos, especialmente através dos documentos de fls. 63/65, o douto Magistrado Singular embasou a decisão denegatória da revogação da prisão preventiva, nos seguintes fundamentos: "(...) A providência coativo-cauteladora, objeto deste pedido de revogação, foi decretada em desfavor do requerente, após a constatação da presença de seus pressupostos, quais sejam, prova de existência do crime e indício suficiente da autoria (fls. 20/22). Com efeito, é pacífico que a custódia preventiva tem a característica rebus sic stantibus, podendo ser revogada conforme o estado da causa, desde que não subsistam as razões de sua decretação durante o processo. É esta a interpretação mais correta do

artigo 316 do Código de Processo Penal. No entanto, no presente caso a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, visto que o requerente demonstrou evidente perigo social e capacidade de intervir prejudicialmente na fase de instrução criminal. Conforme a r. Decisão de fls. 18/24, o requerente é pessoa voltada a prática criminosas, sendo integrante de quadrilha que praticava roubos de caminhonetes, tendo demonstrado frieza e premeditação ao marcar encontro com uma das vítimas antes da execução do crime. Não há dúvida de que o conceito de ordem pública passa pela gravidade do crime, sendo imperioso preservar a credibilidade da justiça em face deste, bem como em virtude da repercussão do crime. Ademais, restou evidente que o requerente poderá comprometer a instrução probatória acaso seja solto, uma vez que já demonstrou alta periculosidade por andar armado pela cidade e capacidade para ceifar a vida das vítimas, que no presente caso são as principais provas colhidas na fase extrajudicial. (...) (...) Assim, se as razões para a decretação da prisão preventiva subsistem, não há que se revogá-la se ainda persistem os motivos de seu desencadeamento. Por fim, é ressoante que mesmo sendo pessoa primária, sem qualquer antecedente, pode ter sua preventiva decretada porque cometeu delito grave. Neste sentido, precedentes jurisprudenciais no sentido de que a primariedade e os bons antecedentes “não afastam a possibilidade da decretação da prisão preventiva” (TJSC, RechC 1.128, JC 69/583). Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de DALMO JUSTINO PINTO, qualificado nos autos. De-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 19 de maio de 2008. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Substituto (Respondendo) *Portanto, no que tange ao fundamento para a manutenção do decreto da medida extrema, observa-se que no caso sub examine, encontra-se ele presente no fato de que a prisão do acusado mostra-se inexoravelmente indispensável para garantir a ordem pública e conveniência da instrução criminal. Ressalta-se, por oportuno, que a disposição insita no art. 316 do CPP, faculta ao Juiz revogar a prisão preventiva quando não mais estiverem presentes os fatores subjetivos que a recomendam. Trata-se de uma faculdade conferida ao julgador que não deve ser confundida com o puro arbítrio, posto que a lei dá os parâmetros para o seu exercício. Neste sentido, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem acolhido o entendimento de que ninguém melhor do que o juiz para medir e pesar os elementos colhidos, para verificar se são suficientes para a decretação dessa prisão cautelar, eis que esta, é medida excepcional quanto ao sistema de liberdades individuais. Assim, evidencia-se no presente feito que nenhum constrangimento ilegal foi imposto ao paciente, que justifique a desconstituição do ato segregador, razão pela qual, DENEGO a liminar requerida. NOTIFIQUE-SE a Autoridade Impetrada - Juiz de Direito 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína - TO, para que preste suas informações no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas, 29 de maio de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora”.

Acórdãos

HABEAS CORPUS Nº 5120 (08/0063885-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOSÉ FERREIRA TELES
PACIENTE: LUIZ CARLOS ALVES DE LIMA
ADVOGADO: JOSÉ FERREIRA TELES
IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE – TO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE – DEMORA NO INTERROGATÓRIO JUDICIAL – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – INSTRUÇÃO CRIMINAL – ORDEM CONCEDIDA. Embora não extrapolado o prazo de 81 dias para o término da instrução criminal, estando o paciente preso por mais de 50 (cinquenta) dias sem ser interrogado pela autoridade judiciária é de se aplicar o princípio da razoabilidade para que seja posto em liberdade, eis que a consecução do ato por certo demandará longo espaço de tempo, configurando constrangimento ilegal a manutenção de sua prisão.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 5120, onde figura como impetrante José Ferreira Teles e paciente Luiz Carlos Alves de Lima. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Willamara Leila, Carlos Souza, Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Sustentação oral feita pelo Dr. José Ferreira Teles. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 13 de maio de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 5122 (08/0063899-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: HOLBEIN RIBEIRO DIÓGO
PACIENTE: HOLBIEN RIBEIRO DIÓGO
ADVOGADOS: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS E OUTRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE – LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – GRAVIDADE DO CRIME – INADMISSIBILIDADE – APLICAÇÃO DO ARTIGO 315 DO CPP – ORDEM CONCEDIDA. A alegação de gravidade do crime não se presta a legitimar a privação cautelar da liberdade. A fundamentação é requisito legal da custódia preventiva (art. 315 do CPP). Habeas corpus concedido.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 5122, onde figura como impetrante e paciente Holbein Ribeiro Diogo. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e conceder a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator,

que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Willamara Leila, Carlos Souza, Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 13 de maio de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3660 (08/00625848-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO
APELANTE: JALES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: JORGE BARROS FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA – OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS VERSÕES DEFENDIDAS EM PLENÁRIO – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Não caracteriza decisão manifestamente contrária à prova dos autos aquela que, não se afastando dos elementos de provas amealhadas no processo, acolhe uma das versões defendidas em plenário. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 3660, da Comarca de Gurupi, onde figura como apelante Jales Rodrigues dos Santos e apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 13 de maio de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3674 (08/0063007-6)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO
APELANTE: ISABEL SILVA ALVES
ADVOGADO: ANTÔNIO LUIS L. PINHEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE ESTUPRO – CONTINUIDADE DELITIVA – NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA – RECURSO PROVIDO – CONDENAÇÃO MANTIDA – SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA. Na continuidade delitiva, a inexistência de análise individualizadora das circunstâncias judiciais referente a cada um dos crimes configura nulidade insanável, porquanto as condutas e os desígnios do agente são autônomos e perpetrados de maneira diferente. Ademais, a individualização da pena constitui uma garantia constitucional assegurada ao condenado. Condenação mantida e sentença parcialmente anulada para que outra seja prolatada, desta vez com a observância da análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal referente a cada um dos crimes.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 3674, da Comarca de Gurupi, onde figura como apelante Isael Silva Alves e apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, em desacolher o parecer ministerial e prover o recurso para, mantida a condenação do apelante, anular parcialmente a sentença para que outra seja proferida, devendo o julgador singular, desta vez, analisar as circunstâncias judiciais constantes do artigo 59 do Código Penal referente a cada um dos delitos, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votou com o relator a Desembargadora Willamara Leila. A Desembargadora Jacqueline Adorno votou pelo improvemento do recurso, de modo a se manter incólume a sentença atacada. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 13 de maio de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2986ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h33 do dia 29 de maio de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 08/0063352-0

APELAÇÃO CRIMINAL 3693/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 1291/01
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1291/01 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 304 E ART. 297 DO CPB
APELANTE: ITAMAR GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO: ÁLVARO SANTOS DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2008

PROTOCOLO: 08/0063606-6

RECURSOS HUMANOS 5356/TO
ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA
RECURSO ORIGINÁRIO:

REQUERENTE: PEDRINA MOURA DE ALENCAR
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2008

PROTOCOLO: 08/0063773-9

RECURSOS HUMANOS 5370/TO
 ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REQUERENTE: ELIZIANE PAULA SILVEIRA
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2008

PROTOCOLO: 08/0064010-1

APELAÇÃO CRIMINAL 3716/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 692/04
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 692/04 - 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS)
 T.PENAL: ART. 34, § ÚNICO, I E III DA LEI Nº 9605/98
 APELANTE: ALAOR BORGES
 ADVOGADO: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2008

PROTOCOLO: 08/0064012-8

APELAÇÃO CRIMINAL 3717/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 258/07 AP. 1210/07
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 258/07 - VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 214, CAPUT, C/C ART. 224, A, DO CPB
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO: JOSÉ AVELINO DO NASCIMENTO
 DEFEN. PÚB: JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2008

PROTOCOLO: 08/0064183-3

APELAÇÃO CRIMINAL 3720/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 67693-2/07 AP. 65378-9/07
 REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 67693-2/07 - 2ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 157, § 2º, I, II E V DO CPB E ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03
 APELANTE: SAMUEL LOPES DOS SANTOS
 DEFEN. PÚB: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0059972-0

PROTOCOLO: 08/0064296-1

APELAÇÃO CRIMINAL 3723/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 57641-5/07
 REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 57641-5/07 - VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 180, CAPUT DO CPB
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO: RAIMUNDO INÁCIO DA COSTA FILHO
 ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SANTANA DUARTE
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2008

PROTOCOLO: 08/0064298-8

APELAÇÃO CRIMINAL 3724/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 80592-9/07
 REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 80592-9/07 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03
 APELANTE: SILAS CARVALHO DOS SANTOS
 DEFEN. PÚB: LUIS GUSTAVO CARMO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2008

PROTOCOLO: 08/0064325-9

APELAÇÃO CRIMINAL 3730/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1729/99
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1729/99 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 121, § 1º E § 2º, IV DO CPB
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO: SATIRO ALVES BARBOSA DE MIRANDA
 DEFEN. PÚB: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2008

PROTOCOLO: 08/0064333-0

APELAÇÃO CRIMINAL 3735/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6320-5/07
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 6320-5/07 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 288, CAPUT, ART. 155, § 4º (POR DUAS VEZES) E ART. 157, C/C ART. 14, II DO CPB
 APELANTE: FRANCISLEY CONRADO DA SILVA

ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0064007-1

PROTOCOLO: 08/0064453-0

APELAÇÃO CÍVEL 7824/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 5875/03
 REFERENTE: (AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 5875/03 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: JOSÉ MOREIRA LEITE
 ADVOGADO: VINÍCIUS COELHO CRUZ
 APELADO(S): DOMINGAS RODRIGUES DE SOUZA E MANOEL CÂNDIDO DA SILVA
 DEFEN. PÚB: KÊNIA MARTINS PIMENTA FERNANDES
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2008

PROTOCOLO: 08/0064455-7

APELAÇÃO CÍVEL 7825/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4253/99 AP. 5469/02
 REFERENTE: (AÇÃO DE REVISIONAL DE CÁLCULOS EM BANCÁRIO, CONTA CORRENTE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRATO Nº 4253/99 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE(S): MÁRIO SEBASTIÃO DE AMORIM E IRACY MENDES DE AMORIM
 ADVOGADO: WALDINEY GOMES DE MORAIS
 APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: ENEAS RIBEIRO NETO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2008

PROTOCOLO: 08/0064488-3

APELAÇÃO CÍVEL 7826/TO
 ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 38186-1/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 38186-1/06 - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL)
 APELANTE: COPIADORA FLASH LTDA
 ADVOGADO: MARCELLO R. QUEIROZ SANTOS
 APELADO: J. R. RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME (FERMATEC)
 ADVOGADO: SEBASTIÃO ALVES MENDONÇA FILHO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2008

PROTOCOLO: 08/0064489-1

APELAÇÃO CÍVEL 7827/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 16530-1/06
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 16530-1/06 - VARA CÍVEL)
 APELANTE: LUCAS MARTINS PEREIRA
 ADVOGADO(S): BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTROS
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. (º) E: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2008

PROTOCOLO: 08/0064490-5

APELAÇÃO CÍVEL 7828/TO
 ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 13784-3/08
 REFERENTE: (AÇÃO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL Nº 13784-3/08 - VARA CÍVEL)
 APELANTE: ALEX SANDRO MARTINS DA SILVA
 DEFEN. PÚB: ANTÔNIO CLEMENTINO SIQUEIRA E SILVA
 APELADO(S): SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2008

PROTOCOLO: 08/0064491-3

APELAÇÃO CÍVEL 7829/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 98125-7/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 98125-7/06 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: BRASIL TELECOM CELULAR S/A
 ADVOGADO(S): SUÉLLEN SIQUEIRA MARCELINO MARQUES E OUTRO
 APELADO: E. A. ALVES VILELA E CIA LTDA
 ADVOGADO: DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2008

PROTOCOLO: 08/0064664-9

APELAÇÃO CÍVEL 7842/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 105197-9/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL Nº 105197-9/07 - VARA CÍVEL)
 APELANTE(S): VERA LÚCIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS, J. R. S. E J. R. DOS S.
 ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA
 APELADO: RAUL TEODORO DA SILVA
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 01/0024261-8

PROTOCOLO: 08/0064710-6

HABEAS CORPUS 5168/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
 PACIENTE: RONALDO FRANCISCO SANTANA
 ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
 IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS-TO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064717-3

HABEAS CORPUS 5169/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: RIVADÁVIA VITORIANO DE BARROS GARÇÃO
 PACIENTE: JAKSSAEL PABLO RODRIGUES
 ADVOGADO: RIVADÁVIA V. DE BARROS GARÇÃO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064718-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8194/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2005.2.6017-9
 REFERENTE: (EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA Nº 2005.2.6017-9, 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: TCP - TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA
 ADVOGADO(S): ATAUL CORRÊA GUIMARÃES E OUTRA
 AGRAVADO(A): BENEDITO DEMÉTRIO DA SILVA
 ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0041466-1
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064719-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8195/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2006.5.7198-9
 REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2006.5.7198-9, VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS)
 AGRAVANTE : EUSTÁQUIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO(S): JOAQUIM GONZAGA NETO E OUTRA
 AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064722-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8196/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 39173-1/08
 REFERENTE: (AÇÃO DE NUNCIACÃO DE OBRA NOVA Nº 39173-1/08 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: JAIRO DUARTE BRASIL E VALDIVINA ALMEIDA BRASIL
 ADVOGADO(S): RITA DE CÁSSIA VATTIMO ROCHA E OUTROS
 AGRAVADO(A): JOÃO MARCIANO JÚNIOR E GLAYCE DE SÁ TAVARES MARCIANO
 ADVOGADO(S): AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO E OUTRO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064725-4

HABEAS CORPUS 5170/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: GIL WANDISLLEY C. MILHOMEM
 PACIENTE : JOSÉ RONILSON SAMPAIO GOMES
 ADVOGADO: GIL WANDISLLEY C. MILHOMEM
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AXIÁ DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064727-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8197/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.4.6844-0
 REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.4.6844-0, 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTOS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS)
 AGRAVANTE : PETERSON LIMA FERREIRA
 ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(A): PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064728-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8198/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.2.9685-2
 REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2008.2.9685-2, 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)
 AGRAVANTE: SIRLENE BORGES ARANTES REPRESENTADA POR RADÚ ARMAND SERBU
 ADVOGADO(S): NILSON ANTÔNIO A. DOS SANTOS E OUTRAS
 AGRAVADO(A): MANOEL MESSIAS ALVES DE ALMEIDA
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064731-9

HABEAS CORPUS 5171/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES
 PACIENTE: ANA ARLETE RIBEIRO DO AMARAL
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0063392-0
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064742-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8199/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.4.0139-7
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 2008.4.0139-7, 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)
 AGRAVANTE : HARRY R. HAMMING NETO - ME
 ADVOGADO: SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(A): BANCO GMAC S/A
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064743-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8200/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 2008.4.0151-6, 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)
 AGRAVANTE: HARRY R. HAMMING NETO - ME
 ADVOGADO: SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(A): BANCO ITAÚ S/A
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0064742-4
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064748-3

HABEAS CORPUS 5172/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PACIENTE: WHANDEUARLY RODRIGUES DE SOUSA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

TURMA RECURSAL**2ª Turma Recursal****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

RECURSO INOMINADO Nº 0667/05 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 5936/04
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e de Compensação por Danos Morais
 Recorrente: TEMAR - Transportadora e Distribuidora de Bebidas Ltda
 Advogado: Dr. Arival Rocha da Silva Luz e Outros
 Recorrido: Josemir Santana Evangelista
 Advogado: Dr. Airton A. Schutz e Outra
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro
 DECISÃO: (...) Destarte, com base nos arts.158 e 269, III, HOMOLOGOO ACORDO, decretando a extinção do feito, com resolução de mérito, e determinando a sua devolução ao juizado de origem, após o trânsito em julgado. (...) Custas na forma da lei. Cumpra-se. Intímem-se." Palmas-TO, 26.05.2008

RECURSO INOMINADO Nº 0755/06 (JECÍVEL - PALMAS-TO)

Referência: 8373/05
 Natureza: Indenização por danos morais e materiais
 Recorrente: André Ricardo Downar
 Advogados: Dr. Bruno Moreira Fleury Brandão
 Recorrido: Teckica Serviços Ltda e Claro
 Advogado: Dr. Silmar Lima Mendes
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

DECISÃO: (...) Pelo exposto, determino a imediata remessa dos autos ao Juízo de origem para que seja dado efetivo cumprimento ao acórdão de fls. 123. Cumpra-se. Intimem-se." Palmas-TO, 26 de maio de 2008

RECURSO INOMINADO Nº 0948/06 (JECÍVEL - GURUPI-TO)

Referência: 7655/05

Natureza: Cominatória

Recorrente: Arimar Lima Linhares

Advogado(s): Dr. Henrique Vêras da Costa e Outro

Recorridos: Moto Honda da Amazônia Ltda / Sertavel Comércio de Motos e Acessórios Ltda

Advogado(s): Dr. Luiz Fernando Kass Mwosa e Outros / Drª. Dulce Elaine Cósia e Outro

Relatora: Juíza Flávia Afini Bovo (Portaria nº 022/08)

DESPACHO: (...) Sendo assim, tendo em vista os fundamentos acima mencionados, a fim de se evitar qualquer nulidade por cerceamento de defesa, entendo prudente converter o presente julgamento em diligência (...). Intime-se. Cumpra-se." Palmas-TO, 26 de maio de 2008

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1408/08 (JECRIMINAL – PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2006.0004.3323-3

Natureza: Artigo 19, "caput", do Decreto-Lei 3.688/41

Apelante: Marcelo Batista Duarte

Advogado(s): Defensoria Pública

Apelado: A Justiça Pública

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

1º Grau de Jurisdição

ARAGUACEMA

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

ORIGEM :

Processo nº :- 2580/08

Natureza da Ação : Divórcio Direto Litigioso

Autor(a) : Osvaldo Jardim de Sousa

requerida: Maria Madalena Rocha de Passos

OBJETO/FINALIDADE: citação de MARIA MADALENA ROCHA DE PASSOS brasileira, casada, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para caso queira responder/contestá-la, ação no prazo de 15 (quinze) dias

ADVERTÊNCIAS : Não respondida/contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do vencimento do prazo do edital, serão considerados verdadeiros e confessados os fatos articulados pela autora (revelia e confissão), na forma dos artigos 804, c/c 285 e 319 ambos do CPC., devendo o processo ter seu curso normal independente de novas comunicações processuais.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

ORIGEM :

Processo nº :- 2589/08

Natureza da Ação : Divórcio Litigioso

Autor(a) : Juliano Farias Leite

requerida: Elza Braz de Godoi

OBJETO/FINALIDADE: citação de ELZA BRAZ DE GODOI brasileira, casada, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para caso queira responder/contestá-la, ação no prazo de 15 (quinze) dias

ADVERTÊNCIAS : Não respondida/contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do vencimento do prazo do edital, serão considerados verdadeiros e confessados os fatos articulados pela autora (revelia e confissão), na forma dos artigos 804, c/c 285 e 319 ambos do CPC., devendo o processo ter seu curso normal independente de novas comunicações processuais.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

ORIGEM :

Processo nº : 2586/08

Natureza da Ação : Separação

Autor(a) : Carla Sabrina dos Santos Nogueira

requerida: Antonio de Lima

OBJETO/FINALIDADE: citação de ANTONIO DE LIMA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para caso queira responder/contestá-la, ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho a seguir transcrito: " Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se via edital. Com prazo de 20 dias, devendo constar no mesmo que o prazo para contestação será de 15 dias, e não sendo contestadas os fatos narrados na inicial, será decretada a revelia, devendo o processo ter seu curso normal independente de novas comunicações processuais. Cumpra-se. Araguacema., 15 de maio de 2008. Luciana Costa Aglantzakis- Juíza de Direito".

ADVERTÊNCIAS : Não respondida/contestada a ação no prazo de 15 (QUINZE) dias, contados do vencimento do prazo do edital, serão considerados verdadeiros e confessados os fatos articulados pelo autor (revelia e confissão), na forma dos artigos 804, c/c 285 e 319 ambos do CPC.

ARAGUAINA

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

(AUTOS A.P. Nº 2006.0003.1315-7)

GERALDO DE ANGELI brasileiro, natural de Linhares-ES, nascido aos 01/09/1958, filho de João Batista de Angeli e de Laura Borges de Angeli atualmente em lugar incerto ou não sabido, o(a) qual foi denunciado(a) nas penas do ART. 303, CAPUT, DO CODIGO DE TRANSITO NACIONAL, nos autos de ação penal nº 2006.0003.1315-7 pelo presente, a comparecerem perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 18 de junho de 2008, às 14 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, Juiz Substituto respondendo. Araguaína, 26 de maio de 2008.

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MMª. Juíza de Direito deste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos de Guarda nº 2007.0008.9953-2/0 ajuizada por Maria Aldenir Martins Reis, em desfavor de Greice Martins de Carvalho sendo o presente para citar a requerida: José Pedro e Silva Filho e Greice Martins de Carvalho, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, contestar o pedido no prazo de 20 (vinte) dias, para querendo, apresentar contestação ao pedido. Na inicial a requerente alega em síntese o seguinte: Que desde de janeiro de 2004, possui a guarda de fato da infante, Que é avo materno da criança, e sua filha entregou a tutela para a requerente, e partiu em busca de melhores condições de vida, não mais retornando já há mais de três anos, que a última notícia que teve dos requeridos foi que estariam no exterior, e requerer liminarmente a tutela da menor impúbere; a intimação do Ministério Público; a audiência de Justificação Prévia, para averiguação da verdade dos fatos ora articulado, a citação dos pais biológica via edital: os benefícios da assistência judiciária gratuita; valorando a causa em (R\$ 380,00) trezentos e oitenta reais reais. Nos autos, foi pelo MM. Juiz proferida a seguinte decisão a seguir parcialmente transcrita: "...Cite-se os genitores dos menores por edital com prazo de vinte dias. Cumpra-se. Araguaína, 29.10.08 (Ass.) Julianne Freire Marques- Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e oito (30.05.2008).

ARRAIAS

Procuradoria Geral

EDITAL DE CITAÇÃO CÍVEL

O Dr. MÁRCIO RICARDO FERREIRA MACHADO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Arraias, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL DECITAÇÃO CÍVEL virem ou dele conhecimento tiverem que nesse Cartório do Cível, Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca, se processam os termos da AÇÃO DE EXECUÇÃO ISCAL, Nº 334/2000, movida por FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de MÁRIO FELICIANO DA SILVA, O requerido se encontra em local incerto e não sabido, razão pela qual fica desde logo, CITADO de todos os atos e termos da presente ação que corre em seu desfavor, para pagar em cinco dias ou oferecer à penhora tantos bens quantos bastem para a garantia do principal, acrescido de juros legais e da devida correção monetária a partir da data da inscrição na dívida ativa, mais custas processuais e honorários advocatícios. Esse prazo começa a ser contado a partir da segunda publicação deste EDITAL. Ficando desde logo ciente que caso não seja pago o débito nem oferecido bens à penhora lhe serão penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem à integral satisfação do débito. O presente EDITAL DE CITAÇÃO CIVEL será afixado no placard do Fórum local e publicado por duas vezes no Diário da Justiça. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM Juiz expedir este, que lido e achado conforme. vai devidamente assinado. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Arraias, aos dois de janeiro Dois Mil e Três. Dr. MÁRCIO RICARDO FERREIRA MACHADO. JUIZ DE DIREITO.

ITACAJÁ

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE CRISTIANE DE ASSIS LEÃO SILVA

AUTOS Nº 2008.0003.0380-8

Ação de Conversão de Separação em Divórcio

Requerente: Jaires Francisco da Silva

Advogado: Defensoria Pública

Requerida: Cristiane de Assis Leão Silva

PRAZO PARA CONTESTAR 15 DIAS

A Doutora EDSSANDRA BARBOSA LIMA, Juíza de Direito nesta Comarca de Itacajá-TO, na forma da lei etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório Família e Sucessões, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível desta Comarca, os Autos de nº 2008.0003.0380-8 de Conversão de Separação em Divórcio proposta por JAIRES FRANCISCO DA SILVA contra CRISTIANE DE ASSIS LEÃO SILVA, afim de que por este seja CITADA a requerida CRISTIANE DE ASSIS LEAO SILVA, brasileira, separada, com endereço incerto e não sabido, para conhecimento de todos os termos da presente ação de Conversão de Separação em Divórcio, e se manifestar caso queira nos termos e no prazo da lei. Tudo

manda o seguinte despacho. Defiro a Justiça gratuita. Apense-se aos autos de separação Judicial. Após, cite-se a requerida, para oferecer contestação em 15 dias, caso queira. Cientifique-se o Ministério Público. Edssandra Barbosa Lima, Juíza de Direito. Itacajá, 30 de maio de 2008.

PALMAS

1ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 10/2008

AUTOS Nº : 3898/01 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE : MARIA APARECIDA PINHEIRO MARTINS
ADVOGADO : Murilo Sudré Miranda
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: Adriana Maura de T. L. Pallaoro
INTIMAÇÃO : Intimar autora para recolher locomoção.

AUTOS Nº : 4825/03 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE : CICLOVIA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA BICICLETAS E MOTOS LTDA
ADVOGADO : Leandro Finelli
REQUERIDO : TN COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO: Iranice L. Silva Sá Valadares
INTIMAÇÃO : Diante do exposto, julgo procedente, parcialmente, o pedido para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a empresa CICLOVIA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA BICICLETAS E MOTOS LTDA, correspondente a condenação por danos morais, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, corrigidos monetariamente a partir desta data e juros de 1% (um por cento) ao mês. Julgo improcedente o pedido de indenização por dano material ante a falta de prova de sua ocorrência. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. Palmas, 25 de abril de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2004.0000.0614-2 – REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

REQUERENTE : DIÁRIO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e MARLENE LEAL DE SANTANA SIQUEIRA CAMPOS
ADVOGADO : Ataul Correa Guimarães
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: Daniella Batista Rodrigues Alves
INTIMAÇÃO : Intime-se o autor para, em 10 (dez) dia regularizar sua representação processual. Palmas, 13 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2004.0001.0475-6 – REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE : RAFAEL DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : Silson Pereira Amorim
REQUERIDO : BANCO REAL S/A ABN AMRO BANK
ADVOGADO: Leandro Rogeres Lorenzi
INTIMAÇÃO : Designo audiência de instrução para o dia 19 de agosto de 2008, às 14 horas. O autor deverá, em 5 (cinco) dia, apresentar o rol de testemunhas. Intimem-se. Palmas, 30 de abril de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0000.1427-5 - EXECUÇÃO

REQUERENTE : MICHELLE KARINE CUNHA FERREIRA
ADVOGADO : Pompilio Lustosa Messias Sobrinho
REQUERIDO : SONIA DA CENA SANTOS
ADVOGADO: Edivan de Carvalho Miranda
INTIMAÇÃO : Sendo assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC. Desentranhe-se o cheque à fl. 14, substituindo-o por cópia. Pague as custas processuais, se houverem, pro rata, archive-se. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Palmas, 29 de abril de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0000.8591-1 - INDENIZAÇÃO

REQUERENTE : SUEDE MACIEL DA COSTA
ADVOGADO : Cicero Tenório Cavalcante
REQUERIDO : GRUPO QUATRO TOCANTINS S/C LTDA e WALFREDO ANTUNES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: Fábio Wazilewski
INTIMAÇÃO : Desta forma, fundado na prova dos autos, na doutrina e na jurisprudência, é de rigor o acolhimento da demanda, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a empresa requerida no pagamento: a) dos danos materiais no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), referente ao valor do imóvel perdido na Justiça do Trabalho, conforme avaliações apresentadas a folhas 19 a 21; b) no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), referente aos alugueis pagos pela requerida desde quando foi retirada do imóvel, no valor dos comprovantes a folhas 164 a 176 e no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), referente ao pagamento das custas para cancelamento de duas penhoras; c) no pagamento de danos morais à autora, fixados em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) m valor equivalente ao abalo sofrido pela autora com a perda do imóvel, corrigidos monetariamente a partir desta data e juros legais; d) Condená-la, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, forte no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Ressalto que, no caso de inexistência de bens da empresa requerida para adimplir a obrigação, poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica da empresa requerida, de modo a permitir a responsabilização dos sócios para adimplir a condenação. A requerida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, deve pagar a quantia devida, sob pena de ser acrescida à multa de 10% no montante da condenação, com fulcro no artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado e cumprida

a sentença, arquivem-se os autos. Palmas, 19 de maio de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0001.0716-8 – MONITÓRIA

REQUERENTE : AUTOVIA – VEICULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : Ataul Correa Guimarães
REQUERIDO : MARLENE V. DE COUET HAGESTEDT
INTIMAÇÃO : Suspendo o processo pelo prazo de seis meses a fim de que o autor diligencie na tentativa de localização da ré e de bens em nome desta. Intime-se. Palmas, 29 de abril de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0001.1666-3 – MONITÓRIA

REQUERENTE : PENNACCHI INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : Francisco José Sousa Borges
REQUERIDO : ADRIANO E VERREL LTDA
ADVOGADO: Leonardo Fregonesi Júnior
INTIMAÇÃO : Tendo em vista a petição de fls. 65/66, JULGO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, II, do CPC. Pague eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos. P.R.I. Autorizo a substituição dos cheques de fls. 10, por fotocópias. Pls. 14.05.20008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0001.3599-4 – EXECUÇÃO

REQUERENTE : CIAVEL COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : Ataul Correa Guimarães
REQUERIDO : ESTANCIA DAS ÁGUAS – INTERMEDIÇÃO DO COMÉRCIO
INTIMAÇÃO : Suspendo o processo pelo prazo de seis meses a fim de que o autor diligencie na tentativa de localização da requerida. Intime-se. Palmas, 29 de abril de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0001.3626-5 – REIVINDICATÓRIA

REQUERENTE : ROMEU BAUM e JOANA BAUM
ADVOGADO : Fernando Rezende de Carvalho
REQUERIDO : GERMINIANO DE SOUSA COSTA e ELIDA MARIA DE SOUSA COSTA
ADVOGADO: Agérbon Fernandes de Medeiros
INTIMAÇÃO : Chamo o feito à ordem. Diante do requerimento às fls. 76/77 e da certidão à fl. 80 verso, intime-se o autor para manifestação acerca da desistência ou não da ação em relação a Olimar Vieira de Queiroz. Após, volvam-me os autos para análise do pedido colacionado às fls. 520/524. Palmas 07 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta da 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0001.3910-8 – EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

REQUERENTE : AUTOVIA VEICULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : Ataul Correa Guimarães
REQUERIDO : CARMELITA DE SOUZA
INTIMAÇÃO : Suspendo o processo pelo prazo de seis meses a fim de que o autor diligencie na tentativa de localização de bens em nome da ré. Intime-se. Palmas, 29 de abril de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0001.3916-7 - EXECUÇÃO

REQUERENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : André Ricardo Tanganeli
REQUERIDO : LINDOLFO PEDRO GONÇALVES NETO
INTIMAÇÃO : Intimar autor para recolher locomoção.

AUTOS Nº : 2005.0001.4313-0 – MANUTENÇÃO DE POSSE

REQUERENTE : JOSÉ ISAIAS MACHADO
ADVOGADO : Domingos da Silva Guimarães
REQUERIDO : MARIANA LOPES MARTINS
ADVOGADO: Willians Alencar Coelho
INTIMAÇÃO : Intime-se a requerida para regularizar sua representação processual, pois o procurador que subscreve o pedido de fls. 158, não possui procuração ou substabelecimento nos autos, dentro do prazo de 10 dias. Cumprase. Palmas, 30 de abril de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0001.4316-4 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE : MARIANA LOPES MARTINS
ADVOGADO : Willians Alencar Coelho
REQUERIDO : JOSÉ ISAIAS MACHADO
ADVOGADO: Domingos da Silva Guimarães
INTIMAÇÃO : Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita de fls. 163. Intime-se. Palmas, 30 de abril de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0002.0319-1 – EMBARGOS A EXECUÇÃO

REQUERENTE : JULIO RESPLANDES DE ARAUJO e MARLENE FERREIRA RESPLANDE
ADVOGADO : Leonardo de Assis Boechat
REQUERIDO : BCN – BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO: Dearley kuhn
INTIMAÇÃO : EX POSITIS, com fulcro no art. 269, I, do CPC julgo procedentes os embargos para determinar que o valor do débito executado seja atualizado monetariamente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (tabela de atualização monetária adotada como referência para a Justiça Estadual), sem a cumulação com outros institutos (Súmula 30 do STJ), além da incidência de juros legais de doze por cento ao ano, em observância à limitação estabelecida no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, com a redação vigente antes da EC nº 40/2003, e multa moratória de dois por cento em respeito ao Código de Defesa do Consumidor. Condeno o embargado nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) atendendo-se os

critérios previstos no art. 20, § 4º do CPC. Considerando que o trabalho desenvolvido pelo profissional resumiram-se na inicial e petição de fls. 16, e no período de quatro anos de acompanhamento da ação, corrigidos monetariamente a partir da publicação da sentença. P.R.I. Palmas, 08 de abril de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0002.0353-1 - ORDINÁRIA

REQUERENTE : NORANEI DE ALEXANDRE

ADVOGADO : Mauricio Haeffner

REQUERIDO : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO: Niltom Valim Lodi

INTIMAÇÃO : Dessa forma, homologo o acordo de fls. 92/93 – que passa a integrar esta sentença – para que produza seus jurídicos e legais efeitos e encerro a fase de acerto do Direito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. (cláusula 5 do acordo). Transitada em julgado, pagas as custas processuais e taxas judiciárias remanescentes pela autora (cláusula 4 do acordo), archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 29 de abril de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0002.0406-6 – ORDINÁRIA

REQUERENTE : FRANCISCO AUGUSTO RAMOS, JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR e outros.

ADVOGADO : Antônio José de Toledo Leme

REQUERIDO : ANDROSSI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e JOSÉ LUIS ANDROSSI

ADVOGADO: Mauro José Ribas

INTIMAÇÃO : Ante a possibilidade de atribuição de efeito modificativo aos Embargos de Declaração acostados, e sob pena de malferimento ao devido processo legal, intem-se os embargados para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Palmas, 08 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0002.3577-8 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE : AVELINO BATISTA NETO

ADVOGADO : Saldanha Dias Valadares Neto

REQUERIDO : CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADO: Sérgio Fontana

INTIMAÇÃO : Designo audiência de instrução para 21 de agosto de 2008, às 14 horas. As partes deverão, em 5 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas. Intem-se. Palmas, 30 de abril de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0002.3583-2 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

REQUERENTE : EURIPEDES BARSANULFO COELHO

ADVOGADO : Tatiana Ferreira de Oliveira Paniago

REQUERIDO : BANCO DA AMAZONIA

ADVOGADO: Alessandro de Paula Câneo

INTIMAÇÃO : Considerando o lapso transcorrido entre a audiência de conciliação, fls. 115 e a data atual, valho-me da faculdade propugnada no artigo 125, IV, CPC e designo nova audiência de conciliação a ser realizada em 24 de junho de 2008, às 14:30 horas. Intem-se. Palmas, 12 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0002.3633-2 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

REQUERENTE : ANTONIO COSTA DE SOUZA e VALDERINA COELHO DA SILVA

ADVOGADO : Josefa Wieczorek

REQUERIDO : LISTEL LISTAS TELEFONICAS LTDA

ADVOGADO: Márcia Caetano de Araújo

INTIMAÇÃO : intem-se os requerentes para informar sobre o cumprimento do acordo de fls. 121 e 122 no prazo de cinco dias. Intime-se. Palmas, 13 de maio de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0002.9941-5 - INDENIZAÇÃO

REQUERENTE : MÁRCIA TURIBIO GOMES

ADVOGADO : Leila Cristina Zamperlini

REQUERIDO : CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS – CEULP/ULBRA

ADVOGADO: Josué Pereira Amorim

INTIMAÇÃO : Assim, homologo, por sentença, o acordo de fls. 175 e 176, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, III, do CPC. P.R.I. Após transitado em julgado, pagas as custas processuais e taxa judiciária remanescentes, se houverem, a cargo da autora conforme acordado. Arquivem-se. Palmas, 13 de maio de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0003.2430-4 – CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS

REQUERENTE : AUTOVIA VEICULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : Túlio Dias Antonio

REQUERIDO : LAURENA SILVA LEITE

INTIMAÇÃO : Desse modo, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Pagas as custas processuais remanescentes, se houverem, pelo desistente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intem-se. Palmas, 08 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.0001.8751-8 – MONITORIA

REQUERENTE : AUTOVIA VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : Ataul Correa Guimarães

REQUERIDO : MARIA DE JESUS PEREIRA CARDOSO

INTIMAÇÃO : Suspendo o processo pelo prazo de seis meses a fim de que o autor diligencie na tentativa de localização de bens em nome da ré. Intime-se.

Palmas, 29 de abril de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.0002.1047-1 – EXECUÇÃO

REQUERENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : Osmarino José de Melo

REQUERIDO : ARAGUAIA CLUBE DE PESCA E ECOLOGIA LTDA

INTIMAÇÃO : Intime-se o requerente a dar andamento ao feito no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. Palmas, 05 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.0002.1061-7 - DEPÓSITO

REQUERENTE : CIA BANDEIRANTES CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : Célio Henrique Magalhães Rocha

REQUERIDO : RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO : Intime-se a requerente para regularizar a situação processual da empresa Cia. Bandeirantes Crédito Financiamento e Investimento em razão de sua atual denominação como Unicard Banco Múltiplo S.A. Palmas, 13 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.0002.1065-0 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE : CIA BANDEIRANTES CFI

ADVOGADO : Osmarino José de Melo

REQUERIDO : ANTONIA ALDERIZA V. DA SILVA

INTIMAÇÃO : Desse modo, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas processuais se houverem, pela parte requerente. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intem-se. Palmas, 08 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.0004.6529-1 – MONITORIA

REQUERENTE : COMERCIAL E INSTALADORA JODÊ

ADVOGADO : Nadia Becman Lima

REQUERIDO : SPF ENGENHARIA LTDA

INTIMAÇÃO : Suspendo o processo pelo prazo de seis meses a fim de que o autor diligencie na tentativa de localização da ré e de bens em nome desta. Intime-se. Palmas, 29 de abril de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.0005.1100-5 – COBRANÇA

REQUERENTE : LUMAR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

ADVOGADO : Edson Monteiro de Oliveira Neto

REQUERIDO : SAPONOLEO SANTO ANTONIO LTDA

ADVOGADO: José Ribamar Santos

INTIMAÇÃO : Designo audiência de conciliação para o dia 11 de junho de 2008, às 14:30 horas, esclarecendo às partes que poderão fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Intem-se. Palmas, 05 de maio de 2008, Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.0006.0494-1 – OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE : UNIMED DE PALMAS/TO – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : Adonis Koop

REQUERIDO : HOSPITAL CRISTO REI

ADVOGADO: Alonso de Sousa Pinheiro

INTIMAÇÃO : Intime-se a requerente a manifestar-se sobre o acordo de fls. 34 e 35, tendo em vista não constar sua assinatura. Após, conclusos. Palmas, 13 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.0006.7334-0 - ORDINÁRIA

REQUERENTE : BAXTER HOSPITALAR LTDA

ADVOGADO : Marcelo Morgado de Almeida

REQUERIDO : DUWAL S/C LTDA

ADVOGADO: Airton Jorge de Castro Veloso

INTIMAÇÃO : Designo audiência de conciliação para o dia 24/06/2008, às 15 horas. Intem-se. Palmas, 07 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.0008.5004-7 - EXECUÇÃO

REQUERENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

ADVOGADO : Osmarino José de Melo

REQUERIDO : ORGAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA

ADVOGADO: Deocleciano Júnior

INTIMAÇÃO : Intime-se o exequente, via advogado substabelecido às fls. 56, item b, a manifestar-se sobre o pedido de fls. 52/53 e de fls. 76/84, pois embora intimado do despacho de fls. 54, conforme consta da certidão de fls. 75, este se manteve silente, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimes-se. Palmas, 30 de abril de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.0008.6766-7 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE : BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : Célia Regina Turri de Oliveira

REQUERIDO : CONSTRUTORA ANDRADE LTDA

INTIMAÇÃO : Desse modo, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da ação e, de consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito. Pagas as custas processuais remanescentes se houverem pela desistente, arquivem-se. P.R. Intem-se. Palmas, 13 de maio de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.0009.2606-0 – CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE : FELIPE PASSOS VALENTE

ADVOGADO : Marcelo Soares de Oliveira

REQUERIDO : MARILSON MOREIRA FARINHA

INTIMAÇÃO : intime-se o requerente para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez). Palmas, 13 de maio de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.0009.2747-3 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE : VENEZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO : Ataul Correa Guimarães

REQUERIDO : JOÃO BATISTA MARTINS BRINGEL

INTIMAÇÃO : Tendo em vista a certidão de fls. 65 constante nos autos, intime-se a requerente para regularizar a situação processual da empresa TCP – Transporte Coletivo de Palmas. Palmas, 13 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.0009.6521-9 – RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE : JOSÉ MONTEIRO MORAES JUNIOR

ADVOGADO : Murilo Sudré Miranda

REQUERIDO : JOÃO RONALDO MACHADO MAGALHÃES, SHIRLEY BARREIRA BORGES MAGALHÃES E OUTROS

INTIMAÇÃO : Desse modo, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da ação, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito. Pagas as custas processuais remanescentes, se houverem, pelo desistente, arquivem-se. P.R.Intimem-se. Palmas, 13 de maio de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2007.0003.8724-8 - ORDINÁRIA

REQUERENTE : TOTAL CLASS – AGENCIA DE PLANO DE SAUDE LTDA - ME

ADVOGADO : Francisco Deliane e Silva

REQUERIDO : SABEMI SEGURADORA S/A

LITISCONSORTE: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA

ADVOGADO: Homero Bellini Júnior

INTIMAÇÃO : intimem-se as partes requeridas para que se manifestem acerca do pedido de desistência à fl. 108, uma vez que foram citadas e apresentaram contestação. (fls. 35/39), artigo 267, § 4º, CPC. Palmas, 29 de abril de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2007.0005.9317-4 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE : CONSORCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA

ADVOGADO : Rodrigo Sanches de Paiva

REQUERIDO : ANDRÉ LIMA ABREU

INTIMAÇÃO : Desse modo homologo por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da ação e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Pagas as custas processuais remanescentes, se houverem, pelo desistente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 29 de abril de 2008, Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª vara Cível.

AUTOS Nº : 2007.0008.3792-8 O BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE : HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO

ADVOGADO : Patrícia Ayres de Melo

REQUERIDO : LUIZA PUGAS VIEIRA DA COSTA

INTIMAÇÃO : Desse modo homologo por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da ação e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Pagas as custas processuais remanescentes, se houverem, pelo desistente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 29 de abril de 2008, Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª vara Cível.

AUTOS Nº : 2007.0008.3825-8 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE : HSBC BANK BRASIL S/A

ADVOGADO : Patrícia Ayres de Melo

REQUERIDO : ANTONIO PESSOA MARACAÍPE

INTIMAÇÃO : Desse modo homologo por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da ação e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Pagas as custas processuais remanescentes, se houverem, pelo desistente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 13 de maio de 2008, Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª vara Cível.

AUTOS Nº : 2007.0009.1991-6 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE : JUSTINO CERQUEIRA SALES JÚNIOR

ADVOGADO : Marcelo Wallace de Lima

REQUERIDO : RODRIGO MOREIRA DA CUNHA, EUCLIDES RODRIGUES SANTANA, ARLETE DE FREITAS SANTANA

INTIMAÇÃO : Isto posto, suspendo o processo, até o cumprimento final do acordo. Intimem-se. Palmas, 13 de maio de 2008, Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª vara Cível.

AUTOS Nº : 2007.0009.3808-2 – OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE : ROBERTA MIRANDA CIOTTI

ADVOGADO : Maria Tereza Miranda

REQUERIDO : INDIANA SEGUROS S/A

ADVOGADA: Márcia Caetano de Araujo

REQUERIDO: TAPAJÓS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO : Chamo o feito á ordem. Com fulcro no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, defiro o processamento da Ação Incidental de Denúnciação da Lide requerida á fl. 49. Cite-se a denunciada Saga Veículos S/A para, querendo, oferecer resposta no prazo de quinze dias, cientificando-a dos efeitos da revelia. Intime-se a denunciada acerca da designação da perícia consoante decisão á Fls. 143, a qual poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e acompanhar a realização da prova técnica mencionada. Palmas, 07 de maio de 2008, Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª vara Cível.

AUTOS Nº : 2007.0010.1463-1 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : Fabiano Ferreira Lenci

REQUERIDO : LUCIANA REZENDE SILVA

INTIMAÇÃO : Desse modo homologo por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da ação e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito. Pagas as custas processuais remanescentes, se houverem, pelo desistente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 13 de maio de 2008, Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª vara Cível.

AUTOS Nº : 2007.0010.5910-4 – CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE : METALURGICA HB ESQUADRIAS METALICAS LTDA

ADVOGADO : Fábio Barbosa Chaves

REQUERIDO : MINAS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PALMEIRAS)

INTIMAÇÃO : Desse modo homologo por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da ação e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito. Pagas as custas processuais remanescentes, se houverem, pelo desistente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 13 de maio de 2008, Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª vara Cível.

AUTOS Nº : 2007.0010.6025-0 – MONITORIA

REQUERENTE : BANCO DO BRADESCO S.A

ADVOGADO : Osmarino José de Melo

REQUERIDO : EDER MENDONÇA DE ABREU E ALESSANDRA BROSSMANN FERREIRA D ABREU

INTIMAÇÃO : Posto isso, declaro suspenso o processo, até o cumprimento final do acordo extrajudicial entabulado entre as partes. Intimem-se. Palmas, 29 de abril de 2008, Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª vara Cível.

AUTOS Nº : 2007.0010.8863-5 - ORDINÁRIA

REQUERENTE : J A MARTINS E CIA LTDA ME

ADVOGADO : Clovis Teixeira Lopes

REQUERIDO : SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SPC

INTIMAÇÃO : Intimar autor para impugnar a contestação.

AUTOS Nº : 2008.0000.2912-9 – REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

REQUERENTE : GISELE SOARES MOREIRA

ADVOGADO : Marcelo Soares de Oliveira

REQUERIDO : JOSIAS DA SILVA ZACARIAS

INTIMAÇÃO : Intimar autor para impugnar a contestação.

AUTOS Nº : 2008.0000.6218-5 - ORDINÁRIA

REQUERENTE : RONALDO MURILO DE ALMEIDA CORDEIRO e ZAIRA ANGELICA MIRANDA REZENDE

ADVOGADO : Sérgio Rodrigo do Vale

REQUERIDO : ALBANO SALUSTIANO PEREIRA e SONIA MARIA DE FREITAS CHAVES SALUSTIANO

INTIMAÇÃO : Tendo em vista a manifestação de fls. 13 e através de informações prestadas pela 3ª Vara Cível documento em anexo, a interpelação sob o nº 2007.0010.4633-9/0 foi devolvida à parte em 11.01.2008. Assim sendo, intimem-se os requeridos na forma solicitada, pois, na hipótese, a interpelação não impedirá a formação de contrato ou a realização de negócio lícito. Após entreguem os autos aos interpelantes, independentemente de traslado, consoante artº 872 e seguintes do CPC. Intime-se. Palmas, 09 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0000.7308-0 - Execução

REQUERENTE : BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO : Osmarino José de Melo

REQUERIDO : RONALDO EURIPEDES DE SOUZA ADVOCACIA S/C e RONALDO EURIPEDES DE SOUZA

INTIMAÇÃO : Intimar autor para recolher locomoção remanescente.

AUTOS Nº : 2008.0001.6219-8 - DECLARATÓRIA

REQUERENTE : MANOEL BARBOSA MARTINS

ADVOGADO : Arthur Teruo Arakaki

REQUERIDO : CELTINS – CIA DE ENERGIA DE ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO : (...) Portanto, não preenchido os requisitos para a concessão liminar, qual seja, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, indefiro o pedido liminar. Cite-se a requerida para oferecer resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Concedo a assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Palmas, 18 de março de 2008, Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0001.6260-0 - COBRANÇA

REQUERENTE : MIRELLE DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO : Gisele de Paula Proença

REQUERIDO : SANTIAGO PAIXÃO GAMA

ADVOGADO: Angelo Pitsch Cunha

INTIMAÇÃO : Intimar autor para impugnar a contestação.

AUTOS Nº : 2008.0001.6288-0 - INDENIZAÇÃO

REQUERENTE : INOCENCIO MANUEL DO NASCIMENTO, LUZINETE GOMES DOS REIS e ANTONINA ANTONIO LIMA NETA

ADVOGADO : Eder Barbosa de Sousa

REQUERIDO : INVESTICO S/A

ADVOGADO: Claudia Cristina Cruz Mesquita Ponce

INTIMAÇÃO : Intimar autora para impugnar a contestação.

AUTOS Nº : 2008.0001.6646-0 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE : JOSIVAN MONTEIRO PEREIRA

ADVOGADO : Clóvis Teixeira Lopes

REQUERIDO : LOJAS ECONOMIA
 ADVOGADO : Alexandre Abreu Ayres Júnior
 INTIMAÇÃO : Intimar autor para impugnar a contestação.

AUTOS Nº : 2008.0001.9642-4 – BUSCA E APREENSÃO
 REQUERENTE : BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO : Patrícia Alves Moreira Marques
 REQUERIDO : JOSÉ RODRIGUES FERREIRA FILHO
 INTIMAÇÃO : Intime-se o autor para em 10 (dez) dias, fazer prova da entrega da notificação acostada à fl. 13 no endereço do requerido, a fim de comprovar a mora deste, pena de indeferimento da liminar pleiteada. Palmas, 30 de abril de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0001.9794-3 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 REQUERENTE : HSBC BANK BRASIL S/A
 ADVOGADO : Lázaro José Gomes Júnior
 REQUERIDO : CLAUDIANA CASTANHEIRA RETES FERREIRA
 INTIMAÇÃO : Intimar autora para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 27/31.

AUTOS Nº : 2008.0002.0274-2 – BUSCA E APREENSÃO
 REQUERENTE : AYMORE, CREDITO, FINANCIAMENTO
 ADVOGADO : Meire Aparecida de Castro Lopes
 REQUERIDO : MARCELA ALVES TEIXEIRA
 INTIMAÇÃO : Intimar autora para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 32.

AUTOS Nº : 2008.0002.4220-5 – CAUTELAR
 REQUERENTE : FORMA ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO : Marcio Augusto Monteiro Martins
 REQUERIDO : ROCHA E SANTIAGO LTDA - ME
 INTIMAÇÃO : Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Sem honorários, ante a ausência de citação da parte requerida. Custas, se houver, pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 13 de maio de 2008, Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0002.4224-8 – EMBARGOS DE TERCEIROS
 REQUERENTE : LOURDES GARCIA DA SILVA
 ADVOGADO : Paulo Idelano Soares Lima
 REQUERIDO : LUIZ CLAUDIO BEZERRA DA SILVA, JOSELITO SIRIANO MASCARENHAS, JOSE BERTINO NETO, AIRTON JOSE DE SOUZA e DEUSIMAR PEREIRA VITORIA
 INTIMAÇÃO : Intimar autora para dar cumprimento a carta precatória de citação, bem como recolher locomoção remanescente.

AUTOS Nº : 2008.0002.4679-0 - RESTABELECIMENTO
 REQUERENTE : GALENO ALVES DE FREITAS
 ADVOGADO : Adriana Silva
 REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
 INTIMAÇÃO : Assim, resta demonstrado o fumus boni iuris, sendo que o perigo da demora configura-se pelo caráter alimentício da prestação previdenciária em apreço, motivo pelo qual concedo a antecipação da tutela pleiteada, nos termos do art. 273 do CPC, determinando o imediato restabelecimento do benefício auxílio-acidente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Designo audiência de conciliação para o dia 11 de junho de 2008, às 15 horas. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, cientificando-lhe que na sua ausência reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial e que a contestação deve ser apresentada na audiência, na hipótese de não ocorrer a conciliação. Defiro assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de abril de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0002.7839-0 – EMBARGOS A EXECUÇÃO
 REQUERENTE : MONICA SOUSA FERREIRA
 ADVOGADO : Joan Rodrigues Milhomem
 REQUERIDO : INSTITUTO BRASIL ASIA - IBA
 INTIMAÇÃO : Desta forma, intime-se a autora para promover o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de indeferimento da inicial. (art. 257 do CPC), no prazo de 10 dias. Após conclusos. Intime-se. Palmas 08 de abril de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0003.2019-2 – ORDINÁRIA
 REQUERENTE : DEDILSON VALERIO DA SILVA
 ADVOGADO : Elizabete Alves Lopes
 REQUERIDO : BANCO BRADESCO S/A
 INTIMAÇÃO : Intime-se o autor para fazer prova aos autos da restrição de crédito junto ao SERASA, SPC, sob pena de indeferimento da liminar pleiteada. Após conclusos. Intime-se. Palmas, 30 de abril de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0003.2061-3 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
 REQUERENTE : SERGIO CARLOS DALL ANTONIA
 ADVOGADO : Julio César de Medeiros Costa
 REQUERIDO : BOATE BIANCO LOUNGE E BAR LTDA
 INTIMAÇÃO : Assim, intime-se o autor para promover o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de indeferimento da inicial 9art. 257 do CPC), no prazo de 10 dias. Intime-se. Palmas, 13 de maio de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0003.2612-3 – BUSCA E APREENSÃO
 REQUERENTE : AYMORE, CREDITO, FINANCIAMENTO
 ADVOGADO : Meire Aparecida de Castro Lopes
 REQUERIDO : SANDRO SOUSA ESTEFANO
 INTIMAÇÃO : Intime o autor a fazer prova se a notificação de fls. 14 foi entregue no endereço do requerido ou não, a fim de que seja comprovada sua mora, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da liminar pleiteada. Palmas, 30 de abril de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0003.2614-0 – BUSCA E APREENSÃO
 REQUERENTE : AYMORE, CREDITO, FINANCIAMENTO
 ADVOGADO : Meire Aparecida de Castro Lopes
 REQUERIDO : JAIRO TIMOTE DOS REIS
 INTIMAÇÃO : Intime o autor a fazer prova se a notificação de fls. 14 foi entregue no endereço do requerido ou não, a fim de que seja comprovada sua mora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da liminar pleiteada. Palmas, 30 de abril de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0003.7764-0 – BUSCA E APREENSÃO
 REQUERENTE : BANCO FINASA S/A
 ADVOGADO : Allysson Cristiano Rodrigues da Silva
 REQUERIDO : DEIVAN FERNANDES DE SOUZA LUZ
 INTIMAÇÃO : Intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, fazer prova da entrega da notificação acostada à fl. 10 no endereço do requerido, a fim de comprovar a mora deste, sob pena de indeferimento da liminar pleiteada. Regularize-se a representação processual do autor. Palmas, 30 de abril de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

1ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2008.0003.7789-5/0
 Ação: ALIMENTOS
 Requerente: R. W. M. C.
 Advogado: DR. ALOISIO ALENCAR BOLWERK
 Requerido: L. S. J. C.
 DECISÃO: " ... fixo alimentos provisórios na quantia equivalente a vinte por cento de sua remuneração líquida, que será descontada em folha de pagamento e entregue à genitora do menor, mediante depósito em conta indicada. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 28/08/2008, às 16h30min. Oficiar ao órgão empregador. Citar o réu, via precatória. Intimar. Pls., 09mai2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2006.0009.8112-5/0
 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO
 Requerente: V. R. V. N.
 Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA
 Requerido: J. A. V. N.
 Advogada: DRA. CORACI PEREIRA DA SILVA
 DESPACHO: " Vista ao Ministério Público. De já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/08/2008, às 14h00min. Intimar. O réu, via precatória. Pls., 22abr2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0007.0453-7/0
 Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
 Exequente: M. E. V. M. O.
 Advogado: DR. VALDIR HAAS E OUTROS
 Executado: K. DA P. O.
 Advogado: DR. LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA
 DESPACHO: " Sobre a justificativa e documentos juntados, diga a exequente em cinco dias. Pls., 28mai2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0005.1246-8/0
 Ação: ALIMENTOS
 Requerente: J. M. B. DE M. O.
 Advogado: DRA. MICHELE CARON NOVAES (ESCRITÓRIO MODELO)
 Requerido: M. DE O.
 SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Desta forma, vislumbrando que o interesse do autor, nesta ação deixa de persistir, extingo o presente processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no que dispõe o art. 267, VI do CPC, determinando que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Pls., 06mai2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0008.6741-0/0
 Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO
 Requerentes: A. K. e C. S. DE B.
 Advogado: DR. ENEAS RIBEIRO NETO
 SENTENÇA: " Vistos, etc. ... EX POSITIS, atendido os requisitos da Constituição Federal e do art. 1.580 do Código Civil, julgo procedente o pedido decretando a conversão em Divórcio da Separação Judicial do casal A. K. e C. S. DE B.. Transitada em julgado, expeçam-se os mandados que se fizerem necessários e arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Pls., 19mai2008. (ass) NCFilho – Juiz de Direito em Substituição".

AUTOS: 2007.0002.9357-0/0
 Ação: GUARDA
 Requerente: C. R. DA S.
 Advogado: DR. PAULO HUMBERTO OLIVEIRA
 Requerido: F. B. F. N.
 SENTENÇA: " Vistos, etc. ... ISTO POSTO, ante a inércia da autora julgo extinto, sem julgamento de mérito, o presente processo com fulcro no art. 267, III do CPC. Sem custas. Transitada em julgado arquivem-se os autos. P.R.I. Pls., 19mai2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0008.0716-6/0
 Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO

Requerentes: A. M. M. DE C. e R. L. DE B.
 Advogado: DR. MÁRCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
 SENTENÇA: " Vistos, etc. ... EX POSITIS, atendido os requisitos da Constituição Federal e do art. 1.580 do Código Civil, julgo procedente o pedido decretando a conversão em Divórcio da Separação Judicial do casal A. M. M. DE C. e R. L. DE B. Transitada em julgado, expeçam-se os mandados que se fizerem necessários e archive-se. Sem custas. P.R.I. Pls., 19mai2008. (ass) NCFilho – Juiz de Direito em Substituição".

AUTOS: 2006.0008.3902-7/0

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO
 Requerente: A. M. R.

Advogado: DR. ANTONIO TRANCOSO DE OLIVEIRA
 Requerido: S. B. DA S.

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... EX POSITIS, atendido os requisitos da Constituição Federal e do art. 1.580 do Código Civil, julgo procedente o pedido decretando a conversão em Divórcio da Separação Judicial do casal A. M. R. e S. B. DA S. Transitada em julgado, expeçam-se os mandados que se fizerem necessários e archive-se. Sem custas. P.R.I. Pls., 16mai2008. (ass) NCFilho – Juiz de Direito em Substituição".

AUTOS: 2007.0009.4963-7/0

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO
 Requerentes: E. V. e W. F. DE S.

Advogado: DR. PAULO HUMBERO DE OLIVEIRA (UFT)

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... EX POSITIS, atendido os requisitos da Constituição Federal e do art. 1.580 do Código Civil, julgo procedente o pedido decretando a conversão em Divórcio da Separação Judicial do casal E. V. e W. F. DE S. Transitada em julgado, expeçam-se os mandados que se fizerem necessários e archive-se. Sem custas. P.R.I. Pls., 19mai2008. (ass) NCFilho – Juiz de Direito em Substituição".

AUTOS: 2007.0010.7478-2/0

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Requerentes: P. F. B. e L. B. O.

Advogado: DRA. KARINE KURYLO CAMARA

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Desta forma, ante o desinteresse dos autores, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, sem julgamento de mérito, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Pls., 21mai2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 6.051/01

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Requerentes: I. B. DE S. e E. A. D. B.

Advogado: DR. ANTONIO DE FREITAS

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Desta forma, hei por bem acolher o pedido, homologando-o, para restabelecer a sociedade conjugal dos requerentes, que se dará nos mesmos moldes em que foi anteriormente constituída, especialmente no que pertine ao regime de bens adotado, ressalvados, todavia, os direitos de terceiros. Transitada em julgado, expedir os mandados que se fizerem necessários e arquivar. P.R.I. Pls., 09mai2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2008.0002.8991-0/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: H. B. DA S.

Advogado: DRA. GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTROS

Requerido: A. P. DA S.

SENTENÇA: " Vistos, etc. Desta forma, ante o desinteresse da autora, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, sem julgamento de mérito, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Pls., 15mai2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2004.0000.5998-0/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: R. A. DO N. M.

Advogado: DRA. MÁRCIA MENDONÇA DE ABREU ALVES E OUTRA

Executado: H. P. M.

Advogado: DRA. WILMA DA SILVA PINHEIRO

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... ISTO POSTO, ante a inércia do exequente julgo extinto, sem julgamento de mérito, o presente processo com fulcro no art. 267, III do CPC. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado arquivem-se os autos. Pls., 19mai2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2006.0005.8926-8/0

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

Requerente: S. S. R.

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

Requerido: R. M. R.

Advogado: DR. MÁRCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS E OUTRO

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Desta forma, vislumbrando que o interesse da autora, nesta ação deixa de persistir, extingo o presente processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no que dispõe o art. 267, VI do CPC, determinando que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Pls., 04mar6mai2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2006.0008.3878-0/0

Ação: GUARDA

Requerente: R. M. R. E OUTRA

Advogado: DR. RODRIGO MAIA RIBEIRO

Requerido: S. S. R.

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Desta forma, vislumbrando que o interesse dos autores, nesta ação deixa de persistir, extingo o presente processo, sem

julgamento de mérito, com fulcro no que dispõe o art. 267, VI do CPC, determinando que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Pls., 26fev2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

2ª Vara de Família e Sucessões**BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

2006.0002.3768-0/0

Ação: EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente(s): A. A. B. M.

Advogado(a)(s): MARCUS VINICIUS CORREA LORENÇO – OAB/TO. 3597-A

Requerido(s): E. S. de A..

DESPACHO: "... Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05/06/2008, às 14:30 horas". Intimem-se. Palmas, 28/01/2008. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

2006.0009.2725-2/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente(s): N. R. N. M.

Advogado(a)(s): RILDO CAETANO DE ALMEIDA – OAB/TO. 310

Requerido(s): J. C. M.

Advogado(a)(s): ANDRÉ RICARDO TANGANELI – OAB/TO. 2315

DESPACHO: "... Designo audiência de conciliação para o dia 05/06/2008, às 14:00 horas". Intimem-se. Palmas, 22/02/2008. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

2006.0009.2636-1/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente(s): J. de R. R. M.

Advogado(a)(s): MICHELE CARON NOVAES (UFT) – OAB/TO. 3140

Requerido(s): F. R. dos S.

DESPACHO: "... Redesigno audiência para o dia 12/06/2008, às 16:30 horas". Intimem-se. Palmas, 19/02/2008. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

2005.0000.9482-1/0

Ação: GUARDA

Requerente(s): P. R. da R.

Advogado(a)(s): ROSE MAIA – DEFENSORA PÚBLICA

Requerido(s): H. B. de A.

Advogado(a)(s): MARIA DE FÁTIMA NETO – OAB/TO. 1070-B

DESPACHO: "... Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/06/2008, às 14:00 horas". Intimem-se. Palmas, 28/02/2008. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

2006.0004.6751-0/0

Ação: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente(s): P. C. F.

Advogado(a)(s): PAULO IDELANO SOARES LIMA – OAB/TO. 352

Requerido(s): T. M. T. de A. F.

Advogado(a)(s): PETRÚCIO ROBERTO TOBIAS GRANJA – OAB/PE. 2787

DESPACHO: "... Designo audiência de conciliação para o dia 23/06/2008, às 14:00 horas". Intimem-se. Palmas, 31/03/2008. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

2007.0003.4291-0/0

Ação: DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente(s): R. F. P. N.

Advogado(a)(s): ROSANGELA PARREIRA DA CRUZ – OAB/TO. 1148

Requerido(s): S. F. F. N.

DESPACHO: "... Designo audiência de conciliação para o dia 19/06/2008, às 15:00 horas". Intimem-se. Palmas, 26/03/2008. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

2008.0000.9084-7/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente(s): S. de O. L. J. e outros...

Advogado(a)(s): GISELE DE PAULA PROENÇA – OAB/TO. 2664

Requerido(s): S. de O. L.

Advogado(a)(s): ALEXABDRE ABRE AIRES JUNIOR – OAB/TO. 3769

DESPACHO: "... Designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2008, às 16:00 horas". Intimem-se. Palmas, 20/02/2008. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

2008.0000.2918-8/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA,

Requerente(s): H. L. C. de H.

Advogado(a)(s): RENATO SANTANA GOMES – OAB/TO. 243

Requerido(s): R. S. de B. H.

Advogado(a)(s): ANDRÉ RICARDO TANGANELI – OAB/TO. 2315

DESPACHO: "... Designo audiência de tentativa de reconciliação do casal para o dia 17/06/2008, às 15:30 horas". Intimem-se. Palmas, 18/02/2008. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

2008.0000.9623-3/0

Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Requerente(s): I. R. F. da S. e C. A. M. S.

Advogado(a)(s): LOURENÇO CORREA BIZERRA - OAB/TO. 3182

DESPACHO: "... Designo audiência de tentativa de reconciliação do casal para o dia 17/06/2008, às 14:30 horas". Intimem-se. Palmas, 18/02/2008. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

2008.0000.6236-3/0

Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Requerente(s): C. F. de C. e V. M. P. de C.

Advogado(a)(s): MARIA DAS GRAÇA DE C. BASTOS - OAB/TO. 850

DESPACHO: "... Designo audiência de tentativa de reconciliação do casal para o dia 17/06/2008, às 14:00 horas". Intimem-se. Palmas, 18/02/2008. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM Nº 015/2008

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.3651-3

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS JURIDICOS

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: DIRCEU SATO e OUTRA

CURADOR ESPECIAL: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO

DESPACHO: "I – Intimem-se as partes, via procuradores, para manifestarem sobre o pedido de assistência processual protocolado às fls. 33/36. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 06 de maio de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0001.5114-0 (5.474/02)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: JOÃO CHAVES OLIVEIRA

SENTENÇA: "(...), declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Palmas-TO, em 23 de abril de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0002.1172-0 (5.332/02)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: LUCIVANIA FRANCO DOS SANTOS

SENTENÇA: "(...), declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Palmas-TO, em 23 de abril de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0007.8106-1

AÇÃO: EXECUÇÃO DE FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: BENTA SOARES CARDOSO

SENTENÇA: "(...), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...). Palmas-TO, em 23 de abril de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0002.2489-6

AÇÃO: PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

REQUERENTE: NELSON JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO: ADRIANA ABI-JAUDI BRANDÃO DE ASSIS e OUTROS

DESPACHO: "I – Para audiência de justificação, designo data de 12 de agosto de 2008, às 15:30 horas. (...). Palmas-TO, em 21 de novembro de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0002.4208-6

AÇÃO: PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

REQUERENTE: EDELMONE MARCOS PACHECO DOS SANTOS

ADVOGADO: LINDINALVO LIMA LUZ e OUTROS

DESPACHO: "I – Designo data de 12 de agosto de 2008, às 16:30 horas, para audiência de justificação. (...). Palmas-TO, em 05 de maio de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0003.9161-8

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA

REQUERENTE: REALTINS – SISTEMAS PARA ESCRITÓRIOS LTDA

ADVOGADO: HÉLIO LUIZ DE CACERES PERES MIRANDA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS e MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES

DESPACHO: "(...). Portanto, reservo-me para apreciar o pedido de provimento liminar depois de vinda as manifestações dos requeridos. (...). Palmas-TO, em 07 de maio de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0004.6844-0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: PETERSON LIMA FERREIRA

ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO e OUTRO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE AGENTE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: "(...). Em vista dessas circunstâncias, indefiro o pedido de tutela liminar. Notifique-se a autoridade inquinada como coatora, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações devidas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 1.533/51. Após, com ou sem informações, colha-se o parecer do Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 27 de maio de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, MMª Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a INTIMAÇÃO de ARNALDO DUTRA, brasileiro, portador da CI/RG nº 17.639.388-SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 083.312.408-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que providencie o levantamento da quantia de R\$ 1.240,00 (mil duzentos e quarenta reais), depositada pela parte requerente, em cumprimento a sentença proferida nos autos de protocolo único nº 2006.0002.0503-6, ação declaratória de rescisão contratual, nos quais figura como requerente ESTADO DO TOCANTINS e como requerido ARNALDO DUTRA. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivania da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada no Fórum de Palmas, situado na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e oito (16/05/2008). (ass) ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE - Juíza de Direito (respondendo).

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, MMª Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a INTIMAÇÃO de CAPENGE – CENTRO DE AVALIAÇÃO E PERÍCIA EM ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.508.785/0001-69, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que providencie o levantamento da quantia de R\$ 5.319,20 (cinco mil, trezentos e dezenove reais e vinte centavos), depositada pela parte requerente, em cumprimento a sentença proferida nos autos de protocolo único nº 2006.0003.9047-0, ação declaratória de rescisão contratual, nos quais figura como requerente ESTADO DO TOCANTINS e como requerida CAPENGE – CENTRO DE AVALIAÇÃO E PERÍCIA EM ENGENHARIA LTDA. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivania da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada no Fórum de Palmas, situado na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e oito (16/05/2008). (ass) ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE - Juíza de Direito (respondendo).

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 30/2008

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

AUTOS Nº 224/02

Ação: INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL

Requerente: FRANCISCO GOMES DOS REIS

Advogado: SÁVIO BARBALHO

Requerido: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Intimar o requerente para perícia médica a realizar-se no dia 23 de junho de 2008, às 8:00 horas, no Instituto Médico Legal de Palmas-TO.

AUTOS Nº 2007.0002.6629-7/0

Ação: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

Requerente: IRAMAR GALVÃO SALES

Advogado: GERMIRO MORETTI

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e, com fulcro no artigo 109, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), DEFIRO o pedido de fls. 02/08, para determinar ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de São Miguel do Araguaia, que proceda a RETIFICAÇÃO no assentamento de nascimento da requerente, lavrado no Livro A-4, Folha 102-v, Termo 3329, alterando o seu prenome "IRAMAR" para "IRAMARA", fazendo constar IRAMARA GALVÃO SALES, procedendo-se a averbação à margem do referido registro. Expeça-se o respectivo mandado de retificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos." Palmas, em 12 de maio de 2008. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

AUTOS Nº 2008.0000.9700-0/0

Ação: REGISTRO DE ÓBITO FORA DO PRAZO

Requerente: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS E ANTONIA MARIA DAS DORES

Advogado: JOÃO BATISTA MARTINS BRINGEL

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, defiro o pedido dos requerentes e autorizo o registro do óbito de MARIA FÉLIX RODRIGUES DOS SANTOS, a ser efetuado pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Palmas-TO, devendo o titular desse ofício proceder em conformidade com a Lei de Registros Públicos, observando-se os dados constantes da inicial e petição de fls. 14/23. Sem custas ou emolumentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o respectivo mandado. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas, em 16 de maio de 2008. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

AUTOS Nº 2008.0000.9131-2/0

Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - SINSJUSTO

Advogado: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS E INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO TOCANTINS - IGEPREV

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Intimar o requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 412/442 no prazo de 10 (dez) dias.

PARAÍSO

Procuradoria Geral

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM: Processo: nº 2006.0006.6192-9;

NATUREZA DA AÇÃO: Ação de Execução Fiscal;

VALOR DA CAUSA: R\$ 13.294,91; Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL;

PROCURADOR EXEQUENTE: Drª. Maria das Graças de C. Bastos e outros;

EXECUTADOS: I. D. DA SILVA – sócia solidária da empresa – Ilma Deborah da Silva; CITANDO(S) I. D. DA SILVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.467.125/0001-14, nas pessoas de sua sócia/representantes legal da empresa: Ilma Deborah da Silva. BEM COMO, a própria pessoa física, a executada: ILDA DEBORAH DA SILVA - CPF nº 797.271.581-53, atualmente com sede/endereços incertos e não sabido. **OBJETIVO/FINALIDADE:** CITAR os executados acima, aos Termos da Ação de Execução Fiscal, que tem como Exequente: Fazenda Pública Estadual, para, no prazo de CINCO (05) DIAS, PAGAREM, o principal de R\$ 13.294,91 (Treze mil e duzentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos), e cominações legais, inscritas na Dívida Ativa – CDA nº A-42/06, datada de 09/05/2006 ou, oferecerem bens à penhora, suficiente para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da Execução.

SEDE DO JUÍZO: Praça José Torres, nº 700, Centro, Ed. Fórum, fone/fax (63) 3602-1360. Paraíso do Tocantins – TO., aos 13 de novembro de 2007. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM: Processo: nº 5.153/2002;

NATUREZA DA AÇÃO: Ação de Execução Fiscal; Valor da Causa; R\$ 79.592,74;

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL;

PROCURADOR EXEQUENTE: Dr. Ivanez Ribeiro Campos e outros;

EXECUTADOS: I. D. DA SILVA – sócia solidária da empresa – Ilma Deborah da Silva; CITANDO(S) I. D. DA SILVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.467.125/0001-14, na pessoa de sua sócia/representantes legais da empresa: Ilma Deborah da Silva. BEM COMO, a própria pessoa física, a executada: ILDA DEBORAH DA SILVA - CPF nº 797.271.581-53, atualmente com sede/endereços incertos e não sabido. **OBJETIVO/FINALIDADE:** CITAR os executados acima, aos Termos da Ação de Execução Fiscal, que tem como Exequente: Fazenda Pública Estadual, para, no prazo de CINCO (05) DIAS, PAGAREM, o principal de R\$ 79.592,74 (setenta e nove reais e quinhentos e noventa e dois reais e setenta e sete centavos), e cominações legais, inscritas na Dívida Ativa – CDA nº A-1687/05, datada de 24/06/2005 ou, oferecerem bens à penhora, suficiente para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da Execução.

SEDE DO JUÍZO: Praça José Torres, nº 700, Centro, Ed. Fórum, fone/fax (63) 3602-1360. Paraíso do Tocantins – TO., aos 13 de novembro de 2007. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

EDITAL DE PRAÇAS (1a e 2a)

ORIGEM/REFERÊNCIA: Processo nº 4.270/2003;

NATUREZA DA AÇÃO: Ação de Execução Fiscal;

EXEQUENTE CREDOR: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL;

PROCURADOR DO EXEQUENTE: Dr. Ivanez Ribeiro Campos e outros;

EXECUTADOS / DEVEDORES: PRONORTE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA, - sócios solidários da empresa: Milton Afonso Pereira e Nadir de Moraes Pereira; Valor da Dívida: R\$ 31.807,89 (trinta e um mil e oitocentos e sete reais e oitenta e nove centavos); Advogado dos Executados/devedores: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral - OABITO nº 812 e outros;

BENS PENHORADOS, AVALIAÇÃO E DATA DA AVALIAÇÃO: Item nº 01 - Uma (01) área de terreno urbano, constituído pelo Lote nº (02) dois, da Quadra nº (120) cento e vinte, do Loteamento Paraíso Setor Leste, com área total de 420,00m2 (quatrocentos e vinte metros quadrados), situado na Rua José de Alencar, s/no - em Paraíso do Tocantins - TO. Com os seguintes LIMITES E CONFRONTAÇÕES: 14,00m (catorze metros) de frente pela Rua José de Alencar; 30,00m (trinta metros), do lado esquerdo com o lote nº 03 (três), de Adalcy Gomes; 30,00m (trinta metros) pelo lado direito com os lotes 01 e 18, de propriedade de Braulino José Lopes e Adalcy Gomes; 14:00m (catorze metros) de fundo com lote nº 15 de propriedade de Adalcy Gomes. Devidamente Registrado no Cartório do 1º Ofício e Registro de Imóveis de Paraíso do Tocantins - TO., no Livro nO2 - D, às fls. 10, Matrícula sob o nO897, e Registro sob o nº R-03, feitos em 01 de setembro de 1.983;

BENFEITORIAS: Contém no referido imóvel acima mencionado, edificado uma (01) casa residencial com 180,00m2 (cento e oitenta metros quadrados), de área construída, sendo: duas (02) varandas, duas (02) salas, uma (01) copa, uma (01) cozinha, um (01) banheiro, quatro (04) quartos, sendo duas (02) suítes, com piso em cerâmica, forro paulista, todo morado em tijolinho; **AVALIAÇÃO:** Fica o referido imóvel acima descrito, com todas as suas benfeitorias, avaliado no valor de R\$. 60.000,00 (sessenta mil reais). cuja avaliação, feita em 12 de julho de 2006. Item nº 02 - Uma (01) área de terreno urbano, constituído pelo Lote nº (04) quatro, da

Quadra nº (76) setenta e seis, do Loteamento Jardim Paulista, com área total de 384,00m2 (trezentos e oitenta e quatro metros quadrados), situado na Rua São Paulo, s/no - em Paraíso do Tocantins - TO. Com os seguintes LIMITES E CONFRONTAÇÕES: 12,00m (doze metros) de frente para a Rua São Paulo; 32,00m (trinta e dois metros), pelo lado direito confrontando com o lote nº 05; 32,00m (trinta e dois metros) pelo lado esquerdo, confrontando com o lote nO03 (três); 12:00m (doze metros) pelo fundo confrontando com o lote nO06 (seis). Devidamente Registrado no Cartório do 1º Ofício e Registro de Imóveis de Paraíso do Tocantins - TO., no Livro nO2 - N, às fls. 37, da Matrícula nº 3.861, e Registro sob o nº R-02, feitos em 12 de janeiro de 1.993;

AVALIAÇÃO: Fica o referido imóvel acima descrito do item nº 02, sem nenhuma benfeitoria, avaliado no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). cuja avaliação, feita em 12 de julho de 2006;

AVALIAÇÃO GERAL: Ficam, os referidos imóveis constantes dos itens nºs 01 e 02, avaliados no valor de R\$ 68.500,00 (sessenta e oito mil e quinhentos reais);

LOCAL, DATAS E HORÁRIOS DA PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇAS: Edifício do Fórum de Paraíso do Tocantins (TO), nos dias 10 de março de 2.008 e 20 de março de 2.008, sempre às 13:30 horas, respectivamente (PRIMEIRA (1a) PRAÇA, a quem mais der, em lanço superior a avaliação e/ou em SEGUNDA (2a) PRAÇA, não podendo, o lanço ser inferior ao valor de 60% (sessenta por cento) da avaliação;

OBSERVAÇÕES/NOTAS: a) Não havendo licitante na PRIMEIRA PRAÇA será realizada a SEGUNDA PRAÇA na data designada acima, não podendo, nesta, o lanço ser inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação do imóvel; b) Não sendo encontrados os devedores/executados e esposa, para intimações pessoais, por mandado, ficam os mesmos desde logo intimados das praças por meio deste edital; c) A arrematação far-se-á com dinheiro, à vista, ou a prazo de quinze (15) dias, mediante caução idônea; d) Poderá qualquer interessado em adquirir os bens em prestações, apresentar proposta por escrito, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel; e) Não existem ônus/gravames ou recursos pendentes de decisão sobre os imóveis a serem praceados;

INTIMANDOS: Ficam intimados também, por meio deste EDITAL, das respectivas PRAÇAS acima descritas: A empresa executada e seus sócios: PRONORTE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nO02.194.488/0002-41, nas pessoas de seus sócios: Milton Afonso Pereira e Nadir de Moraes Pereira, com sede à Av. Bernardo Sayão, nº 561 a 569, Centro - em Paraíso do Tocantins - TO. E, intimar também, os sócios executados pessoas físicas: MILTON AFONSO PEREIRA - CPF nº 013.248.371-87 e NADIR DE MORAIS PEREIRA - CPF nº 697.770.201-04, brasileiros, empresários, residentes e domiciliados na Av. Bernardo Sayão, nº 537 - Centro - em Paraíso do Tocantins - TO;

SEDE DO JUÍZO: Praça José Torres, nº 700, Centro, Edifício do Fórum de Paraíso, fone/fax (063)-3602-1360. Paraíso do Tocantins (TO), aos 31 dias do mês de janeiro do ano de 2.008. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1a Vara Cível.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM: Processo: nº 2006.0007.0713-9/0;

NATUREZA DA AÇÃO: Ação de Execução Fiscal;

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.196,87;

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL;

PROCURADOR EXEQUENTE: Dr. Ivanez Ribeiro Campos e outros;

EXECUTADO: LAUTER VINÍCIUS DE OLIVEIRA; CITANDO: LAUTER VINÍCIUS DE OLIVEIRA- CPF nº 185.654.808-28, atualmente com endereço incerto e não sabido.

OBJETIVO/FINALIDADE: CITAR o executado acima, aos Termos da Ação de Execução Fiscal, que tem como Exequente: Fazenda Pública Estadual, para, no prazo de CINCO(05) DIAS, PAGAR, o principal de R\$ 2.196,87 (dois mil e cento e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), e cominações legais, inscrita na Dívida Ativa - CDA nº: D- 134/2006, datada de 03/07/2006 ou, oferecer bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da Execução.

SEDE DO JUÍZO: Praça José Torres, nº 700, Centro, Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (63) 3602-1360. Paraíso do Tocantins - TO., aos 14 de novembro de 2.007. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1a Vara Cível.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM: Processo: nº 4.858/2004;

NATUREZA DA AÇÃO: Ação de Execução Fiscal;

VALOR DA CAUSA: R\$ 31.150,10;

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL;

PROCURADOR EXEQUENTE: Dr. Gedeon Batista Pitaluga e outros;

EXECUTADOS: NUTRIFRIOS COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - sócios solidários da empresa - Maria Luíza de Paula e Silva e Rogério de Paula e Silva; CITANDO(S): NUTRIFRIOS COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.544.666/0001-73, nas pessoas de seus sócios/representantes legais da empresa: Maria Luíza de Paula e Silva e Rogério de Paula e Silva. BEM COMO, as próprias pessoas físicas, os executados: MARIA LUÍZA DE PAULA E SILVA - CPF nº 472.126.671-53 e ROGÉRIO DE PAULA E SILVA - CPF nº 629.073.011-87, atualmente com sede/endereços incertos e não sabido.

OBJETIVO/FINALIDADE: CITAR os executados acima, aos Termos da Ação de Execução Fiscal, que tem como Exequente: Fazenda Pública Estadual, para, no prazo de CINCO(05) DIAS, PAGAREM, o principal de R\$ 31.150,10 (trinta e um mil e cento e cinquenta reais e dez centavos), e cominações legais, inscritas na Dívida Ativa - CDA nº:A-1368/2004, datada de 16/11/2004 ou, oferecerem bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da Execução.

SEDE DO JUÍZO: Praça José Torres, nº 700, Centro, Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (63) 3602-1360. Paraíso do Tocantins - TO., aos 14 de novembro de 2.007. Juiz ADOLFO AMARO DES. Titular da 1a Vara Cível.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM:Processo: nº 2005.0001.6006-9/0;
NATUREZA DA AÇÃO: Ação de Execução Fiscal;
VALOR DA CAUSA: R\$ 46.413,73;
EXEQUENTE: Fazenda Pública Estadual;
PROCURADOR EXEQUENTE: Dr. Gedeon Batista Pitaluga e outros;
EXECUTADO: W. BANDEIRA;CITANDO: W. BANDEIRA - CNPJ nº 02.936.869/0001-78, e seu sócio: Wilson Bandeira - CPF nº 295.046.511-00, atualmente com endereço incerto e não sabido.
OBJETIVO/FINALIDADE: CITAR a empresa executada acima, na pessoa de seu representante legal, aos Termos da Ação de Execução Fiscal, que tem como Exequente: Fazenda Pública Estadual, para, no prazo de CINCO (05) DIAS, PAGAR,o principal de R\$ 46.413,73 (quarenta e seis mil e quatrocentos e treze reais e setenta e três centavos), e cominações legais, inscrita na Dívida Ativa - CDA nº A-2030/2005, datada de 10/08/2005 ou, oferecerem bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena da lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da Execução.
SEDE DO JUÍZO: Praça José Torres, nº 700, Centro, Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (063) 3602-1360. Paraíso do Tocantins - TO., aos 24 de maio de 2.007. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM: Processo: nº 4.050/2003;
NATUREZA DA AÇÃO: Ação de Execução Fiscal;
VALOR DA CAUSA: R\$ 139.102,47;
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL;
PROCURADOR EXEQUENTE: Dr. Ivanez Ribeiro Campos e outros;
EXECUTADOS: DISTRIBUIDORADE BEBIDAS FILHOS DO AMOR LTDA - sócio solidária da empresa - Mozar Rosa Pimenta; CITANDO (S): DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FILHOS DO AMOR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.839.983/0001-00, na pessoa de seu sócio/representante legal da empresa: Mozar Rosa Pimenta. **BEM COMO**, a própria pessoa física, o executado: MOZAR ROSA PIMENTA - CPF nº 161.238.081-68, atualmente com sede/endereços incertos e não sabido.
OBJETIVO/FINALIDADE: CITAR os executados acima, aos Termos da Ação de Execução Fiscal, que tem como Exequente: Fazenda Pública Estadual, para, no prazo de CINCO(05) DIAS, PAGAREM,o principal de R\$ 139.102,47 (cento e trinta e nove mil e cento e dois reais e quarenta e sete centavos), e cominações legais, inscritas na Dívida Ativa – CDA nºs: 205-B; 214-B/2003, datada de 17/01/2003 ou, oferecerem bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena da lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da Execução.
SEDE DO JUÍZO: Praça José Torres, nº 700, Centro, Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (63) 3602-1360. Paraíso do Tocantins - TO., aos 13 de novembro de 2.007. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM:Processo: nº 2005.0003.0447-8/0;
NATUREZA DA AÇÃO: Ação de Execução Fiscal;
VALOR DA CAUSA: R\$ 7.451,33 (sete mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos);
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL;
PROCURADOR EXEQUENTE: Dr. Gedeon Batista Pitaluga;
EXECUTADOS: CORIVALCÂNDIDOFILHO - sócio solidário da empresa - Corival Cândido Filho. CITANDO: CORIVAL CÂNDIDO FILHO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.869.729/0001-67, na pessoa de seu sócio/representante legal da empresa: Corival Cândido Filho. **BEM COMO**, a própria pessoa física: CORIVAL CÂNDIDO FILHO - CPF nº 197.759.031-49, atualmente com sede/endereço incerto e não sabido.
OBJETIVO/FINALIDADE: CITAR os executados acima, aos Termos da Ação de Execução Fiscal, que tem como Exequente: Fazenda Pública Estadual, para, no prazo de CINCO (05) DIAS, PAGAREM, o principal de R\$ 7.451,33 (sete mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos), e cominações legais, inscritas na Dívida Ativa - CDA nº A-2315/2005, datada de 04/11/2005 ou, oferecerem bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena da lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da Execução.
SEDE DO JUÍZO: Praça José Torres, nº 700, Centro, Ed. Fórum, fone/fax (63) 3602-1360. Paraíso do Tocantins - TO., aos 20 de agosto de 2.007. Juiz ADOLFOAMARO M NDES. Titular da 1ª Vara Cível.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM: Processo: nº 3.865/2002;
NATUREZA DA AÇÃO: Ação de Execução Fiscal;
VALOR DA CAUSA: R\$ 4.600,36; Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL;
PROCURADOR EXEQUENTE: Dr. Gedeon Batista Pitaluga e outros;
EXECUTADOS: GOIATINSCOM. DE MEDICAMENTOS LTDA- sócios solidários da empresa - José Ricardo Martins Pontes e Danilo Martins Pontes; CITANDO(S): GOIATINS COM. DE MEDICAMENTOSLTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.296.751/0001-22, nas pessoas de seus sócios/representantes legais da empresa: José Ricardo Martins Pontes e Danilo Martins Pontes. **BEM COMO**, as próprias pessoas físicas: JOSÉ RICARDOMARTINS PONTES - CPF nº 702.247.731-00 e DANILO MARTINS PONTES - CPF nº 702.279.341-72, atualmente com sede/endereços incertos e não sabido.
OBJETIVO/FINALIDADE: CITAR os executados acima, aos Termos da Ação de Execução Fiscal, que tem como Exequente: Fazenda Pública Estadual, para, no prazo de CINCO (05) DIAS, PAGAREM, o principal de R\$ 4.600,36 (quatro mil e seiscentos reais e trinta e seis centavos), e cominações legais, inscritas na Dívida Ativa - CDA nºs:2496-B, 2497-B, 250S-B e 2515-B/2002, datadas de 21/10/2002

ou, oferecerem bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena da lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da Execução.

SEDE DO JUÍZO: Praça José Torres, nº 700, Centro, Ed. Fórum, fone/fax (63) 3602-1360. Paraíso do Tocantins - TO., aos 20 de agosto de 2.007. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM:Processo: nº 2006.0001.5313-3/0;
NATUREZA DA AÇÃO: Ação de Execução Fiscal;
VALOR DA CAUSA: R\$ 5.545,18;
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL;
PROCURADOR EXEQUENTE: Dr. Ivanez Ribeiro Campos e outros;
EXECUTADOS: CORIVAL CÂNDIDO FILHO – sócio solidário da empresa - Corival Cândido Filho. CITANDO(S): CORIVAL CÂNDIDO FILHO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.869.729/0001-67, na pessoa de seu sócio/representante legal da empresa: Corival Cândido Filho. **BEM COMO**, a própria pessoa física: CORIVAL CÂNDIDO FILHO - CPF nº197.759.031-49, atualmente com sede/endereço incerto e não sabido.
OBJETIVO/FINALIDADE: CITAR os executados acima, aos Termos da Ação de Execução Fiscal, que tem como Exequente: Fazenda Pública Estadual, para, no prazo de CINCO(05) DIAS, PAGAREM,o principal de R\$ 5.545,18 (cinco mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos), e cominações legais, inscritas na Dívida Ativa - CDA nº A- 001/2006, datada de 25/01/2006 ou, oferecerem bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena da lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da Execução.
SEDE DO JUÍZO: Praça José Torres, nº 700, Centro, Ed. Fórum, fone/fax (63) 3602-1360. Paraíso do Tocantins - TO., aos 20 de agosto de 2.007. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM: Processo: nº 4.544/2004;
NATUREZA DA AÇÃO: Ação de Execução Fiscal;
VALOR DA CAUSA: R\$ 1.050,37;
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL;
PROCURADOR EXEQUENTE: Dr. Gedeon Batista Pitaluga e outros;
EXECUTADO: JULIANA DE FRANÇA BERTOLUCI- sócia solidária da empresa - Juliana de França Bertoluci; CITANDO(S) JULIANA DE FRANÇA BERTOLUCI - CPF nº 263.029.818-32, atualmente com endereço incerto e não sabido.
OBJETIVO/FINALIDADE: CITAR a executada acima, aos Termos da Ação de Execução Fiscal, que tem como Exequente: Fazenda Pública Estadual, para, no prazo de CINCO(05) DIAS, PAGAR,o principal de R\$ 1.050,37 (um mil e cinquenta reais e trinta e sete centavos), e cominações legais, inscrita na Dívida Ativa - CDA nº:A-2237/03, datada de 24/09/2003 ou, oferecer bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena da lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da Execução.
SEDE DO JUÍZO: Praça José Torres, nº 700, Centro, Ed. Fórum, fone/fax (63) 3602-1360. Paraíso do Tocantins - TO., aos 21 de agosto de 2.007. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ªVara Cível.

EDITAL DE PRAÇAS (1ª e 2ª)

ORIGEM IREFERÊNCIA: Processo nº 3.361/2001;
NATUREZA DA AÇÃO: Ação de Execução Fiscal;
EXEQUENTE CREDOR: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL;
PROCURADOR DO EXEQUENTE: Dr. Gedeon Batista Pitaluga e outros;
EXECUTADOS/DEVEDORES: Empresa - NILTON BARROS LIMA e seu sócio - Nilton Barros de Lima;
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 42.070,67 (quarenta e dois mil e setenta reais e sessenta e sete centavos);
ADVOGADO DOS EXECUTADOS/DEVEDORES: Dr. José Pedro da Silva – OAB/TO nº 486;
BENS PENHORADOS, AVALIAÇÃO E DATA DA AVALIAÇÃO: Uma (01) área de terreno urbano, constituído pelo Lote nº (02) (dois), da Quadra nº (03) (três), do Loteamento Jardim América, com área total de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), situado na Av. 23 de outubro, s/nº - em Paraíso do Tocantins - TO. Com os seguintes LIMITES E CONFRONTAÇÕES: FRENTE: 12,00m (doze metros), de frente para a Av. 23 de outubro; LATERAL DIREITA: 30,00m (trinta metros), pelo lado direito limitando com o lote nº 03; LATERAL ESQUERDA: 30,00m (trinta metros), pelo lado esquerdo, limitando com o lote nº 01(um); FUNDOS: 12,00m (doze metros), de fundo, limitando com o lote nº 25 (vinte e cinco). Devidamente Registrado no Cartório do 1º Ofício e Registro de Imóveis de Paraíso do Tocantins – TO, no Livro nº 2 - AO, às fls. 21, sob R-01 da matrícula nº 10.706, em data de 27 de novembro de 2002. Sem nenhuma benfeitoria existente;
AVALIAÇÃO: Fica o referido imóvel acima descrito, avaliado no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Cuja avaliação feita em 03 de outubro de 2007.
LOCAL, DATAS E HORÁRIOS DA PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇAS: Edifício do Fórum de Paraíso do Tocantins TO), nos dias 02 de junho de 2.008 e 16 de junho de 2.008, sempre às 13:30 horas, respectivamente (PRIMEIRA (18) PRAÇA, a quem mais der, em lanço superior a avaliação e/ou em SEGUNDA (28) PRAÇA, não podendo, o lanço ser inferior o valor de 60% (sessenta por cento) da avaliação;
OBSERVAÇÕES/NOTAS: a) Não havendo licitante na PRIMEIRA PRAÇA será realizada a SEGUNDA PRAÇA na data designada cima, não podendo, nesta, o lanço ser inferior a 60%) (sessenta por cento) da avaliação do imóvel; b) Não sendo encontrados os devedores/executados e esposa, bem como, o advogado dos executados, para intimações pessoais, por mandado, ficam os mesmos desde logo intimados das praças descritos acima, por meio deste edital; c) A arrematação far-se-á com dinheiro, à vista, ou a prazo de quinze (15) dias, mediante caução idônea; d) Poderá qualquer interessado em adquirir os bens em

prestações, apresentar proposta por escrito, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel; e) Não existem gravames ou recursos pendentes de decisão sobre o imóvel a ser praceado;

INTIMANDOS: Ficam intimados também, por meio deste EDITAL, das respectivas PRAÇAS acima descritas: A empresa executada e seu sócio: NILTON BARROS LIMA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.218.644/0001-50, na pessoa de seu sócio: Nilton Barros de Lima, com sede à Av. Castelo Branco, nº 1.289 - Centro - Paraíso do Tocantins - TO., e, ficam intimados também, o executado pessoa física: Nilton Barros de Lima - CPF nº 278.476.161 - 49 e sua esposa - Juliana Gomes de Lima, brasileiros, casados, ele empresário, residente e domiciliados na Av. Castelo Branco, nº 1.289, Centro - Paraíso do Tocantins - TO. E também, o advogado dos Executados - Dr. José Pedro da Silva - OAB/TO nº 486, brasileiro, advogado, com escritório profissional na Rua Barão do Rio Branco, nº 1.254, Centro - Paraíso do Tocantins - TO;

SEDE DO JUÍZO: Rua 13 de maio, nº 265 - 1º Andar, Ed. Fórum de Paraíso - Centro, fone/fax (63)-3602-1360 - ramal nº 207. Paraíso do Tocantins (TO), aos 29 dias do mês de abril do ano de dois mil e oito (2.008). Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM: Processo: nº 4.865/2004;

NATUREZA DA AÇÃO: Ação de Execução Fiscal;

VALOR DA CAUSA: R\$ 35.082,26;

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL;

PROCURADOR EXEQUENTE: Dr. Gedeon Batista Pitaluga e outros;

EXECUTADOS: MADEREIRA LÍDER LTDA – sócio solidário da empresa José Vicente Santiago; CITANDO(S) MADEREIRA LÍDER LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.210.055/0001-85, na pessoa de seu sócio/representante legal da empresa: José Vicente Santiago. BEM COMO, a própria pessoa física, o executado: JOSÉ VICENTE SANTIAGO - CPF nº 040.094.441-34, atualmente com sede/endereços incertos e não sabido.

OBJETIVO/FINALIDADE: CITAR os executados acima, aos Termos da Ação de Execução Fiscal, que tem como Exequente: Fazenda Pública Estadual, para, no prazo de CINCO (05) DIAS, PAGAREM, o principal de R\$ 35.082,26 (trinta e cinco mil e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), e cominações legais, inscritas na Dívida Ativa – CDA'S nº:A-1347; 1348;1349 e 1350/2004, datadas de 12/11/2004 ou, oferecerem bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena da lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da Execução.

SEDE DO JUÍZO: Praça José Torres, nº 700, Centro, Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (63) 3602-1360. Paraíso do Tocantins - TO., aos 13 de novembro de 2.007. Juiz ADOLFOAMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM: Processo: nº 2005.0001.6009-3/0;

NATUREZA DA AÇÃO: Ação de Execução Fiscal;

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.429.331,91;

EXEQUENTE: Fazenda Pública Estadual;

PROCURADOR EXEQUENTE: Dr. Ivanez Ribeiro Campos e outros;

EXECUTADO: L. DE HOLANDA COSTA; CITANDO(S): L. DE HOLANDA COSTA - CNPJ nº 01.131.449/0001-51, e seu sócio: Luzo de Holanda Costa – CPF nº 264.262.001-82, atualmente com endereço incerto e não sabido.

OBJETIVO/FINALIDADE: CITAR a empresa executada acima, na pessoa de seu representante legal, aos Termos da Ação de Execução Fiscal, que tem como Exequente: Fazenda Pública Estadual, para, no prazo de CINCO (05) DIAS, PAGAREM, o principal de R\$ 1.429.331,91 (um milhão e quatrocentos e vinte e nove mil e trezentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), e cominações legais, inscrita na Dívida Ativa - CDA nº A-204S/200S, datada de 12/08/2005 ou, oferecerem bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena da lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da Execução.

SEDE DO JUÍZO: Praça José Torres, nº 700, Centro, Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (063) 3602-1360. Paraíso do Tocantins - TO., aos 23 de maio de 2.007. Juiz ADOLFOAMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM: Processo: nº 4.778/2004;

NATUREZA DA AÇÃO: Ação de Execução Fiscal;

VALOR DA CAUSA: R\$ 6.285,74;

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL;

PROCURADOR EXEQUENTE: Dr. Ivanez Ribeiro Campos e outros;

EXECUTADOS: MAURA MARIAALVES ROZA – sócia solidária da empresa - Maura Maria Alves Roza. CITANDO: MAURA MARIAALVES ROZA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.797.095/0001-04, na pessoa de sua sócia/ representante legal da empresa: Maura Maria Alves Roza. BEM COMO, a própria pessoa física: MAURA MARIA ALVES ROZA - CPF nº 596.694.971-91, atualmente com sede/endereço incerto e não sabido.

OBJETIVO/FINALIDADE: CITAR os executados acima, aos Termos da Ação de Execução Fiscal, que tem como Exequente: Fazenda Pública Estadual, para, no prazo de CINCO (05) DIAS, PAGAREM, o principal de R\$ 6.285,74 (seis mil e duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), e cominações legais, inscritas na Dívida Ativa – CDA nº A-888/04, datada de 26/05/2004 ou, oferecerem bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena da lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da Execução.

SEDE DO JUÍZO: Praça José Torres, nº 700, Centro, Ed. Fórum, fone/fax (63) 3602-1360. Paraíso do Tocantins - TO., aos 20 de agosto de 2.007. Juiz ADOLFOAMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

PEIXE

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS.

A Doutora Cibele Maria Bellezza Juíza de Direito desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado(s) CICERO ALVES VIANA abaixo qualificado:

CICERO ALVES VIANA, brasileiro, viúvo, lavrador, natural de Pedro II-PI, nascido aos 13/12/1944, filho de Inédina Alves Viana, pai não consta, Reg. nº 894.036 SSP-TO, Atualmente em lugares incerto e não sabido, pelo presente edital fica CITADO por todo conteúdo da denúncia e INTIMADO para comparecer no Edifício do Fórum sito Av. Napoleão de Queiroz Q. 12 Lote 1-12 Setor Sul, a fim de ser qualificado e interrogado, no dia 21 de Agosto de 2008, às 09:30 horas, nos autos de Ação Penal Nº 2006.0002.2238-0 que o Ministério Público move contra a sua pessoa e na qual se acha incurso nas penas do art. 12 da Lei 10.826/2003 e o tudo nos termo do art. 394/405 e 498/502 do CPP. Deveram estar acompanhado de seu advogado, caso não tenha condições de constituir um, lhe será nomeado Defensor Dativo, para proceder sua defesa. E, como esteja(m) em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica(m) citados(s) pelo presente, para promover (em) sua(s) defesa(s) e ser(em) notificado(s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ao) comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e circulado no Diário da Justiça.

DADO E PÁSSADO nesta cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de Maio do ano de dois mil e Sete (2.008). CIBELE MARIA BELLEZZIA. Juíza de Direito.

TOCANTÍNIA

Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS)

A Doutora LILIAN BESSA OLINTO, MM. Juíza de Direito desta Comarca Tocantínia – TO., no uso de suas atribuições conferidas por Lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, CITA OS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, que por este Juízo e Cartório do Cível se processam os termos dos autos nº 2008.0004.3104-0, ação de Usucapião Especial, movida por VALDECO MOREIRA GOMES em face de GERVÁZIO BARBOSA ALVES e ISABEL RODRIGUES ALVES, tendo por objeto o imóvel rural denominado Fazenda Ponta da Serra, localizada no município de Tocantínia, com a área de 97.7015ha, registrado do CRI de Tocantínia, em nome do REQUERIDO, no Livro 2/B, fls. 119, Matrícula 566 sob 0 nº de Ordem R-2, feito aos 13 de junho de 1985, identificado como Lote 71 Loteamento Serra do Lajeado, 2ª Etapa, localizado em Tocantínia – TO, tendo as seguintes confrontações: ao norte com a TO-370, que liga Tocantínia a Aparecida do Rio Negro, rodovia essa que separa a fazenda Ponta da Serra da Fazenda Agrocan de propriedade do Senhor Arnor Rodrigues; ao sul, com o Rio Prata que separa a fazenda Ponta da Serra da Fazenda São Paulo de propriedade do Senhor Raimundo Arruda Bucar; a leste com terras de propriedade do Senhor Juarez Alves Moreira e a oeste, novamente com terra de propriedade do Senhor Arnor Rodrigues. em nome dos requeridos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste, possam, em petição escrita a este Juízo, oferecer contestação, exceção e reconvenção (artigo 297 do CPC), sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (artigos 285 e 319, do CPC). E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido e publicado o presente Edital, na forma da lei.

XAMBIOÁ

Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AÇÃO PENAL Nº 2006.0000.6021-6/0

Réu: MATEUS PEREIRA DA SILVA, VULGO "CARA PRETA"

Vítima: ANTONIO FERREIRA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR OCÉLIO NOBRE DA SILVA, JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos o presente Edital de intimação de Sentença, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido os autos supra, em que figura como RÉU: MATEUS PEREIRA DA SILVA, VULGO "CARA PRETA", brasileiro, casado, soldador, natural de Floriano – Piauí, nascido no ano de 1936, filho de EUDIVIRGEM MARIA DA CONCEIÇÃO e JORGE RIBEIRO DA SILVA, e como esteja em local incerto e não sabido, fica INTIMADO pelo edital, para tomar ciência da SENTENÇA, proferida nos autos em epígrafe, nos seguintes termos: "POSTO ISTO, COM FULCRO NO ARTIGO 109, V, C/C a 107, IV, ABOS DO CÓDIGO PENAL, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MATEUS PEREIRA DA SILVA. Xambioá, 30.08.2007.(ass) Juíza de Direito – Drª Julianne Freire Marques.", tudo conforme despacho transcrito: "Intime-se o réu por edital, do inteiro teor da sentença. Xambioá, 10.04.2008.(ass) Juíza de Direito- Drª Julianne Freire Marques." E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local.

VARA CRIMINAL DE XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS, aos 28/05/2008, às 17h30min. OCÉLIO NOBRE DA SILVA. Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. CARLOS SOUZA
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
Sessão de distribuição:
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
RONILSON PEREIRA DA SILVA
DIRETOR FINANCEIRO
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
DIRETOR DE INFORMÁTICA
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
DIRETORA JUDICIÁRIA
IVANILDE VIEIRA LUZ
DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002